



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
XXXVIII CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE POLÍCIA

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública
**Limites jurídicos da localização por GPS e da vigilância
acústica em veículos: Entre a proporcionalidade e a
admissibilidade**

Filipa Silva Rodrigues

Aspirante a Oficial de Polícia

Orientadora

Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Coorientador

Intendente Carlos Alberto Correia

Lisboa e ISCP SI, 8 de maio de 2026



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
XXXVIII CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE POLÍCIA

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

**Limites jurídicos da localização por GPS e da vigilância
acústica em veículos: Entre a proporcionalidade e a
admissibilidade**

Filipa Silva Rodrigues

Aspirante a Oficial de Polícia

Orientadora

Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Coorientador

Intendente Carlos Alberto Correia

Lisboa e ISCPSI, 8 de maio de 2026



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e
Segurança Interna

Curso: XXXVIII CFOP

Orientadores: Professora Doutora Maria Fernanda Palma,
Intendente Carlos Alberto Correia

Título: *Limites jurídicos da localização por GPS e
da vigilância acústica em veículos: Entre a
proporcionalidade e a admissibilidade*

Autor: Filipa Silva Rodrigues

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 8 de maio de 2026

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria Fernanda Palma e do Intendente Carlos Alberto Correia.

DEDICATÓRIA

À minha mãe.

Ao Zé

In memoriam.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria, pela coragem, dedicação e sacrifício ao longo de todos estes anos. Às vezes penso em tudo aquilo que decidiste esconder. Hoje percebo. Não era magia, era amor. Um amor tão grande que te levou ao silêncio. Um amor que não só me protegeu do que nos acontecia, mas da forma como eu o sentia. Que este caminho me leve sempre para onde a curiosidade me souber guiar e, que em cada regresso a casa, eu encontre sempre o teu abraço.

Ao Zé, de quem a saudade não cessa. Como gostava de partilhar contigo os momentos felizes, as minhas e as tuas conquistas, os silêncios, as dúvidas, os sonhos, a poesia, a música, o sol e a madrugada. Hei de levar tudo aquilo que a tua partida não permitiu alcançar, fiel à memória que em mim permanece.

À Catarina Marafona, por ter compreendido todas as minhas ausências. Entre nós, as epifanias, as letras e as melodias. Que a nossa amizade se prolongue por muitos e longos anos.

À Inês Pinto da Costa, pela sua amizade e lealdade. Que os nossos caminhos se cruzem sempre com a alegria e a simplicidade que a nossa amizade merece.

À Mariana Menino, o meu profundo agradecimento pelo apoio inestimável.

À Diana Madeira, por ser a família que soube sempre cuidar e proteger.

À Ana Campião e ao Tiago Oliveira pela amizade e atenção que sempre me dispensaram.

Ao Rafael Almeida, Francisco Mendes, André Nunes, Carolina Esteves e Inês Roque pela cumplicidade e carinho que sempre demonstraram e que tornou este nosso percurso mais leve.

À Professora Doutora Maria Fernanda Palma, o meu profundo agradecimento pela disponibilidade e generosidade com que acolheu este nosso trabalho, bem como pela afinidade com o horizonte filosófico que permanece como inspiração.

Ao Intendente Carlos Correia, a minha mais sincera gratidão pelo tempo que me dedicou. Guardo todos os ensinamentos com profunda admiração.

Ao Subintendente Rui Marta, pela preocupação e simplicidade com que cuidou do XXXVIII CFOP.

À Subcomissário Eduarda Fã pela experiência e confiança que me emprestou ao longo do nosso estágio.

Ao Subcomissário João Miranda, pela sua amizade e camaradagem. Muito obrigada por todos os ensinamentos e pelo exemplo do exercício de comando que coloca as pessoas no centro da sua razão de ser.

Ao Agente Principal Nuno Sá, pela amizade e exemplo de rigor, dedicação e elevado compromisso profissional.

Ao Chefe Manuel Azevedo pela forma afável e atenciosa com que me recebeu na 9.^a Esquadra - Infante D. Henrique – do Comando Metropolitano do Porto.

Ao Licínio Costa, pelo carinho e ajuda prestada.

Ao Chefe Almeida, por me ter permitido ver mais além.

Aos meus camaradas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, pela coragem e determinação inabalável.

A todos os meus camaradas do XXXVIII CFOP, desejo que o sucesso e a sorte estejam sempre do vosso lado.

EPÍGRAFE

Φύσις κρύπτεσθαι φιλεῖ
“A natureza ama esconder-se”
Heráclito de Éfeso

RESUMO

A criminalidade organizada afirma-se como uma das mais sérias ameaças ao Estado de Direito, quer pela eficácia das organizações criminosas, quer pelas dificuldades que coloca à investigação criminal. Por conseguinte, a utilização de meios de obtenção de prova “ocultos”, sujeita a critérios de admissibilidade e de proporcionalidade, assume um papel determinante na resposta à criminalidade organizada.

A ineficácia dos métodos “tradicionais” de investigação criminal explica, em larga medida, o recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos”, no quadro das possibilidades criadas pela evolução tecnológica. Não obstante, o recurso a tais meios de obtenção de prova não reúne consenso, pelo que persistem, no debate jurídico contemporâneo, divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao enquadramento normativo da localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos.

O desafio que aqui se coloca consiste em alcançar uma solução jurídica capaz de conciliar a proteção da sociedade e das vítimas, indissociável da eficácia da resposta à criminalidade organizada, com a tutela dos direitos do suspeito (ou arguido) e de terceiros que venham a ser atingidos pela atuação das autoridades, designadamente, pelo recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos”.

Palavras-Chave: meios de obtenção de prova ocultos; proporcionalidade; GPS; vigilância acústica; criminalidade organizada

ABSTRACT

Organized crime has emerged as one of the most serious threats to the rule of law, both due to the effectiveness of criminal organizations and the challenges it poses to criminal investigation. Consequently, the use of “covert” means of evidence gathering, subject to criteria of admissibility and proportionality, plays a decisive role in addressing organized crime.

The ineffectiveness of “traditional” methods of criminal investigation largely explains the increasing reliance on covert evidence-gathering techniques, within the framework of possibilities created by technological developments. Nevertheless, the use of such methods does not command consensus, and significant doctrinal and jurisprudential divergences persist in contemporary legal debate, particularly regarding the normative framework governing GPS tracking and acoustic surveillance in vehicles.

The challenge addressed herein is to achieve a legal solution capable of reconciling the protection of society and victims, inseparable from the effectiveness of responses to organized crime, with the safeguarding of the rights and interests of suspects (or defendants) and third parties who may be affected by the actions of authorities, namely through the use of covert means of evidence gathering.

Keywords: covert means of evidence gathering; proportionality; GPS tracking; acoustic surveillance; organized crime

LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

al. – alínea

art.º, art.ºs – Artigo, artigos

BGH – Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça alemão)

BVerfG - Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal alemão)

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ed. – Edição

EMP - Estatuto do Ministério Público

IMEI – International Mobile Equipment Identity

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

n.º, n.ºs – Número, números

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

p., pp. – Página, páginas

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

SSI – Sistema de Segurança Interna

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

StPO – Strafprozeßordnung (Código de Processo Penal alemão)

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	I
AGRADECIMENTOS	II
EPÍGRAFE.....	IV
RESUMO.....	V
ABSTRACT	VI
LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	VII
ÍNDICE.....	VIII
INTRODUÇÃO	1
A) APRESENTAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA.....	1
B) PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO	2
C) OBJETIVOS DE ESTUDO	3
D) MÉTODO	3
CAPÍTULO I: OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA “OCULTOS”.....	5
1. A PROVA ENQUANTO ELEMENTO TELEOLÓGICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	5
2. MEIOS DE PROVA E DE OBTENÇÃO DE PROVA	8
3. OS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA “OCULTOS” E/OU ATÍPICOS	11
4. (IN)ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA “OCULTOS”..	13
5. O RECURSO A MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA “OCULTOS” COMO RESPOSTA À CRIMINALIDADE ORGANIZADA	16
CAPÍTULO II: PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES, EXIGÊNCIAS NORMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA DE MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA “OCULTOS”	19
1. OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE PROVA	19
2. AS PROVAS PROIBIDAS EM PROCESSO PENAL.....	21
3. O CONFLITO NORMATIVO ENTRE A FINALIDADE INVESTIGATÓRIA E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24

4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATINGIDOS PELOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA “OCULTOS”	30
4.1. O DIREITO À RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA	30
4.2. O DIREITO À PALAVRA (FALADA)	32
4.3. O DIREITO À INVIOABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES	33
4.4. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL	34
5. A RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE <i>EX ANTE</i> QUE LEGITIMA O RECURSO A MÉTODOS “OCULTOS” DE INVESTIGAÇÃO	36
 CAPÍTULO III: LIMITES JURÍDICOS DA LOCALIZAÇÃO POR SISTEMA GPS E DA VIGILÂNCIA ACÚSTICA EM VEÍCULOS.....	40
1. A LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR SISTEMA GPS	40
1.1. O VEÍCULO COMO ESPAÇO INSTRUMENTAL DE OBTENÇÃO DE PROVA POR SISTEMA GPS.....	40
1.2. A LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR SISTEMA GPS: ENTRE A ADMISSIBILIDADE E A PROPORCIONALIDADE	43
1.3. DIMENSÃO TÉCNICA DA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR SISTEMA GPS	48
1.4. NATUREZA JURÍDICA DOS DADOS DE LOCALIZAÇÃO OBTIDOS ATRAVÉS DOS DISPOSITIVOS GPS COLOCADOS POR OPC.....	49
1.5. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA	51
1.5.1. (IN)ADMISSIBILIDADE DA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR SISTEMA GPS ENQUANTO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA ATÍPICO	51
1.5.2. (IN)ADMISSIBILIDADE DA INTEGRAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR SISTEMA GPS NO REGIME DA LOCALIZAÇÃO CELULAR	55
1.5.3. A SOLUÇÃO JURÍDICA CONSAGRADA NA LEI N.º 109/2009, DE 15 DE SETEMBRO.....	58
2. A VIGILÂNCIA ACÚSTICA EM VEÍCULOS	62
2.1. O VEÍCULO COMO ESPAÇO INSTRUMENTAL DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIGILÂNCIA ACÚSTICA.....	62
2.2. A VIGILÂNCIA ACÚSTICA EM VEÍCULOS: ENTRE A ADMISSIBILIDADE E A PROPORCIONALIDADE	67
2.3. DIMENSÃO TÉCNICA DA VIGILÂNCIA ACÚSTICA EM VEÍCULOS.....	70

2.4. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA	71
2.4.1. (IN)ADMISSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REGIME DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS	71
2.4.2. ENTRE O REGIME ESPECIAL E O REGIME GERAL: A TENSÃO NORMATIVA ENTRE A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	73
2.4.3. A SOLUÇÃO JURÍDICA CONSAGRADA NA LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO	77
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS	86
LEGISLAÇÃO	92
JURISPRUDÊNCIA.....	94

INTRODUÇÃO

a) Apresentação e Justificação do Tema

A criminalidade organizada exige uma resposta adequada do Estado de Direito e pressupõe, por isso, a eficácia dos mecanismos jurídicos (Nunes, 2019a, p.22). Por conseguinte, na última década, os órgãos de polícia criminal (OPC) privilegiaram o recurso a diferentes meios de obtenção de prova que a doutrina qualifica como “ocultos” e/ou atípicos, idóneos à verificação do objeto da prova. Com efeito, a investigação criminal enfrenta o desafio de aumentar a sua eficácia, diante das dificuldades reconhecidas e das capacidades das organizações criminosas, sob prejuízo da restrição dos direitos fundamentais dos suspeitos (ou arguidos) e de terceiros.

Face ao exposto, o presente estudo tem como objeto a reflexão sobre dois problemas identificados pelo debate jurídico, entre controvérsias e divergências no plano doutrinal e jurisprudencial, designadamente, a utilização de dispositivos de localização por sistema GPS e de vigilância acústica em veículos.

Contemporaneamente, o GPS constitui uma das inovações tecnológicas decorrentes da transformação técnico-científica, especialmente, no que diz respeito ao domínio das tecnologias de informação e comunicação, razão pela qual veio a ser recrutado no âmbito da investigação criminal, a propósito da monitorização da localização e dos contactos estabelecidos entre suspeitos (ou arguidos). Por outro lado, a vigilância acústica, realizada a partir de uma escuta ambiental colocada no veículo do suspeito (ou arguido), permite a captação e o registo de voz através de um método cada vez mais discreto e eficaz.

Por conseguinte, a ineficácia dos métodos “tradicionais” de investigação criminal (ancorados na prova testemunhal) é ultrapassada com o recurso aos meios de obtenção de prova emergentes, previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) e na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Não obstante, a admissibilidade da localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos só pode ser aferida à luz de um juízo de proporcionalidade, isto é, no âmbito da investigação dos crimes previstos na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e no Código de Processo Penal (CPP)¹. Assim, quanto à localização de

¹ Nos termos do art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

veículos por sistema GPS, haverá quem defenda a sua integração no regime das escutas telefónicas², por equiparação à localização celular, nos termos do art.º 252.º-A do CPP. Pela nossa parte, entendemos que os argumentos da referida interpretação não são convincentes e, por isso, recusamos que esta seja a solução adequada para o problema que a presente investigação coloca em torno da localização de veículos por sistema GPS. De outro modo, assume especial relevância a questão de saber se a vigilância acústica em veículos, da qual resulta o registo de voz do suspeito (ou arguido), obedece às disposições normativas do regime especial consagrado pela Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro ou do regime geral, nos termos do art.º 189.º, n.º 1 do CPP.

b) Problema de investigação

O problema de investigação que aqui se coloca, tal como se inscreve no percurso argumentativo que procuramos desenvolver, consiste em saber qual deverá ser o enquadramento jurídico da utilização de dispositivos de localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos, em função da interpretação das condições de admissibilidade previstas no quadro normativo vigente, à luz do princípio da proporcionalidade (em sentido estrito).

Eis as questões de partida que orientam a presente investigação e às quais se procurará dar resposta ao longo do estudo:

1) A localização de veículos por sistema GPS tem lugar no regime das escutas telefónicas (por equiparação à localização celular)³? Ou carece de um enquadramento legal adequado à recolha de prova em suporte eletrónico, nos termos da Lei do Cibercrime⁴?

2) A vigilância acústica em veículos (através da colocação de escutas ambientais no habitáculo do veículo) deve submeter-se ao regime especial do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro ou ao regime das escutas telefónicas, nos termos dos art.º 189.º, n.º 1, do CPP?

² Nos termos dos art.ºs 187.º a 190.º do CPP.

³ Nos termos do art.º 189.º, n.º 2 do CPP e do art.º 252.º-A do CPP.

⁴ Cfr. art.º 18.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro

c) Objetivos de estudo

De acordo com o nosso problema de investigação e respetivo objeto de estudo, definem-se os seguintes objetivos: (1) esclarecer a natureza jurídico-processual dos meios de obtenção de prova “ocultos” e/ou atípicos; (2) determinar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto à localização por sistema GPS e à vigilância acústica em veículos; (3) distinguir os direitos fundamentais atingidos por cada um dos meios de obtenção de prova “ocultos” discutidos; (4) determinar as condições de admissibilidade da utilização de dispositivos de localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos, em conformidade com o quadro normativo vigente, à luz dos preceitos constitucionais, do princípio da proporcionalidade e das garantias do processo criminal; (5) determinar o alcance do princípio da proporcionalidade enquanto critério de legitimidade da utilização de meios de obtenção de prova “ocultos”; (6) esclarecer a tensão normativa entre o âmbito de aplicação do regime das escutas telefônicas e o âmbito de aplicação da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) no contexto de utilização de dispositivos de localização de veículos por sistema GPS; (7) esclarecer a tensão normativa entre o âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e o âmbito de aplicação do CPP no contexto da vigilância acústica em veículos; e, por último, (8) propor uma solução interpretativa para cada um dos problemas colocados.

d) Método

Segundo Fortin (1999, p.18), a “investigação permite criar novos conhecimentos pelo desenvolvimento da teoria ou pela verificação da teoria”. Nesta perspetiva, o investigador poderá, em concreto, selecionar o “método apropriado para a obtenção das respostas às suas questões”. Deste modo, a investigação depende da prática que convoca “as preocupações que evoluem para a definição de problemas de investigação” e da teoria para atribuir “uma significação aos conceitos utilizados” (Fortin, 1999, p.20). Atendendo à natureza da presente reflexão jurídica, recorreremos ao método jurídico de interpretação própria do Direito, através de um estudo hermenêutico-prático que propõe a análise e a interpretação das disposições do quadro normativo vigente para responder às exigências dos casos em concreto.

Entendida por Ferreira da Cunha (2018, pp.616-619) como “um reencontro do Direito consigo mesmo”, a atividade jurídico-hermenêutica “não visa descobrir pólvoras científicas ou metafísicas, nem encontrar *trouvailles* estéticas”, ao invés, interpreta os factos e os signos “para que se faça justiça” tal como prometia a fórmula de Ulpiano.

Porém, não podemos admitir que a ilusão se ocupe das nossas considerações, pelo que recusamos pensar a lei com um sentido único, sabendo que “as palavras estão sujeitas a constantes derrapagens semânticas e a movimentação permanente da sociedade transmite aos textos sentidos insuspeitados” (Cunha, 2018, p.620). Como refere Ferreira da Cunha (2018, p.620), “a norma é já interpretação” e, por isso, a “interpretação tem vários sentidos”, a partir das perceções da realidade, que convocam as intervenções do Direito.

Por conseguinte, Ferreira da Cunha (2018, p.624) assinala os fundamentos da atividade jurídico-hermenêutica: o “fundamento teleológico” (“de busca de justiça”), o “fundamento estrutural” (que convoca as dimensões normativas da norma-escrita), o “fundamento lógico-cognoscitivo” (do método face ao conhecimento) e o “fundamento axiológico-normativo” (que tem por regra a interpretação justa). Pela nossa parte, a presente investigação trata as soluções propostas como as “mais acertadas”, que se consubstanciam na aplicação dos fundamentos hermenêuticos (Cunha, 2018, p.626).

Não obstante, embora se reconheça que as interpretações devem variar com os tempos, não podem, no entanto, ser desprovidas de vários argumentos em conflito, pelo que o “caminho para a realização da justiça, não pode deixar de ser fundamentalmente o dialético” (Cunha, 2018, p.629). Assim, o método dialético reclama um “pensamento problemático”, que se aproxima da realidade e se mostra “mais preocupado com os casos concretos do que com os princípios geométricos” (Cunha, 2018, p.399).

CAPÍTULO I: Os Meios de Obtenção de Prova “Ocultos”

1. A prova enquanto elemento teleológico da investigação criminal

O direito processual penal, enquanto “conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos” (Silva, 2010, p.29), depende do “esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime (...)” (Mendes, 2004, p.133), isto é, da atividade probatória, que garante a descoberta da verdade material (processualmente válida⁵) e, logicamente, da recolha de prova.

O termo “prova” pode ser circunscrito, de acordo com a doutrina maioritária, em sentido lato, à “demonstração da realidade de um facto ou da existência de um ato jurídico” e, em sentido estrito, ao “processo que tem por fim tal demonstração” (Prata, 2023, p. 1119). Por conseguinte, a referência ao termo “prova” é relativa a um conceito, na medida em que pressupõe uma noção clara, que se encontra do lado da razão, do facto ou ato jurídico em causa, a partir de um pensamento coerente e organizado.

Diga-se que a premissa maior do argumento que apresenta a prova como elemento teleológico da investigação criminal é a relação de “instrumentalidade necessária” (Silva, 2010, p.31) que provoca uma dependência funcional entre o Direito Processual Penal e o Direito Penal, sabendo que não existe atividade probatória sem processo⁶ e sem prova, uma vez que a atribuição das consequências jurídicas só é possível se forem apurados os “factos descritos pormenorizadamente”, a que correspondem os crimes e que fundamentam a responsabilidade penal do agente (Palma, 2020, p.15).

Para Maria Fernanda Palma (2020, p.17), a conduta não é criminosa porque é punida, afirmando que o crime não se define pela punição em si, mas pelo merecimento da pena, que não pode ser presumido, mas deve ser fundamentado. Para a justificação da intervenção penal não basta que um comportamento mereça a pena em abstrato, é necessário que os factos da sua ocorrência sejam demonstrados, concretamente, pelos elementos da prova.

⁵ Como refere Antunes (2016, p.22): “Com o limite de se tratar sempre de uma prossecução processualmente válida, que garanta a proteção dos direitos das pessoas (do arguido e de terceiros)”.

⁶ Segundo Germano Marques da Silva (2010, p.31), o processo é “uma sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação”, logo, é o Direito Processual Penal que legitima, regula e orienta a investigação criminal, a partir das diligências propostas, juridicamente válidas.

Assim, o processo penal possui outras finalidades⁷, para além da sua finalidade primeira - a realização da justiça – como a prevenção (decorrente dos fins das penas e das medidas de segurança), a proteção dos direitos fundamentais e a paz jurídica restabelecida pelo merecimento da pena (Nunes, 2019a, p.198). As finalidades prosseguidas pelo processo penal dependem, necessariamente, dos meios concedidos e/ou admissíveis no contexto da investigação criminal, uma ideia estruturante com sentido, por referência ao princípio da investigação ou da verdade material⁸ (Nunes, 2020, p.200).

Segundo Maria Fernanda Palma (2014, pp.17-21), a investigação criminal não pode ser dissociada da prossecução dos objetivos do sistema penal, afirmando-se como um “produto do Direito” em consonância com uma estrutura processual própria, que se justifica pela formulação de “uma hipótese jurídica de facto típico, ilícito, culposo e (punível), em função dos factos cuja verificação se deduz como provável à luz dos elementos probatórios”.

Diz-nos o art.º 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que a investigação criminal é o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”, sendo a partir destes pressupostos que se concilia o alcance e o limite da atividade probatória. Como veremos adiante, a investigação criminal pressupõe a participação de determinados intervenientes, titulares de competências próprias e/ou delegadas, sujeitas a um enquadramento jurídico que garante a legitimidade e a legalidade das diligências levadas a cabo.

Por outro lado, no âmbito da política criminal, a investigação criminal (*lato sensu*) responde ao desafio da prevenção, sem prejuízo da repressão exigida pelo processo penal (Nunes, 2019a, p.202). Em rigor, existe investigação criminal antes e depois da *notitia criminis*, designadamente, no contexto da criminalidade organizada, que constitui “uma ameaça ao Estado de Direito”, intimamente associada ao “grau de sofisticação (...) e à danosidade/perigosidade” das organizações criminosas (Nunes, 2019a, p.202).

⁷ Para fundamentação destas finalidades, veja-se, entre outros, Maria Fernanda Palma (2004) e Figueiredo Dias (1989-1990), cujas posições são apresentadas por Duarte Nunes (2019a, p.199).

⁸ De acordo com o princípio da investigação ou da verdade material, ainda que não se defenda a descoberta da verdade material a todo o custo, “também não poderá tolerar-se limitações à descoberta da verdade material que levem a que o Tribunal tenha de prolatar uma sentença numa base factual desconforme da verdade material” (Nunes, 2019a, p.200).

Com efeito, como “motor de arranque do processo penal” (Valente, 2006, pp.57-58), a investigação relativa à existência de um crime, é o cerne da atividade desenvolvida pelo Ministério Público (MP), “totalmente dependente da coadjuvação das diferentes entidades policiais e seus agentes” (Cardoso, 2020, p.172), que assumem a qualidade legal de órgãos de polícia criminal (nos termos do art.º 1.º, alínea *c*) do CPP) e atuam sob a direção do MP e na sua dependência funcional (nos termos dos art.ºs 53.º, n.º 2, alínea *b*), 55.º, 56.º e 263.º, n.ºs 1 e 2 do CPP; do art.º 4.º, n.º 1, alínea *e*) do novo Estatuto do Ministério Público (EMP); e do art.º 3.º, n.º 4, alíneas *a*) e *b*) da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto). Por isso, segundo Germano Marques da Silva (2010, p.293), apesar de não ser uma orientação consensual, os órgãos de polícia criminal (OPC) não devem ser considerados sujeitos processuais, mas ao invés, meros participantes processuais.

Atendendo à necessidade de confirmar os limites jurídicos das diligências efetuadas pelos OPC, “os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos”⁹.

A previsão legal parece ser clara quanto à relação jurídico-processual estabelecida entre os OPC e o MP, cuja atividade de investigação criminal “não é autónoma das fases processuais em que se integra (inquérito e instrução)” (Silva, 2010, p.297), isto é, não existe como atividade independente e/ou separada do processo penal, uma vez que se desenvolve sempre na fase processual em que está “contida”, logo, subordinada às regras, aos princípios e à direção (da entidade competente) dessa fase em concreto.

A validade da atividade probatória deduzida da investigação criminal depende da lealdade processual, indispensável à atuação dos OPC e das autoridades judiciárias, enquanto “exigência democrática” (Silva, 2010, p.298), sem prejuízo da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal. Como refere Germano Marques da Silva (2010, p.297), os conceitos de coadjuvação e dependência funcional estão devidamente tratados pela doutrina e, por isso, existindo, a dúvida quanto à autonomia dos OPC, “não pode nunca ser interpretada no sentido de alterar as coordenadas, quer constitucionais, quer legais, que presidem no modelo processual penal vigente”.

⁹ Cfr. art.º 2, n.º 7, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Do mesmo modo, o recurso aos meios de obtenção de prova, decorrente da atividade de investigação criminal, encontra-se sujeito ao “primado da autorização ou da ordem judicial” (Valente, 2017, p.453), isto é, do controlo e supervisão da autoridade judicial competente, enquanto garantia da proporcionalidade e admissibilidade da recolha de prova.

Por conseguinte, subordinada aos pressupostos da legalidade e da lealdade processual¹⁰, a investigação criminal assume um papel instrumental decisivo, conferindo densidade e eficácia ao processo penal, com o propósito de uma correspondência efetiva com a realidade material (Valente, 2017, p.464). E ainda, para Guedes Valente (2017, p.445), do ponto de vista do quadro ideológico, a investigação criminal pode ser compreendida a partir de duas perspetivas distintas: a dos fundamentos e “princípios característicos da política criminal – princípio da legalidade, princípio da culpa, princípio da humanidade e o princípio da recuperação e ressocialização do delinquente”, que privilegia uma leitura equilibrada dos fenómenos criminais; ou pelo contrário, se a investigação criminal é resistente ao equilíbrio entre a crítica e a flexibilidade interpretativa, é orientada por uma lógica instrumental, fruto de uma “política securitária seca e literal” (Valente, 2017, p.445). Face ao exposto, o autor defende que a política criminal deve considerar as “variações estratégicas da política securitária”, isto é, orientada pela segurança e pelo Direito Penal (Valente, 2017, p.445).

2. Meios de prova e de obtenção de prova

De acordo com Maria João Antunes (2016, p.109), a partir da notícia do crime é instaurado o inquérito, no âmbito do qual se desenvolvem as diligências de investigação¹¹, a propósito da recolha de prova. Com efeito, as diligências destinam-se a fundamentar a

¹⁰ O princípio da exigência do processo equitativo envolve a lealdade processual, “um princípio de índole moral e não apenas jurídica (...) que vincula todos os sujeitos e intervenientes processuais. Este princípio, por um lado, proíbe a aquisição e produção de prova adquirida de forma desleal e, por outro, respeita à conduta dos sujeitos processuais no processo, que terá de se pautar pela boa-fé e pelo respeito da confiança legítima dos cidadãos nas decisões judiciais, proibindo-se atuações desleais do Tribunal, MP e OPCs” (Nunes, 2019a, pp.262-263).

¹¹ Como refere Sousa Mendes (2014, p.180): “(...) o inquérito é a fase do processo penal na qual ocorre normalmente o maior número de diligências para a obtenção de meios de prova”.

decisão sobre a acusação¹², “a qual é depois comprovada na fase facultativa de instrução”, sendo neste contexto que “ganham relevo decisivo os denominados meios processuais: os meios de obtenção de prova e os meios de prova”. Podemos, pois, afirmar com convicção que a “harmonização das finalidades do processo penal, muito particularmente, a de realização da justiça e da descoberta da verdade material e a de proteção dos direitos fundamentais” é uma matéria “particularmente sensível”, sobretudo pela discussão controversa no plano da admissibilidade e da proporcionalidade de certos meios processuais (Antunes, 2016, p.109).

A prova destina-se a assegurar “o convencimento do julgador” (Pimenta, 2018, p.366), pelo que tem “por função a demonstração da realidade dos factos”¹³, que assumem relevância para “a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”¹⁴.

Germano Marques da Silva (2008, p.111) reconhece e desenvolve a natureza polissémica do conceito de ‘prova’, esclarecendo que o termo é referente a diferentes elementos do *iter probatorium* (caminho), designadamente, o “facto a provar (termo *a quo*) e o juízo (termo *ad quem*)”. Uma posição que converge com a ideia de que a atividade probatória é o exercício de convencimento de alguém relativamente a uma determinada reconstrução dos factos (Beleza, 1993, p.147). Assim, o juízo da entidade decidente depende de uma perceção do facto que a prova visa esclarecer, enquanto resultado de um estímulo sensitivo causado por uma realidade externa - que se concretiza e manifesta – através de um juízo e/ou testemunho (Silva, 2008, p.112).

Diz-nos o art.º 124.º, n.º 1, do CPP, que “constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. Quer isto dizer que a prova não se limita, pois, à verificação dos elementos constitutivos do tipo legal de crime, mas projeta integralmente o objeto do processo penal, isto é, o conjunto dos factos juridicamente relevantes para o convencimento da entidade decidente.

¹² Tal como afirma Sousa Mendes (2014, p.180): “(...) o MP, dirigindo o inquérito, e os OPC que o assistem (art.º 263.º, n.º 1) sentem então a premência de trazer para o processo todos os elementos necessários para deduzir a acusação”.

¹³ Cfr. art.º 341.º do Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro (Código Civil).

¹⁴ Cfr. art.º 124.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal).

Segundo Cavaleiro de Ferreira (1986, p.204), a prova pode ser entendida como demonstração (da verdade, pela correspondência entre o juízo formulado e a realidade), capaz de demonstrar os factos juridicamente relevantes a propósito da descoberta da verdade material e da realização da justiça. Embora Cavaleiro de Ferreira (1986, p.204) destaque a prova enquanto demonstração da verdade, Sousa Mendes (2004, p.133) acrescenta uma dimensão complementar. Com efeito, a definição de prova, segundo Sousa Mendes (2004, p.133), para além do sentido que clarifica a atividade probatória, distingue-se ainda como resultado¹⁵, que provoca “a motivação da convicção da entidade decidente acerca da ocorrência dos factos relevantes”.

Partindo da amplitude da noção de prova, importa ainda distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova. Por conseguinte, sabendo que os meios de prova são “elementos objetivos aptos para, através da perceção humana, formar e fundamentar um determinado juízo” (Nunes, 2019a, p.201), os meios de obtenção de prova são “modos ou mecanismos de recolha dos meios de prova” (Matta, 2004, p.226).

Diga-se que, em regra, os meios de prova são produzidos na audiência de julgamento, ao contrário do recurso aos meios de obtenção de prova, que pode ter lugar em qualquer fase, mas assume especial relevância em determinados momentos processuais (Silva, 2008, p.113). Para Paulo Pinto de Albuquerque (2011, p.331), os meios de obtenção de prova destinam-se à recolha e identificação de indícios da prática de um crime, pelo que constituem instrumentos que servem o processo com a obtenção de uma prova já existente, formada em momento anterior e, por isso, “contemporânea ou preparatória do crime”; diversamente, os meios de prova “formam-se no momento da sua própria produção no processo”, como mecanismos de introdução da prova *per si* no processo, em momento posterior à prática de crime. Portanto, os meios de prova são “individualizados por referência ao seu ponto ou aspeto de maior realce” (Silva, 2008, p.112) e servem de fonte de convencimento¹⁶ (Antunes, 2021, p.128)

Os meios de prova constantes do CPP enquadram-se, respetivamente, no regime jurídico da prova testemunhal (art.ºs 128.º a 139.º), das declarações do arguido, do assistente

¹⁵ Esta distinção também é defendida por Pereira (2024, p.82), cuja definição de prova, tradicionalmente, apresenta vários sentidos e aceções, designadamente como: (1) atividade, (2) meio e (3) resultado.

¹⁶ Em sentido equivalente, Matta (2004, p.225) defende que os meios de prova são fontes de convicção do tribunal.

e das partes civis (art.^{os} 140.º a 145.º), da prova por acareação (art.^{os} 146.º), da prova por reconhecimento (art.^{os} 147.º a 149.º), da reconstituição do facto (art.^{os} 150.º), da prova pericial (art.^{os} 151.º a 163.º) e, por fim, da prova documental (art.^{os} 164.º a 170.º) que nos interessa especialmente para a presente reflexão jurídica.

Por sua vez, os meios de obtenção de prova, enquanto ferramentas processuais destinadas à produção de prova, seguem “uma estrutura quadripartida de olhar, procurar, recolher e ouvir” (Godinho, 2021, p.92) e encontram a sua previsão legal no CPP, como é o caso dos exames (art.^{os} 171.º a 173.º), das revistas e buscas (art.^{os} 174.º a 178.º), das apreensões (art.^{os} 178.º a 186.º) e das escutas telefónicas (art.^{os} 187.º a 190.º).

E, ainda, a doutrina propõe a categorização dos meios de obtenção de prova a partir da oposição entre (1) meios de obtenção de prova ostensivos e (2) meios de obtenção de prova “ocultos” (Pereira, 2024, p.143). A distinção é clara na medida em que a obtenção de prova ostensiva é do conhecimento dos visados, ao contrário da obtenção de prova oculta.

Com efeito, a localização por sistema GPS e a vigilância acústica em veículos (vulgarmente designada de escuta ambiental) constituem meios de obtenção de prova “ocultos”, sabendo que os dados de localização obtidos, tal como as transcrições dos registos de voz constituem prova documental, nos termos do art.º 164.º do CPP.

3. Os meios de obtenção de prova “ocultos” e/ou atípicos

A análise do elenco das provas proibidas pressupõe, sem prejuízo do caminho argumentativo traçado, a prévia e necessária distinção entre meios de obtenção de prova “ocultos” e meios de obtenção de prova atípicos.

Os meios de obtenção de prova “ocultos” conduzem os suspeitos a revelar determinadas informações, sem colaboração e sem conhecimento da vigilância que permite recolher a prova que visa a confirmação e/ou constatação da prática dos factos ilícitos, a partir da “intromissão nos processos de ação, interação, informação e comunicação das pessoas concretamente visadas” (Andrade, 2009a, p.105). Neste âmbito, a obtenção de prova de natureza oculta resulta de “uma atuação dissimulada, nas costas do suspeito, que, sem o saber, ao continuar a agir com toda a naturalidade, por ação ou omissão, pode até facultar provas para o processo-crime que poderá desconhecer” (Caires, 2019, pp.51-52).

Costa Andrade (2009a, p.106) apresenta uma posição ambivalente, admitindo que a resposta à criminalidade organizada e transnacional revela, por um lado, a “imprescindibilidade” destes meios “ocultos” de investigação e, por outro, “a evidência da sua drástica e comprometedora danosidade social”.

Nestes termos, no plano processual penal, os meios “ocultos” de investigação restringem direitos fundamentais (como a privacidade/intimidade, a palavra, a imagem, o sigilo das telecomunicações, entre outros, em função do caso concreto) e suscitam dúvidas quanto ao exercício do direito ao silêncio (Andrade, 2009a, pp.106-107), isto é, a manifestação concreta do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Porém, os meios de obtenção de prova podem ser simultaneamente ocultos e atípicos. Logo, a atipicidade destes meios “ocultos” de obtenção de prova (se verificada) é, paralelamente à sua natureza oculta, uma questão decisiva no plano da admissibilidade processual. Todavia, como veremos, os meios de obtenção de prova atípicos são especialmente problemáticos, na medida em que o seu enquadramento normativo é, geralmente, difuso e ambíguo.

Para Costa Andrade (2009a, p.112), os métodos “ocultos” de investigação devem ser expressamente convocados pela lei, pelo que “só a lei pode autorizar e legitimar as medidas”. No entanto, a admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação não depende exclusivamente da reserva de lei, exigindo, desde logo, a verificação de outras condições, como a delimitação “segundo critérios de proporcionalidade” de “um catálogo particularmente restrito de infrações”, a existência de “uma suspeita fundada da ocorrência da infração”, bem como a observância de um “estrito princípio de subsidiariedade” (Andrade, 2009a, p.114).

No mesmo sentido, Sousa Mendes (2014, p.77) afirma que a admissibilidade das “medidas excepcionais de investigação criminal” depende das condições previstas pela norma, bem como da demonstração da necessidade e adequação ao caso concreto, em conformidade com as exigências do Estado de Direito material. Do exposto resulta que a observância do princípio da legalidade, em matéria de meios de obtenção de prova “ocultos”, se concretiza, através da exigência da sua tipicidade.

Diga-se que a tentativa de compreensão dos limites jurídicos de determinados meios de obtenção de prova exige a análise dos art.^{os} 124.º a 126.º, que consagram, respetivamente,

o princípio da legalidade da prova e o regime das proibições de prova. No entanto, não se circunscreve, nem se resolve plenamente neste quadro normativo.

A tipicidade do meio de prova depende da previsão legal e da sua função probatória, não dependendo, em regra, da tipicidade do meio de obtenção de prova. No entanto, a natureza dos meios de obtenção de prova é decisiva, nomeadamente, no que diz respeito às condições de admissibilidade da prova produzida¹⁷, em conformidade com as exigências constitucionais e processuais estabelecidas.

Todavia, o recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos” e/ou atípicos não é consensual e, por isso, os argumentos dividem-se entre: a doutrina e a jurisprudência que defendem a lei expressa para cada um dos meios de obtenção de prova “ocultos” (Andrade, 2009a, p.112), que não devem restringir direitos fundamentais sem reserva de lei, bem como permitir a existência de lacunas relativas à regulamentação (que visa a definição dos pressupostos, efeitos e limites); e os argumentos que, perante a possibilidade de recurso a meios de obtenção de prova atípicos, justificam tal necessidade com base no papel preponderante que a investigação criminal desempenha na proteção dos direitos fundamentais (Rogall, 2010, p.140), em função de uma resposta proporcional, admissível, necessária e adequada face à criminalidade organizada, por forma a evitar a danosidade e o perigo que esta implica.

4. (In)admissibilidade do recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos”

Sobre o recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos”, por forma a antecipar o conflito normativo entre a finalidade investigatória e a tutela de direitos fundamentais, propomos, em primeiro lugar, a reflexão a respeito da admissibilidade do recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos”.

Sandra Oliveira e Silva (2018, p.539) aponta para uma característica diferenciadora dos meios de obtenção de prova “ocultos” - “o desconhecimento pelo declarante da imediata relevância probatória das suas declarações incriminatórias” - enquanto “condição fundamental de eficácia” do recurso a estes meios. É justamente a natureza oculta dos meios

¹⁷Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de março de 2024, Processo nº 355/22.6JGLSB.E1 (Relator: Fátima Bernardes), a prova produzida não expurga e/ou purifica a eventual ilicitude do meio de obtenção de prova.

de obtenção de prova, assente no desconhecimento do visado, que suscita maiores reservas no plano das garantias processuais. Neste sentido, Costa Andrade (2009b, pp.525-527), por sua vez, convoca a “ideia de crise” para caracterizar a experiência jurídica contemporânea, nomeadamente, no domínio dos meios de obtenção de prova “ocultos”. De uma forma determinada, o autor manifesta-se contra a mudança do paradigma processual penal, convicto de que as formas ocultas de investigação constituem uma “negação prática de qualquer direito ao silêncio, ao segredo ou à recusa de depoimento¹⁸” (Andrade, 1991, p.379).

Face ao exposto, a jurisprudência identifica duas interpretações distintas do direito ao silêncio. Como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 28 de maio de 2014, Processo n.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1, a doutrina apresenta uma interpretação de natureza condicionante, que restringe “o silêncio à prova por declarações e sobre os factos imputados” e outra de natureza mais ampla, que defende que “o arguido se não acha obrigado a fornecer prova por declarações, proibição extensiva à prova documental ou qualquer outra”. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 340/2013, do Tribunal Constitucional, de 17 de junho de 2013, Processo n.º 817/12 (2.ª secção), ressalva o parecer que assinala o direito à não autoincriminação como um direito que “não tem um carácter absoluto, podendo ser legalmente restringido em determinadas circunstâncias”.

Para melhor escrutinar estas interpretações doutrinárias, importa, por fim, atender às contra-alegações do Ministério Público¹⁹: (1) não se encontrando expressamente previsto na Constituição, o direito do arguido ao silêncio (*nemo tenetur se ipsum accusare*), enquanto verdadeiro sujeito processual, “encontra o seu fundamento imediato nas garantias de defesa

¹⁸ Contrariamente à tese da negação prática do direito ao silêncio defendida pelo autor, como consta do Acórdão do STJ, de 28 de maio de 2014, Processo n.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1 (Relator: Armindo Monteiro): “O Tribunal Constitucional (TC), em sintonia aliás com a linha de orientação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), vem firmando jurisprudência no sentido de que o direito ao silêncio comporta o direito de o arguido não prestar declarações e de não colaborar na recolha de elementos de prova que o incriminem, salvo se permitidos por lei que preveja a sua obtenção de forma coerciva ou sem o seu consentimento, tudo nos termos pressupostos pelos arts. 18, n.º 2, 25.º e 32.º, n.º 8 da CRP e 126.º do CPP, e desde que não fira de forma desproporcional ou intolerável os seus direitos e garantias de defesa. O que vale por dizer que só não ocorre a violação do direito de não autoincriminação quando são utilizadas em processo penal evidências que podem ser obtidas do acusado mediante o recurso a poderes coercivos, desde que previstas em lei prévia à prática dos factos”.

¹⁹ Cfr. Acórdão n.º 340/2013, do Tribunal Constitucional, de 17 de junho de 2013, Processo n.º 817/12 (Relator: Conselheiro João Cura Mariano).

constantes no art.º 32.º da Constituição”, bem como na exigência de um processo equitativo, acolhida pelo art.º 20.º, n.º 4, da CRP; (2) “(...) expressamente reconhecido no art.º 61.º, n.º 1, alínea d) do CPP, não é, naturalmente, absoluto”; e, por isso, (3) a admissibilidade constitucional das restrições impostas ao referido direito pressupõe a previsão legal expressa, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, em função da natureza dos conflitos concretamente em presença.

Com efeito, do alcance material do direito ao silêncio não se deduz que o arguido dispõe de um direito a retirar vantagens processuais, decorrentes do direito ao contraditório e das garantias do processo criminal²⁰. Quer isto dizer que o potencial destas vantagens (dotadas de autonomia face ao estatuto processual do arguido) não pode ser confundido com o direito do arguido de “não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar²¹”, em qualquer fase do processo, por forma a evitar qualquer comportamento declarativo autoincriminatório. Daqui resulta que o direito ao silêncio não se impõe ao tribunal como um constrangimento aos seus poderes instrutórios (de produção de prova), ressalvados os direitos e garantias processuais do arguido, previstos nos art.ºs 18.º e 32.º da CRP e nos art.ºs 60.º, 61.º, 125.º, 126.º, 127.º, 343.º e 345.º do CPP. Logo, se a acusação reuniu prova suficiente (por qualquer meio legal) e o silêncio do arguido deixou de produzir qualquer benefício e/ou vantagem, dessa circunstância não decorre a violação do referido direito²² (Nunes, 2019a, p.430).

²⁰ Cfr. art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa.

²¹ Cfr. art.º 61.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Penal.

²² Como consta do Acórdão do STJ, de 12 de março de 2008, Processo nº 08P694 (Relator: Santos Cabral): “O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adotou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia”; e dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de dezembro de 2023, Processo nº 27/19.9GAMD.LG1 (Relator: Isilda Pinho) e do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de janeiro de 2025, Processo nº 3826/22.0T9GDM.P1 (Relator: Maria Ângela Reguengo da Luz).

5. O recurso a meios de obtenção de prova “ocultos” como resposta à criminalidade organizada

O conceito de criminalidade organizada encontra as suas raízes na reflexão criminológica, ainda que “sem grande rigor”²³, muito embora se reconheça o esforço da doutrina e da jurisprudência portuguesas, que progressivamente aludiram a este conceito no discurso jurídico (Dias, 2010, p.23). Não obstante, o conceito de criminalidade organizada insere-se no âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, nos termos do art.º 1.º, com significativa proximidade aos termos preconizados pelo Código de Processo Penal, em parte pelo catálogo de crimes “parcialmente coincidente com o do art.º 1.º do CPP” (Dias, 2010, p.24).

Uma das soluções propostas por Duarte Nunes (2019a, p.47), perante a dificuldade de integração e delimitação do conceito, a partir dos modelos de definição legal de criminalidade organizada, é a de “identificar um conjunto de características comuns à generalidade das organizações criminosas e, a partir da noção de organização criminosa, definir a criminalidade organizada” (em detrimento do modelo que privilegia o elenco das “infrações normalmente praticadas pelas organizações criminosas”). Segundo o autor, este modelo é a solução que melhor adequa a definição de criminalidade organizada às características das organizações criminosas, bem como aos seus mecanismos de adaptação e transformação (Nunes, 2019a, p.48). Com efeito, entendemos que a definição legal de criminalidade organizada não tem a elasticidade para circunscrever taxativamente todos os fenómenos criminais atuais e emergentes e, por isso, a capacidade de resposta e de adequação dos instrumentos jurídicos depende da interpretação das mutações fenomenológicas do crime organizado.

Como refere Duarte Nunes (2019a, pp.17-18), atualmente, a criminalidade organizada é “radicalmente diversa das associações de malfeitores que existiam no séc. XIX e mesmo das organizações criminosas que existiram até há algumas décadas atrás”. É, pois, evidente que as organizações criminosas “possuem um grau de sofisticação que aumenta a sua eficácia” (bem como a dificuldade investigatória) e “a sua danosidade/perigosidade”,

²³ Como refere Duarte Nunes (2019a, p.39): “Apesar dos esforços feitos ao nível da ONU, da UE e do Conselho da Europa, jamais se logrou elaborar um conceito minimamente aceite de criminalidade organizada”.

que advêm “da gravidade dos crimes cometidos, seja em termos socioeconómicos e de saúde pública (...), seja em termos de segurança pública ou mesmo da paz” (Nunes, 2019a, pp.17-18). A associação criminosa, por sua vez, também se insere no domínio da criminalidade organizada, embora apresente, face à organização criminosa, “um grau de organização e uma dimensão menores” (Nunes, 2019a, p. 939).

Nestes termos, sabendo que as organizações criminosas são dotadas “de regras próprias de disciplina interna, (...) com repartição de tarefas”, temos que a sua constituição depende de um número mínimo de três pessoas²⁴, um requisito indispensável da atividade de uma estrutura organizada, dirigida por líderes “isolados” que “nunca tomam parte direta na execução do facto e utilizam intermediários para contactar com o executor” (Nunes, 2019a, pp.99-100).

Para além disso, as vantagens decorrentes da participação no seio de uma organização criminosa não são exclusivas do líder. Quanto aos pressupostos da participação de cada um dos membros, Figueiredo Dias (1999, p.1160) conclui pelo “encontro de vontades” e/ou “verificação de um pacto mais ou menos explícito” entre os membros, que deslocam os seus interesses individuais²⁵ para o plano dos interesses coletivos da organização criminosa.

Esta articulação entre interesses individuais e coletivos permite compreender que a organização criminosa não se esgota na mera associação de pessoas. De outro modo, como salienta Figueiredo Dias (1999, p.1162), as organizações criminosas dependem da prática reiterada de factos tipificados na lei como crime, enquanto meio de concretização dos objetivos e das finalidades estabelecidas. No entanto, Duarte Nunes (2019a, p.115-116) afirma que “mais importante do que a prática dos crimes é o modo do seu cometimento”, alegando que a tentativa de elencar os crimes habitualmente cometidos pelas organizações criminosas é “meramente especulativa”, sobretudo porque as organizações criminosas respondem às oportunidades atinentes aos desafios sociais, económicos e tecnológicos emergentes.

Não obstante, evitando a especulação e os juízos subjetivos, apresentamos elementos factuais. O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), relativo a 2025, evidencia que a realidade criminológica nacional é, em determinadas áreas de investigação, semelhante à

²⁴ Conforme atual redação do art.º 299.º, n.º 5, do CP.

²⁵ Naturalmente, à sombra do interesse coletivo, os membros desenvolvem mecanismos de satisfação dos seus interesses individuais, orientados para a obtenção de diferentes vantagens.

realidade observada em vários países europeus. Por conseguinte, o crime de tráfico de estupefacientes²⁶, “associado à criminalidade organizada, é uma das mais graves ameaças para os cidadãos, para as empresas e instituições europeias” e, lamentavelmente, em Portugal “manteve-se em trajetória ascendente de elevada intensidade e sofisticação, com consolidação do país como porta de entrada relevante de cocaína na Europa” (SSI, 2026, pp.67-68). Não menos importante, no domínio da criminalidade económico-financeira, no qual prosperam os crimes “instrumentais” que permitem a subsistência (e o financiamento) das organizações criminosas, verifica-se o acréscimo expressivo de 22% no volume de inquéritos iniciados, mantendo-se a tendência de aumento acentuado do crime de branqueamento²⁷ (SSI, 2026, p.78).

Em suma, a partir dos exemplos supramencionados, concluímos que a atuação das organizações criminosas em Portugal ocorre, com evidência, no âmbito do tráfico de estupefacientes e dos seus circuitos de distribuição, quer por via terrestre, quer por via marítima. Neste sentido, Duarte Nunes (2019a, p.19) reitera que a realidade tem demonstrado que a eficácia da resposta à criminalidade organizada exige a “adoção de novos mecanismos”. Por fim, a jurisprudência²⁸ também tem reconhecido que a crescente complexidade da criminalidade organizada e a insuficiência dos métodos “tradicionais” de investigação legitimam o recurso aos métodos “ocultos”, que deve, no entanto, assegurar a proporcionalidade na respetiva aplicação aos casos concretos. Dito de outro modo, os métodos “tradicionais” de investigação criminal tornaram-se obsoletos (Nunes, 2019, p. 19) e, sem prejuízo da sua importância, deram lugar à crescente utilização de meios de obtenção de prova “ocultos” que permitem superar os mecanismos adotados pelas organizações criminosas em relação à atividade investigatória (Nunes, 2019, p.24).

²⁶ Previsto no catálogo do art.º 1.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e do art.º 187.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal.

²⁷ Previsto no catálogo do art.º 1.º, n.º 1, al. i), da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

²⁸ Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de setembro de 2018, Processo n.º 141/18.8JELSB-A.L1-5 (Relator: José Adriano): “(...) Sendo o tráfico de estupefacientes um crime de grande danosidade social (...) a compressão dos direitos individuais que implica a utilização dos referidos meios de obtenção de prova não pode considerar-se desproporcionada”; e do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 800/2023, de 4 de dezembro de 2023, Processo n.º 1130/2023 (Relator: Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias): “(...) quando está em jogo a dimensão positiva, a ponderação dos direitos, interesses e bens jurídicos em jogo poderá ser mais flexível, atentos, *in casu*, o relevo indesmentível do fim perseguido pela conservação e acesso aos dados pessoais e a sua inegável utilidade probatória, sobretudo quando a luta contra a criminalidade grave e a salvaguarda da segurança pública exigem que se lance mão de meios sofisticados e capazes de dar uma resposta imediata, ou, em todo o caso, célere às ameaças graves reais ou previsíveis”.

CAPÍTULO II: Princípios estruturantes, exigências normativas e direitos fundamentais em matéria de meios de obtenção de prova “ocultos”

1. Os limites jurídicos da liberdade de prova

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque (2011, p.332), a regra da não taxatividade consagrada no CPP, aplica-se aos meios de prova e aos meios de obtenção de prova, sabendo que “a lei portuguesa não estabelece um critério substantivo especial para a admissibilidade das provas não previstas na lei”. Portanto, o princípio da legalidade da prova²⁹ trata-se de “uma regra relativa à admissibilidade da prova e não à sua valoração³⁰” (Pereira, 2024, p.105), da qual se deduz a proibição da utilização de determinadas provas.

Em processo penal, a ausência de tipificação legal de um meio de prova não constitui, *per si*, um problema de admissibilidade, desde que não se verifiquem quaisquer proibições normativas (Silva, 2008, p.137). Logo, são admissíveis todos os meios de prova, com respeito pelos limites jurídicos impostos pelas proibições legais e constitucionais, “mesmo sendo atípicos” (Silva, 2008, p.137).

A lei dispõe no art.º 125.º do CPP que a liberdade de prova implica a admissibilidade das provas que não forem proibidas por lei. Todavia, a interpretação desta norma como consagração plena da liberdade de prova não é consensual. Por conseguinte, Pereira (2024, p.107) afirma que “uma ideia de liberdade de prova, no sentido da sua admissibilidade e não da respetiva valoração, não é compatível com a legalidade da prova imposta pelo art.º 125.º do CPP”, admitindo que uma interpretação *a contrario* “não pode ser estendida à utilização de meios de obtenção de prova” que implicam a ingerência em direitos fundamentais.

Quanto à discussão da liberdade de prova, Sousa Mendes (2004, p.135) convoca o princípio da legalidade para recusar a ideia de proclamação de uma liberdade de escolha “ilusória” dos meios de prova, admitindo que “o catálogo dos meios de prova típicos inclui os respetivos regimes e não permite que sejam desrespeitadas as suas regras, a fim de serem criados meios de prova aparentados, mas atípicos”. Quer isto dizer que, a admissibilidade

²⁹ Cfr. art.º 125.º do Código de Processo Penal.

³⁰ Cfr. art.º 127.º do Código de Processo Penal.

das provas que não se encontram expressamente previstas, não se deve confundir com a instrumentalização dos regimes normativos dos meios de prova típicos.

Em sentido amplo, Germano Marques da Silva (2008, p.230) admite que “a atipicidade dos meios de prova respeita apenas a meios de prova não regulados por lei” e, por isso, os “novos meios de prova”, bem como as técnicas e os métodos utilizados pela investigação são o resultado do progresso e da evolução tecnológica (cuja imprevisibilidade não pode ser prevista pelo legislador). Nesta perspetiva, o recurso a meios de prova e de obtenção de prova atípicos justifica-se pela insuficiência dos meios tipificados e/ou que não se julgam adequados face às circunstâncias e condicionantes para alcançar um determinado resultado probatório.

De facto, a jurisprudência portuguesa admite que o recurso aos meios de prova atípicos deve ser precedido de uma tentativa infrutífera de aceder ao resultado probatório por outro meio típico³¹. Por outro lado, a doutrina italiana diverge no que diz respeito aos pressupostos da admissibilidade da prova atípica, admitindo que os atos típicos resultam da prescrição e disciplina de um determinado método e/ou procedimento (Mercone, 2010, p.95), contrariamente aos atos atípicos, que não possuem qualquer correspondência nominal a um qualquer procedimento previsto na lei (Cordero, 2012, pp.618-619).

De acordo com o juízo expresso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de maio de 2016, Processo n.º 171/12.3JBLSB.L1.S1 (Relator: Santos Cabral), parece-nos claro que a ausência de previsão legal de um qualquer meio probatório não se deve confundir com a sua proibição. Nesse sentido, o STJ esclarece que “perante o recurso a um meio com inexistência legal tal não significa necessariamente a sua proibição pois que este conceito não converge necessariamente com o de prova atípica”³².

Assim, como consta do referido acórdão, a “atipicidade será um princípio legítimo, respeitadas determinadas condições, para recorrer a meios de prova que não se encontrem,

³¹Como consta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de maio de 2016, Processo n.º 171/12.3JBLSB.L1.S1 (Relator: Santos Cabral), com referência ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Mafalda Sequinho dos Santos): “Pressuposto para a assunção de uma prova atípica é a falta de um meio probatório típico apto a alcançar um resultado cognoscitivo. Consequentemente, a necessidade de recurso à prova atípica constitui condição da admissibilidade da mesma, reconhecendo-se a existência duma subsidiariedade face aos meios tipificados”.

³² Como esclarece o referido acórdão, a propósito da discussão acerca da proporcionalidade do recurso aos meios de prova atípicos: “Efetivamente este tipo de prova assume hoje uma particular importância em função das constantes inovações tecnológicas e do desenvolvimento do conhecimento científico. A mesma é admissível face ao disposto no artigo 125.º do Código de Processo Penal”.

de todo, regulados pela lei, permitindo o legislador que se utilizem, nomeadamente, meios de aquisição de prova que o progresso tecnológico desvende”. *Qua talis*, entende Pinto de Albuquerque (2011, p.332) que, a “admissibilidade das provas não previstas na lei rege-se pelos critérios substantivos gerais do art.º 340.º”, referindo-se aos meios de prova atípicos, que se encontram “subordinados aos demais limites constitucionais e legais de admissibilidade da prova, como os resultantes do art.º 126.º”.

Assim, concluímos pela afirmação das regras segundo as quais: (1) A admissibilidade da prova não depende apenas da inexistência de proibição legal, exigindo ainda a sua conformidade com os preceitos constitucionais aplicáveis; e (2) a tipicidade dos meios de prova e dos meios de obtenção de prova depende da previsão legal no CPP ou em legislação avulsa, ainda que, no domínio dos meios de obtenção de prova, se reconheça uma maior flexibilidade quanto aos métodos admitidos, desde que reconduzíveis a categorias legalmente previstas.

Por outro lado, como sabemos, o recurso a um meio de obtenção de prova (típico ou atípico), resulta, tendencialmente, na obtenção de um meio de prova típico. Ora, em termos equivalentes, os meios de obtenção de prova atípicos não resultam necessariamente em meios de prova atípicos. É neste contexto que se impõe analisar os pressupostos de admissibilidade da localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos, bem como os limites jurídicos que condicionam o recurso a estes meios de obtenção de prova “ocultos”.

2. As provas proibidas em processo penal

Coloca-se, em segunda análise, a questão de determinar em que circunstâncias se poderá afirmar a existência de uma verdadeira proibição de prova, especialmente, quando estejam em causa meios de obtenção de prova “ocultos”. Torna-se, por isso, essencial estabelecer uma rigorosa distinção entre os métodos de obtenção de prova de natureza “oculta” (técnicas que podem configurar meios legalmente admissíveis de obtenção de prova e que carecem da observância de determinados pressupostos) e os métodos proibidos de obtenção e produção de prova (cuja ilicitude decorre da violação de normas e limites constitucionais). cremos que, no contexto da nossa investigação, entre a admissibilidade e a proporcionalidade do recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos” como a localização

por sistema GPS e a vigilância acústica em veículos, atendemos à preocupação acolhida pela doutrina e pela jurisprudência, que visa esclarecer “se a violação de um qualquer direito fundamental gera a dita proibição ou, se, pelo contrário, só a violação dos direitos abrangidos pelo n.º 8 do art.º 32.º da CRP leva a que estejamos diante de uma verdadeira proibição de prova”³³.

A lei processual penal determina “direta e expressamente o que são e quais são as provas ilícitas ou proibidas”³⁴, nos termos do art.º 126.º do CPP e do art.º 32.º, n.º 8, da CRP³⁵. Assim, se a lei esclarece as condições de admissibilidade, os requisitos e as formalidades das operações dos regimes dos meios de obtenção de prova, sob pena de nulidade, tal como sucede no caso das escutas telefônicas (nos termos do art.º 190.º do CPP, correspondentemente aplicável aos art.ºs 187.º, 188.º e 189.º do CPP), “deve entender-se que a sua inobservância acarreta a proibição de prova” (Silva, 2008, 257).

E, ainda, segundo Germano Marques da Silva (2008, p.258) não devemos confundir a proibição de prova “como sanção para prescrições essenciais na aquisição da prova” (vinculadas ao valor probatório) com as “normas gerais sobre invalidades” (aplicadas ao ato processual). Assim, sempre que esteja em causa a proibição de prova, a sua arguição e apreciação podem ocorrer em qualquer fase do processo, até à prolação da decisão final. Contrariamente do que sucede com as nulidades, que se consideram sanadas com o trânsito em julgado da decisão, a valoração de prova proibida constitui o fundamento para a interposição do recurso extraordinário de revisão³⁶ (Silva, 2008, p.258).

Por sua vez, para Costa Andrade (1992, p.117), o instituto das proibições de prova assenta na ideia de que a prossecução da justiça penal não se pode desvincular dos limites normativos impostos, sendo a descoberta da verdade material condicionada por estes limites,

³³ Cfr. Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 644/2015, Processo n.º 663/15 (Relator: Conselheiro Teles Pereira)

³⁴ Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16 de fevereiro de 2012, Processo n.º 435234/09.8YIPRT-A.G1 (Relator: José Rainho).

³⁵ Cfr. art.º 32.º, n.º 8, da CRP: “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”; e art.º 126.º, n.º 1, do CPP: “São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”; e conforme o n.º 3: “(...) são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.”

³⁶ Cfr. art.º 449.º, n.º 1, al. e) do CPP.

que não devem ser transpostos e/ou ultrapassados³⁷. Por conseguinte, de acordo com a doutrina alemã, o autor afirma que o “imperativo da realização da justiça material” deve enaltecer a força jurídica dos princípios estruturantes do Estado de Direito³⁸, designadamente, da dignidade da pessoa humana (Andrade, 1992, p.119).

Entre posições doutrinárias, perfilhamos o entendimento que valoriza a proibição de prova enquanto solução jurídica reservada para situações em que o desrespeito pelas regras de obtenção de prova compromete as garantias nucleares do âmbito de proteção constitucional, nos termos do art.º 32.º, n.º 8, da CRP, cuja concretização se cumpre no art.º 126.º do CPP³⁹. Repare-se que o legislador português, confrontado com a tensão permanente entre as finalidades do processo penal e a necessidade de concordância prática entre os direitos fundamentais, os valores e os interesses constitucionalmente tutelados, concretizou a exigência que lhe havia sido imposta, através da formulação de um regime de proteção particularmente exigente para certos direitos fundamentais, reforçando assim, as garantias constitucionais que lhes são atribuídas.

Face ao exposto, o instituto das proibições de prova deve ser compreendido com a devida distinção entre nulidades absolutas de prova (previstas no art.º 126.º, n.ºs 1 e 2 do CPP) e nulidades relativas (previstas no art.º 126.º, n.º 3 do CPP), com a concordância que se deduz dos Acórdãos do STJ, de 12 de março de 2009, Processo n.º 09P0395 (Relator: Santos Cabral) e de 3 de março de 2010, Processo n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1 (Albuquerque, 2011, pp.335-336)⁴⁰. Nesta perspetiva, as proibições de prova absolutas decorrem da regra estabelecida pelo art.º 32.º, n.º 8, da CRP e as proibições de prova relativas tutelam direitos, para os quais, o legislador constitucional admite restrições, observadas as exigências e os

³⁷ Como consta da Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 644/2015, Processo n.º 663/15 (Relator: Conselheiro Teles Pereira), conforme posição jurisprudencial expressa nos Acórdãos do STJ, de 20 de fevereiro de 2008, Processo n.º 07P4543 (Relator: Armindo Monteiro) e de 2 de abril de 2008, Processo n.º 08P578 (Relator: Santos Cabral): “Pode-se afirmar, desde já, que ao contrário das meras regras de produção de prova, as proibições de prova são verdadeiras barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem o objeto do processo, assumindo-se como limites à descoberta da verdade material”.

³⁸ Cfr. art.º 18.º da CRP.

³⁹ Neste sentido, o Acórdão do STJ, de 02 de abril de 2008, Processo n.º 08P578 (Relator: Santos Cabral) admite que: “A proibição de prova em sentido próprio no sistema processual penal português é somente aquela norma probatória proibitiva cuja violação possa redundar na afetação de um dos direitos pertencentes ao núcleo eleito no art.º 32.º, n.º 8, da Lei Fundamental, e que o art.º 126.º do CPP manteve, sem alargar”.

⁴⁰ Como refere Sousa Mendes (2014, p.180): “Sob a epígrafe de ‘métodos proibidos de prova’, o art.º 126.º repete a citada distinção entre as proibições absolutas e as proibições relativas de obtenção de prova. (...) No caso do art.º 126.º, n.º 3, a proibição é afastada pelo acordo do titular dos direitos em causa, ou então é removida mediante as ordens ou autorizações emanadas de certas autoridades, nos termos da lei”.

pressupostos impostos, nomeadamente, em matéria de intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

Importa ainda sublinhar que o “sistema de proibições de prova de matriz germânica (como é o português)” centra-se, sobretudo, na tutela dos direitos fundamentais, não sendo de desconsiderar a perspetiva assumida pelo TEDH⁴¹ (Pereira, 2024, p.179). Contudo, partindo da proeminência da tutela dos direitos fundamentais, importa, em primeira linha, distinguir os destinatários sobre os quais recaem as proibições de prova. Com efeito, quanto aos destinatários das proibições de prova, Sousa Mendes (2014, p.180) afirma que a proibição de determinados métodos de obtenção de prova se dirige “preferencialmente aos órgãos de perseguição penal⁴²”, nomeadamente, às autoridades judiciais e aos OPC. Com efeito, em função da natureza dos meios de obtenção de prova, é necessária a autorização do juiz de instrução, a propósito da disciplina que se exige na descoberta das provas do crime⁴³ e, a partir deste ponto, torna-se inevitável enfrentar o conflito normativo entre as exigências de eficácia investigatória e a tutela dos direitos fundamentais.

3. O conflito normativo entre a finalidade investigatória e a tutela dos direitos fundamentais

O recurso a meios de obtenção de prova “ocultos” coloca o processo penal diante de um conflito normativo entre a finalidade investigatória de descoberta da verdade material e a tutela dos direitos fundamentais. Diga-se que o conflito não é contingente, mas antes persistente, fruto da tensão permanente entre a finalidade investigatória e a exigência da

⁴¹ Como refere Jorge Miranda (2019, pp.7-8) a propósito da proteção da dignidade da pessoa humana no direito internacional: “E de grande importância tem sido a jurisprudência emitida pelo Tribunal, ao longo de quase sete décadas, com atinência explícita ou implícita à ideia de dignidade da pessoa humana. Os Tribunais Constitucionais não a têm podido ignorar. O nosso TC, por exemplo, embora, em geral, não aplique propriamente a Convenção (por considerar que a Constituição vai para além dela), frequentemente cita ou segue essa jurisprudência”. Para o efeito, a presente investigação, no que diz respeito à sua problematização teórica, considera o entendimento do TEDH, a partir do Acórdão do caso Ben Faiza c. França, de 8 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 31446/12) e do Acórdão do caso Uzun c. Alemanha, de 2 de setembro de 2010 (Processo n.º 35623/05).

⁴² Pereira (2024, p.189) afirma que: “Outra parte da doutrina portuguesa parece não pretender restringir o âmbito subjetivo dos destinatários das proibições de prova, independentemente de estarem em causa proibições de produção ou proibições de valoração de prova, o que teria de passar por uma interpretação restritiva do art.º 32.º, n.º 8, da CRP de duvidosa admissibilidade”.

⁴³ De outro modo, como refere Sousa Mendes (2014, p.181): “Na fase de instrução, o juiz de instrução poderá ele mesmo sentir a necessidade de ordenar que se realizem ainda mais diligências de obtenção de prova, podendo recorrer aos OPC para a realização das mesmas (arts. 288.º, n.º 1, e 290.º, n.º2).”

vinculação do poder do Estado a limites jurídicos, especialmente, no contexto de uma investigação de natureza oculta.

Neste sentido, Figueiredo Dias (1988-9, pp.24-26) afirma que o processo penal tem várias finalidades, nem sempre compatíveis e, por isso, conflitantes. De outro modo, o autor aceita a “impossibilidade da sua integral harmonização em todos ou na generalidade dos concretos problemas do processo penal”, apresentando uma solução – a concordância prática das finalidades em conflito – isto é, a alternativa que visa garantir a realização, tanto quanto possível, de cada uma das finalidades em conflito.

Para Maria Fernanda Palma (2014, p.17), a investigação criminal encontra-se determinada a descobrir a verdade quanto aos factos juridicamente relevantes, devidamente orientada para a “realização dos fins do Direito Penal em sentido amplo, incluindo o Direito Processual Penal”. Esta constatação decorre da “natural propensão” da investigação criminal para “obter um efeito de descoberta e de verdade geral (...) como atividade justificada e dirigida pelo Direito”, que obedece a determinados “critérios e limites precisos”, que não lhe retiram densidade normativa, nem diminuem o seu alcance, mas conformam os seus métodos em função das “especificidades do seu objeto” (Palma, 2014, p.17).

Por conseguinte, como refere Maria Fernanda Palma (2014, p.13), numa lógica de pura reconstrução da verdade dos factos, o “significado jurídico-constitucional da investigação criminal (...) como o da mínima restrição possível dos direitos fundamentais” não pode ser preterido. De outro modo, a admissibilidade dos métodos recrutados pela investigação criminal não se deduz de uma “lógica investigatória pura” e “a todo o custo”, mas em concreto, do “respeito pelos resultados que se atingem” (Palma, 2014, p.13).

Relativamente aos limites da finalidade investigatória, impõe-se apurar a legitimidade que lhes é conferida e determinar se estes se apresentam como absolutos ou admitem exceções. Segundo Maria Fernanda Palma (2014, p.15), os “impulsos investigatórios” que promovem determinadas diligências e a partir dos quais se recrutam métodos ilícitos, não dispõem de qualquer fundamento quanto à sua legitimidade para iniciar ou desenvolver a investigação. Assim, não subsistem dúvidas quanto ao “princípio limite da lógica investigatória”, a partir das “próprias proibições de valoração da prova”, sempre que

a partir destas se conclui pela “invalidade constitucional da prova produzida”⁴⁴ (Palma, 2014, p.15).

Por outro lado, a investigação criminal não é um poder instrumental discricionário, encontrando-se funcionalmente subordinado ao Processo Penal e à imposição de que “o desencadeamento da investigação tenha se basear em parâmetros técnicos (...), de técnica policial, mas que possam ser justificados em função de factos e conexões jurídico-penalmente relevantes” (Palma, 2014, p.15).

Assim, o recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos” justifica-se num plano em que existe uma conexão objetiva com os factos jurídico-penalmente relevantes, em que a técnica se revele admissível, adequada e proporcional à descoberta da verdade material e a sua utilização seja funcionalmente necessária à finalidade investigatória e à realização da justiça. Ao contrário, este entendimento não legitima o recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos” com meras suspeitas ou presunções vagas, desvinculado dos factos em concreto. Porém, não existindo um direito da investigação criminal, reconhecemos que há “uma juridicidade⁴⁵ potencial da investigação criminal que não é uma questão resolvida” e que levanta vários problemas relativos à admissibilidade, legitimidade e limites dos meios de obtenção de prova “ocultos” (Palma, 2014, p.17).

Não obstante, sobre o risco de normalização da exceção e/ou banalização da ingerência da finalidade investigatória, Costa Andrade (2009b, pp.530-531) recorda o “progressivo esbatimento da fronteira entre a investigação/repressão, reconhecendo que “tanto a prevenção como a repressão se deslocam cada vez mais para o campo avançado (*Vorfeld*) da ocorrência dos factos criminosos”. Deste modo, o autor assinala a transformação do processo penal, “cada vez mais comprometido em tarefas de prevenção”, admitindo, no entanto, as “causas mais determinantes” que vimos referindo ao longo da nossa investigação, como sendo a “nova experiência da criminalidade organizada e do terrorismo” (Andrade, 2009b, p.531).

Surge, neste contexto, a questão de saber se a nova criminalidade beneficia das garantias estabelecidas, subverte e instrumentaliza a limitação do poder punitivo e a protecção

⁴⁴ Nos termos do art.º 32.º, n.º 8, da CRP.

⁴⁵ Como refere Castanheira Neves (1968, p.8): “A intencionalidade específica do processo criminal vem determinar, naturalmente, uma juridicidade própria desse processo, e que é fundamento da sua autonomia normativa e dogmática”.

dos direitos fundamentais. Com efeito, consideramos que a questão depende da reflexão sobre a dimensão central da problemática - a tutela dos direitos fundamentais - que constitui, por sua vez, o conjunto de “garantias jurídico-constitucionais (...), elevadas à natureza de normas constitucionais” (Novais, 2012, p.17).

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.240), os direitos humanos “distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico [interno], enquanto os direitos [humanos] são os direitos de todas as pessoas ou coletividades de pessoas independentemente da sua positivação jurídica nos ordenamentos político-estaduais”.

Face ao exposto, Reis Novais (2010, pp.155-157) entende a restrição de direitos fundamentais como sendo a “ação ou omissão estatal que afeta desvantajosamente o conteúdo de um direito fundamental, (...) e as possibilidades da sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental”. Vejamos, a partir da noção de restrição, os critérios que permitem aferir a sua legitimidade constitucional.

Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, pp.391-394) identificam os pressupostos materiais de legitimidade das restrições ao exercício de direitos⁴⁶, liberdades e garantias, nomeadamente: a exigência de previsão constitucional expressa, a causa que justifica a restrição e a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, o princípio da proporcionalidade e, por fim, o pressuposto de não diminuição da extensão e alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais⁴⁷.

Assim, reconhecendo a “natureza jurídica especial dos direitos fundamentais”, Reis Novais (2012, pp.96-97) afirma que o controlo da constitucionalidade das restrições dos direitos fundamentais depende, essencialmente, de três momentos distintos: (1) a delimitação (a partir da interpretação jurídica) do conteúdo do direito fundamental em causa;

⁴⁶ Em primeiro lugar, importa questionar a legitimidade da restrição e, em última análise, compreender os requisitos que a validam. Para o efeito, Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, pp.393-396) admitem os seguintes requisitos: o carácter geral e abstrato e não retroativo das leis restritivas, bem como a reserva de lei.

⁴⁷ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, pp.394-395) afirmam que a discussão relativa ao conteúdo essencial dos preceitos constitucionais suscita vários problemas, entre eles, “o de saber se o conteúdo essencial é uma realidade de natureza absoluta ou relativa, isto é, se só pode conhecer-se em cada caso concreto, mediante uma ponderação de bens ou interesses concorrentes (conteúdo relativo) ou se ele possui substancialidade própria, delimitável independentemente da colisão de interesses verificada no caso concreto (conteúdo absoluto)”.

(2) a verificação da existência de um fundamento constitucional que justifique e/ou autorize a restrição; e, por fim, (3) verificar se a medida da restrição é constitucionalmente válida.

Porém, como refere Reis Novais (2012, p.97), as normas de direitos fundamentais distinguem-se por uma “relativa indeterminação do preceito constitucional”, isto é, “quando se transita construtivamente da liberdade natural para a liberdade juridicamente protegida”, a solução relativa aos limites do âmbito de proteção, não depende inteiramente da interpretação jurídica (e/ou da resolução do “problema técnico de interpretação jurídica”).

Não obstante, o segundo momento do controlo da constitucionalidade das restrições visa “apurar se há uma autorização constitucional expressa” ou uma “justificação adequada” e “suficientemente forte” para o efeito (Novais, 2012, p.103). Quanto a este momento de controlo constitucional, Reis Novais (2012, p.103) entende que não se retira qualquer proveito da procura incessante de casos hipotéticos em que a Constituição não se pronuncia. Nestes casos, se a Constituição nada diz, a reserva geral de ponderação poderá justificar a restrição de um direito fundamental (e fazer ceder um direito fundamental face a “outro bem (...) que apresente maior peso”). Em contrapartida, segundo o autor, é necessária a identificação dos casos incompatíveis, em concreto, com os princípios estruturantes de Estado de Direito, que nunca podem justificar a restrição de um direito fundamental (Novais, 2012, p.103).

Note-se que, nestes termos, a restrição de um direito fundamental só poderá ocorrer por imposição da necessidade de proteção de um bem que consagra uma natureza jurídica equivalente (Novais, 2012, pp.114-115). Assim, reconhecida a admissibilidade da restrição, uma vez que não se exclui a justificação para o seu efeito, o controlo incide sobre a medida restritiva concretamente aplicada. A posição doutrinária de Reis Novais (2012, p.123) esclarece que os mecanismos de controlo constitucional se inspiram no princípio da dignidade da pessoa humana, admitindo que “é do seu reconhecimento enquanto princípio jurídico-constitucional que é possível deduzir (...) um conjunto de princípios estruturantes”.

Todavia, Reis Novais (2012, p.126) admite que “há duas precisões a fazer neste domínio”. Eis o momento decisivo - o do controlo da proporcionalidade - no plano das medidas restritivas concretamente aplicadas. A propósito, Reis Novais (2012, p.126) entende que o controlo de proporcionalidade não pode ser confundido com ponderação, pelo que apresentam sentidos diferentes. Do exposto, podemos entender que a ponderação é relativa ao peso dos bens e dos direitos, ao contrário da proporcionalidade, que avalia “os sacrifícios

(custos) impostos ao direito fundamental contrapostos aos benefícios (vantagens) produzidos na obtenção do fim visado com a restrição” (Novais, 2012, p.128).

E, ainda, a propósito da ponderação, Reis Novais (2012, pp.74-75) afirma que a tentativa de solucionar conflitos entre bens e interesses, mediante construções abstratas de valores constitucionalmente ordenados, revela-se metodologicamente “inadequada ou insuficiente”, na medida em que as soluções que resultam de raciocínios puramente formais, com “relações de preferência”, não se adequam aos desafios de resolução dos casos concretos.

Por fim, Reis Novais (2012, pp.129-130) entende que na prática jurisprudencial, o “teste de proporcionalidade” depende de três etapas sucessivas: a idoneidade (relativa aos objetivos da medida restritiva), a necessidade (relativa à existência de alternativas menos restritivas e igualmente eficazes) e a proporcionalidade *stricto sensu* (relativa ao controlo da proibição de excesso). O problema, segundo o autor, reside na quebra do controlo constitucional, sabendo que: (1) as medidas restritivas só são excluídas quando se revelam absurdas e/ou arbitrárias; (2) quase todas as medidas são idóneas a produzir um resultado; e (3) raramente se verifica a existência de uma medida menos restritiva com os mesmos níveis de eficácia (Novais, 2012, pp.129-130).

Face ao exposto, o autor sugere a comparação de medidas restritivas, a partir de um juízo de ponderação entre a eficácia e o grau de sacrifício (dos direitos fundamentais) de cada uma das medidas comparadas (entre as alternativas reais). Assim, idealmente, o controlo de proporcionalidade deve confrontar as medidas restritivas, por forma a revelar a “vantagem” de uma das medidas em relação à sua alternativa (Novais, 2012, pp.130-131). Por conseguinte, no caso de se verificar uma vantagem mínima em função do sacrifício⁴⁸ significativo do direito fundamental, a desproporcionalidade conduz a medida à inconstitucionalidade, “por violação do princípio da proibição de excesso” (Novais, 2012, p.131).

⁴⁸ Como consta do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 660/2006, de 28 de novembro de 2006, Processo n.º 729/2006 (Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto/Conselheira Maria Fernanda Palma) e, considerando a natureza oculta dos meios de obtenção de prova, o desconhecimento do visado e a ausência de contraditório imediato, considera-se que: “(...) o critério interpretativo neste campo não pode deixar de ser aquele que assegure a menor compressão possível dos direitos fundamentais afetados”, pelo que “a intervenção do juiz é vista como uma garantia de que essa compressão se situe nos apertados limites aceitáveis e que tal intervenção, para que de uma intervenção substancial se trate (e não de um mero tabelionato), pressupõe o acompanhamento da operação”.

4. Os direitos fundamentais atingidos pelos meios de obtenção de prova “ocultos”

A força jurídica que os direitos fundamentais possuem na ordem jurídica decorre de determinadas “posições jurídicas *ex lege*”, isto é, de normas consagradas, já reconhecidas pelo ordenamento jurídico objetivo (Gouveia, 2011, p.1056). Com efeito, os direitos fundamentais típicos, como o direito à reserva da vida privada e familiar⁴⁹, o direito à palavra (falada)⁵⁰, direito à imagem⁵¹, o direito à inviolabilidade do domicílio e das comunicações⁵² e o direito da utilização da informática⁵³ possuem uma “relação singular com o texto constitucional” (Gouveia, 2011, p.1056).

4.1. O direito à reserva da intimidade da vida privada

O direito à reserva da intimidade da vida privada⁵⁴ é a garantia de que o “espaço interior da pessoa e do seu lar”⁵⁵ deve ser protegido de interferências externas, tratando-se de uma “condição essencial” que não pode ser invadida por terceiros sem consentimento (Nunes, 2019a, p.203).

Importa, pois, esclarecer quais são as perspectivas constitucionais no que diz respeito à proteção jurídica da vida privada, pelo que se verifica uma “profunda tensão, se não conflito, entre o apelo à preservação de um espaço íntimo de livre realização de si mesmo (...) e um outro apelo, aparentemente antinómico, de proteção da segurança e de realização da justiça em matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal” (Palma, 2007, pp.3-12).

Assim, como refere Maria Fernanda Palma (2007, pp.3-12), consideramos três grandes hipóteses: (1) um Direito Processual Penal absolutamente inspirado no princípio da presunção de inocência e, segundo o qual, a proteção da vida privada é “o valor supremo”;

⁴⁹ Cfr. art.º 26.º, n.º1 da CRP.

⁵⁰ Cfr. art.º 26.º, n.º1 da CRP.

⁵¹ Cfr. art.º 26.º, n.º1 da CRP.

⁵² Cfr. art.º 34.º da CRP.

⁵³ Cfr. art.º 35.º da CRP.

⁵⁴ Cfr. art.º 26.º, n.º 1, da CRP.

⁵⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 128/92, de 1 de abril de 1992, Processo: n.º 260/90 (Relator: Messias Bento), n.º 319/95, de 20 de junho de 1995 (Relator: Messias Bento), n.º 306/03, de 25 de junho de 2003, Processo n.º 382/03 (Relator: Conselheiro Mário Torres) e n.º 418/2013, de 15 de julho de 2013, Processo n.º 120/11 (Relator: Conselheira Catarina Sarmento e Castro) que distinguem o direito à reserva da intimidade da vida privada enquanto “(...) direito de cada um a ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias; o direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respetivo titular”.

(2) um Direito Processual Penal que se ocupa da descoberta da verdade e da segurança preventiva; e (3) um Direito Processual Penal que procura compatibilizar a segurança, a justiça, a proteção e realização das pessoas.

Nesta lógica, a primeira hipótese decorre de um “pensamento antinómico”, segundo o qual “só é possível uma opção – um Direito Processual Penal da presunção da inocência absoluto ou ilimitado, (...) ou numa lógica inversa, um pensamento de supremacia da verdade e, simultaneamente, da segurança preventiva” (Palma, 2007, pp.3-12). Na segunda hipótese, o caminho assenta na conciliação e ponderação entre valores, a partir de uma perspetiva “mais relativista” em que os valores em conflito (a reserva da intimidade da vida privada e realização da justiça e da segurança) assumem maior ou menor preponderância, em função do “modo concreto como o conflito se impõe”, isto é, da intensidade da ingerência na reserva da intimidade e da necessidade de proteção de outros valores (Palma, 2006, pp.3-12).

Assim, a ponderação dita a resolução do conflito, “pela sobreposição de um dos valores, em função de critérios como a proximidade do perigo de lesão do bem jurídico” (Palma, 2007, pp.3-12). Da referida afirmação se deduz que, no âmbito da reserva da intimidade da vida privada, existem dois níveis de proteção jurídica: o “núcleo mais profundo” e uma “área de privacidade não íntima” que pode, porventura, ser sacrificada a propósito da realização da justiça (Palma, 2007, pp.3-12). Por último, a terceira hipótese indica-nos o caminho da dialética, em detrimento da ponderação de valores em conflito e a partir de uma proposta que apresenta os valores sem oposição e integra a segurança e a realização da justiça no plano superior da proteção e realização das pessoas (Palma, 2007, pp.3-12).

Por fim, todas as hipóteses apresentam caminhos possíveis para a justiça constitucional. No entanto, há que considerar que a solução ideal se aproxima da afirmação de todos os direitos envolvidos, da rejeição da prevalência da justificação do interesse público e, por isso, de um critério de ponderação dinâmico e não absoluto, que compreende a existência de uma área intangível da pessoa.

4.2. O direito à palavra (falada)

Da matriz normativa da reserva da vida privada emergiram progressivamente o direito à palavra⁵⁶ e o direito à imagem, hoje reconhecidos como bens jurídicos autónomos⁵⁷, de “inquestionável dignidade penal” (Andrade, 1992, p.249). A expressão “direito à transitoriedade da palavra” (Andrade, 1999, p.821) representa a pretensão de que a palavra seja, por princípio, ouvida apenas no momento e no contexto em que é proferida, isto é, dirigida às pessoas presentes, pela sua efemeridade. Assim, a palavra é “proferida com a intencionalidade e a confiança na sua transitoriedade e historicidade”, pelo que, a partir da iniciativa de registo e/ou gravação, a palavra converte-se num “pedaço objetivado da personalidade⁵⁸”, que pode inclusive ser reproduzido e divulgado fora do contexto em que é obtido.

Para Costa Andrade (1992, p.285), no que diz respeito às escutas telefónicas (e, por analogia, ao registo de voz obtido por outros meios), a danosidade social decorre essencialmente da “circunstância de não ser tecnicamente possível limitar a escuta e a gravação aos elementos com relevo direto para o processo penal para que são concretamente ordenadas”, sabendo que, por via destes métodos de obtenção de prova, são escutados os suspeitos e, porventura, terceiros não visados alheios à investigação.

De outro modo, Costa Andrade (1999, p.821) afirma que é o titular quem decide se autoriza a gravação da sua palavra e, uma vez gravada, quem e em que circunstâncias pode ouvir a gravação⁵⁹. Neste sentido, o direito à palavra falada ou à confidencialidade da palavra falada⁶⁰ contempla o (1) direito à voz, que impossibilita o registo e a divulgação da palavra

⁵⁶ Constitucionalizado pela Lei n.º 1/89, de 08 de julho (segunda revisão constitucional).

⁵⁷ Como refere Costa Andrade (1999, p. 818): “Uma autonomização que se tornaria definitiva com o CP de 1982 que, pela primeira vez na história do direito penal pátrio, deu acolhimento positivado a uma incriminação (art.º 179º - Gravações e fotografias ilícitas), expressamente votada à tutela destes bens jurídicos”.

⁵⁸ Deste modo, a vigilância acústica em veículos deve ser compreendida para além da reserva da vida privada, já que nela se manifesta, de forma direta e imediata, o pensamento e a identidade do visado, duas dimensões protegidas pela liberdade de expressão, nos termos do art.º 37.º da CRP. Assim, para Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.572), “(...) a liberdade de expressão pode revestir a forma de silêncio ou de não falar (...) e de não ser coagido a partilhar ou defender opiniões alheias (liberdade de expressão negativa)”.

⁵⁹ Para o autor, a previsão legal do art.º 199.º do CP, designa o ato de gravar ou escutar uma gravação da palavra falada de outra pessoa, sem consentimento, admitindo duas condutas típicas – a gravação arbitrária e a audição arbitrária da gravação (Andrade, 1999, p.825).

⁶⁰ Como consta do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 347/01, de 10 de julho de 2001, Processo n.º 299/01 (Relator: Conselheiro Artur Maurício): “A confidencialidade da palavra falada, ou o direito à palavra falada, aparecem assim erigidos em valor a tutelar, enquanto bem jurídico”.

sem o consentimento prévio do titular do direito; (2) o direito às palavras proferidas, que exige que a reprodução seja autêntica e rigorosa; (3) e, por fim, o direito ao auditório, que compreende o reconhecimento dos destinatários a quem a palavra é dirigida (Canotilho & Moreira, 2007, p.467).

Importa referir que a proteção conferida a este direito (que não é absoluta) não depende da natureza do discurso, uma vez que o conteúdo da palavra (e não apenas aquele que diz respeito a aspetos íntimos ou da vida privada), enquanto expressão pessoal⁶¹, encontra-se juridicamente protegido (Nunes, 2019a, p.216).

Contudo, a doutrina divide-se no que diz respeito à enunciação das palavras, que podem ser proferidas de forma articulada ou de forma desconexa. Ora, de forma desconexa, ainda que sem sentido, as palavras faladas que não veiculam o pensamento devem ser consideradas “objetos idóneos da ação” (Andrade, 1999, p.826). A este propósito, diga-se que, para efeitos de proteção do referido direito⁶², todas as palavras devem ser consideradas, inclusive as palavras que não são portadoras de “pensamento próprio” e, por isso, a palavra continua a ser falada nos casos em que constitui a reprodução de um pensamento alheio ou a leitura de um texto (Andrade, 1999, p.826).

4.3. O direito à inviolabilidade das comunicações

No que diz respeito ao direito de sigilo das comunicações privadas, dispõe o art.º 34.º da CRP que “é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei⁶³ em matéria de processo criminal”. Trata-se, portanto, de um direito inviolável que, pela sua natureza, na “maior medida possível”, impõe fortes limitações a uma qualquer restrição. Com efeito, a ingerência das autoridades públicas nos meios de comunicação⁶⁴ é admissível

⁶¹ Costa Andrade (1999, p.822) afirma que o “direito à palavra é um bem jurídico pessoal-individual e, como tal, inteiramente cometido à disponibilidade do seu portador concreto”.

⁶² Em matéria de gravações das dimensões da vida privada, o n.º 2 do art.º 26.º da CRP reitera aquele que deve ser o critério do legislador no que diz respeito à necessidade de estabelecer “garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias”.

⁶³ Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.540), o direito à vida e à integridade pessoal “suportam, ainda hoje, poucas restrições constitucionalmente legítimas”, ao contrário do direito à inviolabilidade do domicílio e das comunicações privadas que admite importantes restrições, como é o caso das que foram introduzidas pela quinta revisão constitucional da LC n.º1/2001.

⁶⁴ Cfr. art.º 34.º, n.º4, da CRP.

nos casos expressamente previstos na lei (para os fins do processo penal), mediante prévia autorização judicial. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.543), a referida ingerência está sujeita “aos princípios jurídico-constitucionais das leis restritivas⁶⁵ referidas no art.º 18 (necessidade, adequação, proporcionalidade⁶⁶, determinabilidade)”. Contudo, as leis que permitem estas restrições não autorizam a ingerência nas comunicações privadas para a investigação de qualquer crime. Assim, as leis restritivas são reservadas aos crimes particularmente graves (nos termos dos art.ºs 187.º a 190.º do CPP e do art.º 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro).

4.4. O direito à autodeterminação informacional

O art.º 35.º, n.º3, da CRP, com a epígrafe “Utilização da Informática” consagra a norma constitucional que inviabiliza a utilização da informática para tratamento de dados informatizados “referentes a convicções filosóficas ou políticas, (...), vida privada⁶⁷ e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis”.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.550), o tratamento constitui “não apenas a individualização, fixação e recolha de dados⁶⁸, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação”, pelo que sublinham a importância da existência de garantias contra o recurso abusivo a “meios eletrónicos que deixam pegadas eletrónicas”.

⁶⁵ Como consta do art.º 18.º, n.º 3, da CRP: “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

⁶⁶ Na perspetiva de Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, pp.543-544): “Exige-se uma apreciação rigorosa quanto ao princípio da proporcionalidade, devendo a restrição limitar-se ao estritamente necessário à proteção de direitos e bens constitucionais e à prossecução do interesse subjacente à ação penal (descoberta de um crime concreto e punição do agente ou agentes). Impõe-se ainda que a recolha da prova esteja sujeita à imediação do juiz, que se traduz no acompanhamento próximo, temporal e materialmente, da fonte, de forma a poder decidir sobre a manutenção ou alteração da decisão. São, assim, inconstitucionais as medidas judiciais autorizativas de escutas telefónicas decretadas em abstrato ou passado um tempo desproporcional em relação à data do ato de transcrição”;

⁶⁷ De todas as categorias estabelecidas pelo n.º 3 do art.º 35.º da CRP, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.555), “(...) a que possui fronteiras menos nítidas é, sem dúvida, a da esfera da vida privada, mas ela há-de incluir necessariamente informações como as referentes à vida familiar, à vida sexual, à saúde (art.º 13.º)”.

⁶⁸ Os dados são uma “representação convencional de informação, sob a forma analógica ou digital, possibilitadora do seu tratamento automático” (Canotilho & Moreira, 2007, p.550).

Assim, o tratamento informático relativo aos dados pessoais exprime, pela sua especificidade, a relação que mantém com os preceitos constitucionais de outros direitos fundamentais (como a integridade pessoal⁶⁹) e os princípios estruturantes (como a dignidade da pessoa humana).

Com o mesmo propósito, o art.º 35.º, n.º 4, confirma a proibição de acesso a dados pessoais de terceiros, “salvo em casos excecionais previstos na lei⁷⁰”. Nesta perspetiva, as condições e os pressupostos do tratamento dos dados pessoais são especialmente relevantes, nomeadamente, no que diz respeito às restrições em causa, impostas pela localização de veículos por sistema GPS (recolha e registo de dados de tráfego), matéria que integra o objeto de estudo do nosso problema de investigação.

Face ao exposto, nos termos da CRP (art.º 35.º, n.º 2) e do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, entende-se por dados pessoais a “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)", sabendo que “é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”. Logo, os dados de tráfego, enquanto dados informáticos, cuja definição reside no art.º 2.º, da Lei n.º 109/2009 de 15 de setembro, relativos à “origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente” preenchem, por isso, a condição de integração no catálogo dos dados pessoais. Por conseguinte, importa esclarecer que as restrições se impõem em maior ou menor intensidade, em função da natureza do tratamento dos dados, que depende, por sua vez, da

⁶⁹ Para Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.454), o direito à integridade pessoal “abrange as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa. Consiste, primeiro de tudo, num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais”.

⁷⁰ Como consta da declaração da Conselheira Maria Lúcia Amaral no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2015, de 27 de agosto de 2015, Processo n.º 773/15 (Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro): “Penso que quando a Constituição remete para a lei, indicando a possibilidade legal de limitação de um certo direito para um certo fim, não está a prever nenhuma «exceção» a nenhuma «regra» ou «norma». (...) Quando a Constituição remete para a lei, indicando a finalidade de uma restrição a um direito, o que está a fazer é coisa diversa: está a antecipar a possibilidade de ocorrência futura de conflitos entre o direito que consagra e outros «interesses» ou «valores» constitucionalmente protegidos, devolvendo ao legislador ordinário a tarefa necessária de resolução acertada desse conflito”.

“determinação das categorias de dados” e da “graduação das ingerências necessárias à proteção de outros bens constitucionais” (Canotilho & Moreira, 2007, p.551).

Por outro lado, o direito de acesso aos dados informatizados e, por conseguinte, o direito de “conhecer a finalidade⁷¹ a que se destinam” nos termos da lei⁷², encerra várias disposições normativas implícitas, a saber: (1) o direito de acesso, (2) o direito de conhecimento da identidade dos responsáveis, (3) o direito ao esclarecimento sobre a finalidade dos dados; (4) o direito de contestação, (5) o direito de atualização e, por fim, (6) o direito à eliminação dos dados em caso de registo interdito (Canotilho & Moreira, 2007, pp.552-553).

Todavia, a fórmula do n.º 1 do art.º 35.º da CRP dispõe que o referido direito é reconhecido “nos termos da lei”, pelo que é através deste segmento normativo que se excluem deste âmbito de proteção, para efeitos de restrição, determinados “registos informáticos de dados pessoais, por motivo justificado, nomeadamente, por razões de segurança ou de investigação criminal (...)” (Canotilho & Moreira, 2007, p.553), como poderá ser o caso dos registos de dados de localização de veículos por sistema GPS.

5. A restrição de direitos fundamentais e o juízo de proporcionalidade *ex ante* que legitima o recurso a métodos “ocultos” de investigação

O princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso⁷³, consagrado pela Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de setembro (1.ª Revisão Constitucional), manifesta-se por ordem lógica de aplicação⁷⁴ dos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade *stricto sensu*. De acordo com o princípio da adequação ou da idoneidade,

⁷¹ Quanto ao controlo da finalidade da informação, Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.553) indicam as exigências jurídico-constitucionais a observar: “(1) legitimidade; (2) determinabilidade; (3) explicitação; (4) adequação e proporcionalidade; (5) exatidão e atualidade; e (6) limitação temporal”.

⁷² Cfr. art.º 35.º, n.º 1, da CRP.

⁷³ Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.392), Duarte Nunes (2019a, p.308) e Moniz (2020, p.25).

⁷⁴ Como consta dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 632/2008, de 23 de dezembro de 2008 (Processo n.º 977/2008; Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral) e n.º 119/2010 de 26 de março de 2010, Processo n.º 157/10 (Relatora: Conselheira Catarina Sarmento e Castro): “A segunda precisão a acrescentar é relativa à ordem lógica de aplicação dos três subprincípios, que se devem relacionar entre si segundo uma regra de precedência do mais abstrato perante o mais concreto, ou mais próximo (pelo seu conteúdo) da necessária avaliação das circunstâncias específicas do caso da vida que se aprecia. Quer isto dizer, exatamente, o seguinte: o teste da proporcionalidade inicia-se logicamente com o recurso ao subprincípio da adequação. Nele, apenas se afere se um certo meio é, em abstrato e enquanto meio típico, idóneo ou apto para a realização de um certo fim”.

a restrição legalmente prevista, isto é, a medida adotada “pelos poderes públicos terá de ser adequada⁷⁵ à prossecução dos fins visados com a sua adoção” (Nunes, 2019a, p.309).

Por sua vez, o princípio da necessidade (da exigibilidade⁷⁶ ou da indispensabilidade) privilegia o alcance a uma medida como opção que, “sendo adequada à consecução do objetivo, seja menos onerosa para o cidadão” (Nunes, 2019a, p.309) e, por isso, se mostre idónea a atingir determinados fins⁷⁷. Por último, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, apesar da adequação e necessidade da medida adotada, constitui a “justa medida⁷⁸” capaz de evitar a “adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos” (Canotilho & Moreira, 2007, p.393).

Deste modo, o juízo de proporcionalidade em sentido estrito concretiza-se através da ponderação entre custos e benefícios, que se traduz na comparação entre as vantagens que a medida se propõe a alcançar (a propósito da concretização dos fins) e os sacrifícios e/ou desvantagens implicadas. Assim, se os sacrifícios inerentes à aplicação da medida se impõem com intensidade, mais expressivos devem ser os benefícios que justificam os meios e os fins (Alexy, 2010, p. 102). De outro modo, a decisão deve ponderar as opções em função das consequências que resultam da aplicação das medidas (em sentido negativo). Entre as medidas ponderadas, é preferível aquela que provoca consequências indesejáveis, mas, ainda assim, menos lesivas ou mais favoráveis, comparativamente com as restantes opções (Rawls, 1993, p. 132). Note-se que o princípio da proporcionalidade desempenha um papel decisivo na determinação do momento em que surge, para o legislador, um dever de proteção dos direitos fundamentais. E se a liberdade de conformação do legislador encontra, por um lado, um limite na proibição do excesso⁷⁹, encontra, por outro, um limite de igual ponderação na proibição da insuficiência.

⁷⁵ A referida adequação “requer a averiguação e a demonstração da aptidão dessa medida para atingir esses fins, mas não exige uma eficácia máxima, bastando um grau sensível de capacidade da medida para transformar a realidade jurídica e material no sentido de alcançar o fim visado” (Nunes, 2019a, p.309).

⁷⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.392) admitem que a necessidade está intimamente associada à exigibilidade, na medida em que, as medidas se tornam exigíveis e, por isso, necessárias.

⁷⁷ Quanto à necessidade da medida, os fins visados pela lei não podem ser obtidos por outros meios e/ou medidas menos onerosas (Canotilho & Moreira, 2007, p.393).

⁷⁸ Segundo Duarte Nunes (2019a, p.310), o princípio da proporcionalidade em sentido estrito “implica realizar uma ponderação constitucionalmente adequada entre os interesses em conflito, cujo resultado será a cedência de todos na medida do necessário para que todos produzam igualmente os seus efeitos e sem maior detrimento para qualquer deles ou a prevalência de uns sobre os outros, consoante o caso concreto”.

⁷⁹ No caso da proibição do excesso “está em causa a limitação de medidas restritivas de direitos fundamentais (funcionando como critério de aferição da admissibilidade dessas medidas)” e “a atuação concreta dos poderes públicos” (Nunes, 2019a, p.327).

Para Nunes (2019a, p.320), quanto a esta discussão, existem duas perspectivas distintas em confronto – a “tese do nível mínimo de perigo” e a “existência de um perigo que não possa ser de imediato descartada”. Assim, no que diz respeito à primeira hipótese, o dever de proteção só se desencadeia quando o perigo é “atual, considerável e iminente” (ou um perigo para a vida ou para a integridade física), na medida em que atinge um determinado “patamar de importância”, cuja avaliação depende da intensidade do perigo, dos meios que possam ser utilizados para o afastar e dos danos ou sacrifícios que a intervenção do Estado possa causar ao criador do perigo/agressor (Nunes, 2019a, p.320). A segunda hipótese, por sua vez, basta que subsista uma probabilidade, ainda que remota, de ocorrência de um dano, que não possa ser imediatamente afastada (Nunes, 2019a, p.320).

Por conseguinte, entendemos ser preferível que o legislador considere a primeira hipótese na sua tomada de posição, isto é, a “tese do nível mínimo de perigo”, sabendo que a posição contrária implica o dever perante qualquer ameaça, independentemente das consequências e do seu nível de intensidade.

Esta opção não significa, porém, uma desconsideração da proibição de insuficiência. De outro modo, a proibição do excesso e a proibição de insuficiência “não são, em abstrato, incompatíveis entre si, mas complementares uma da outra”, uma vez que procuram a proteção dos mesmos bens jurídicos (Nunes, 2019a, p.329).

No entanto, importa sublinhar que a existência de uma insuficiência na proteção de um direito fundamental não se traduz, automaticamente, na violação do princípio da proibição de insuficiência. Contudo, o referido princípio não pode ser desvalorizado, reduzido e/ou absorvido pela proibição do excesso, pelo que a exigência constitucional não se deve esgotar e/ou ocupar apenas da censura dos excessos da atuação do Estado, em detrimento da proteção dos direitos fundamentais. Logo, as medidas não podem ser consideradas proporcionais se, em última análise, comprometem a devida proteção de um direito fundamental.

Nunes (2019a, pp.330-331) defende que os deveres de proteção do Estado implicam a criminalização de certas condutas, mas também a criação de “medidas de Direito penal, processual penal ou de prevenção criminal necessárias para responder eficazmente à criminalidade”, designadamente, ao crime organizado. Com efeito, o não cumprimento do dever de proteção por parte do Estado e, por conseguinte, da prossecução de determinadas

medidas pode, em casos concretos, consubstanciar uma violação da proibição de insuficiência (Nunes, 2019a, p.332).

Em suma, a admissibilidade da localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos, no âmbito do catálogo taxativo de crimes previsto no art.º 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e no art.º 187.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, deve ser entendida enquanto opção legislativa que materializa, em abstrato, um juízo de proporcionalidade *ex ante* (“de necessidade e de grande interesse para a descoberta da verdade”⁸⁰) capaz conciliar a proibição do excesso e a necessidade de proteção efetiva e constitucionalmente adequada dos bens jurídicos mais permeáveis à criminalidade organizada e económico-financeira. Não obstante, ao juízo de proporcionalidade *ex ante* formulado pelo legislador, impõe-se a ponderação da ingerência no caso concreto. A mera integração de um crime no(s) catálogo(s) não basta, por si só, para legitimar a restrição de um direito fundamental, exigindo-se, em cada caso, a conformidade legal das medidas (e dos métodos) com as exigências da adequação, necessidade⁸¹, proporcionalidade⁸² e judicialidade⁸³.

⁸⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 147/2021, de 19 de março de 2021, Processo n.º 338/2020 (Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro).

⁸¹ Neste sentido, quanto ao “registo de voz e imagem” consagrado no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002, refere Cunha (2017, p.105): “Ao contrário das anteriores medidas, consagradas atendendo a especificidade da criminalidade objeto da investigação, esta é positivada segundo o princípio do “mal menor”, pois que o legislador, confessadamente até, entende-a como necessária para a criminalidade em geral”.

⁸² Para Vitalino Canas (1994, p.1), o princípio da proporcionalidade constitui “o princípio geral de direito, constitucionalmente consagrado, conformador dos atos do poder público e, em certa medida, de entidades privadas, de acordo com o qual a limitação instrumental de bens, interesses ou valores subjetivamente radicáveis se deve revelar idónea e necessária para atingir os fins legítimos concretos que cada um daqueles atos visam, bem como axiologicamente tolerável quando confrontada com esses fins”.

⁸³ Como refere Caires (2014, 275): “Pelo contrário, o princípio da legalidade em matéria de métodos de obtenção de prova que conflituem com direitos, liberdades e garantias constitucionais impõe a solução inversa: apenas serão permitidos os métodos conformes à Constituição (CRP) legalmente previstos - prévia permissão legal. A que acresce a necessária ponderação de interesses, em concreto, através do controlo, *ex post ou ex ante*, por parte de um juiz - respeitando-se assim o princípio da judicialidade”.

CAPÍTULO III: Limites jurídicos da localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos

1. A localização de veículos por sistema GPS

1.1. O veículo como espaço instrumental de obtenção de prova por sistema GPS

Diz-nos o Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de outubro, que os veículos estão sujeitos a registo público obrigatório, pelo que se encontram classificados como coisas móveis⁸⁴. Portanto, os veículos são bens juridicamente individualizados, suscetíveis a diferentes relações jurídicas, designadamente, de propriedade, usufruto, hipoteca, penhora, apreensão e alienação.

No plano processual penal, no âmbito da proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente, da reserva da intimidade da vida privada, a jurisprudência considera que se trata de uma realidade juridicamente intermédia, entre o domicílio⁸⁵ e o espaço público. Se, por um lado, não se trata de um espaço análogo ao domicílio em sentido próprio⁸⁶, por outro lado, não se afigura um espaço público acessível a terceiros sem o consentimento do proprietário e/ou usufrutuário. Assim, é possível concluir que os veículos constituem um “espaço reservado⁸⁷”, no qual podem estar contidas várias manifestações da vida privada do suspeito (ou arguido).

No plano da proteção penal, a localização de veículos por sistema GPS enquanto meio de obtenção de prova “oculto” de investigação criminal, não se pode equiparar à

⁸⁴ Cfr. art.º 205.º do Código Civil.

⁸⁵ Como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/89, de 28 de junho de 1989, Processo n.º 15/87 (Relator: Conselheiro Raul Mateus), quanto ao conceito de domicílio: “(...) a habitação humana, o espaço fechado e vedado a estranhos, onde, recatada e livremente, se desenvolve uma série de comportamentos e procedimentos característicos da vida privada e familiar se desenrolam em liberdade e proteção do exterior”.

⁸⁶ Como refere o Acórdão do STJ, de 7 de abril de 2005, Processo n.º 05P767 (Relator: Pereira Madeira): “(...) Se é certo que o respeito pelos direitos fundamentais há-de ser sempre o farol que ilumina o processo penal, à luz, nomeadamente, do estatuído no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, importa, todavia atentar em que, por um lado, o regime da inviolabilidade de domicílio - art.º 34.º da Lei Fundamental - não tem aplicação em casos como o presente já que se reveste de uma consistência mais densa do que a de outros locais ou objetos, ou não demandasse ela uma disposição específica no próprio texto constitucional (...)”.

⁸⁷ Como consta dos Acórdãos do STJ de 7 de abril de 2005, Processo n.º 05P767 (Relator: Pereira Madeira) e de 28 de janeiro de 2021, Processo n.º 2976/19.5JAPRT.P1.S1 (Relator: António Gama); e do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de abril de 2020, Processo n.º 99/20.3PHLRS-A.L1-3 (Relator: Maria Perquilhas): “(...) A busca ao veículo automóvel particular usado pelo arguido é um espaço reservado, suscetível de guardar sinais da vida privada do arguido, devendo, pois, a sua intromissão, ser sujeita às regras do artigo 174º do Código de Processo Penal (...)”.

violação do domicílio ou perturbação da vida privada (nos termos do art.º 190.º do CP) ou à introdução em lugar vedado ao público (nos termos do art.º 191.º do CP).

Por outro lado, importa referir que, no caso da localização por sistema GPS, não está em causa a instalação do dispositivo a partir do “furto de uso” e/ou de outras diligências que viabilizem o acesso ao interior do veículo. Por conseguinte, a colocação do dispositivo GPS amovível permite desde logo a monitorização da localização, pelo que a ingerência ocorre, independentemente da posição do veículo (parado ou em movimento).

Apesar do dispositivo de localização por sistema GPS ser colocado no veículo, a ingerência no direito à privacidade não ocorre no espaço nuclear dos pensamentos, interações e contactos pessoais do suspeito (ou arguido), isto é, a localização por sistema GPS não visa o registo de manifestações (verbais ou não verbais) representativas da permanência do suspeito (ou arguido) no habitáculo. Assim, a ingerência ocorre na dimensão funcional (relativa aos percursos/itinerários, modos de utilização e rotinas) e não propriamente na dimensão material do veículo (relativa às manifestações da vida privada que podem ocorrer no habitáculo/carroçaria).

Não obstante, entre as diferentes manifestações da vida privada decorrentes da dimensão funcional do veículo, consideramos todas aquelas que decorrem do empréstimo e/ou cedência do veículo a terceiros não visados e alheios à investigação, pelo que, como refere o Acórdão do STJ, de 28 de fevereiro de 2024, Processo n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1 (Relator: Ernesto Vaz Pereira): “O GPS está colocado num veículo eventualmente conduzido a cada hora por diferente condutor, não está colocado em pessoa ou condutor⁸⁸”.

Ainda assim, esta objeção exige uma solução jurídica mais rigorosa, na medida em que este meio de obtenção de prova “oculto” pode depender de mecanismos cumulativos. Com efeito, cientes de que a localização por sistema GPS permite, essencialmente, “monitorizar a localização de veículos utilizados pela organização para praticar crimes⁸⁹” (Nunes, 2019a, p.777), inferir a rotina do suspeito (ou arguido) e determinar entre outras

⁸⁸ O veículo pode ser cedido a terceiros por tempo limitado, não sendo esta uma limitação e/ou obstáculo à monitorização por sistema GPS. Assim, haverá que fazer constar essa informação nos autos.

⁸⁹ Acrescenta Duarte Nunes (2019a, p.777) que a monitorização se estende ao “transporte de líderes procurados pelas autoridades” e à “localização de contentores que sejam remetidos contendo droga, armas ou outros bens ilícitos”.

informações⁹⁰, os contactos que estabelece com potenciais suspeitos ou intermediários, julgamos necessária a confirmação da identidade suspeito (ou arguido), isto é, do condutor habitual do veículo, através da vigilância (seguimento clássico) e/ou de localização celular. Para os devidos efeitos, devido à natureza da investigação em curso e dos crimes praticados, pode o MP determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, nos termos do art.º 86.º, n.º 3 do CPP.

Não obstante, importa esclarecer que é o veículo o alvo da monitorização e, por isso, a recolha e segmentação dos dados de localização por sistema GPS (que aludem a determinado relatório de localização GPS, atinente ao veículo de marca/modelo *x* e matrícula *y*, posição, data/hora e velocidade com paragens sucessivas em local referenciado durante o dia, em determinado hiato temporal) são suficientes, ainda que seja possível requerer a sua confirmação através de outros métodos.

Outra questão interessante será a de saber se as ingerências que ocorrem nos veículos no contexto da obtenção de prova “às ocultas” são relativas à violação de uma legítima expectativa de privacidade⁹¹ do suspeito (ou arguido). Aqui, há claramente uma distinção entre a proteção dos lugares e a proteção das pessoas⁹². De outro modo, se o domicílio é o espaço central da legítima expectativa de privacidade do suspeito (ou arguido), será que esta expectativa se projeta para outros espaços, nomeadamente, para os veículos? E, admitindo que a expectativa se projeta para os veículos, entre estes, será que se projeta para aqueles que se destinam exclusivamente a transportar os suspeitos (ou arguidos) para os locais de contacto com outros suspeitos (ou arguidos) que integram a organização e a fazer circular os

⁹⁰ Não nos parece razoável admitir que a localização de veículos por sistema GPS permite “traçar o perfil detalhado da vida pública e privada de uma pessoa” como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo n.º 246/12.9TAOAZ-A.P1 (Relator: Joaquim Gomes). De outro modo, também não podemos concordar com a ideia de que a soma de todas as informações obtidas a partir da localização por sistema GPS revela uma natureza muito intrusiva, pelo que a soma das informações conduz a diferentes suposições e hipóteses que qualquer pessoa pode formular, sem necessidade de monitorizar a sua localização em tempo real, com mais ou menos probabilidade, em função do nível de conhecimento e/ou proximidade que tem do suspeito (ou arguido).

⁹¹ A ideia de “legítima expectativa de privacidade” é referida nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de setembro de 2014, Processo n.º 431/13.6TTFUN.L1-4 (Relator: Jerónimo Freitas) e no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de setembro de 2014, Processo n.º 101/13.5TTMTS.P1 (Relator: Maria José Costa Pinto).

⁹² Nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Norte Americano, de 17 de outubro de 1967, Processo n.º 35, relativo ao caso *Katz v. United States*, a distinção depende da demonstração de uma expectativa real (subjettiva) de privacidade por parte do visado e do reconhecimento social de que se trata de uma expectativa que é “razoável”.

carregamentos de droga, armas e outros bens ilícitos? Qual é verdadeiramente a expectativa de privacidade do suspeito (ou arguido)?

Dir-se-á que os suspeitos (ou arguidos) mantêm, naturalmente, a sua expectativa de privacidade. Logo, não é a conduta criminosa que, por si só, elimina a expectativa jurídica de proteção dos direitos. No entanto, é a conduta criminosa que justifica, em determinadas circunstâncias, o afastamento dessa expectativa e a ponderação da eventual restrição de direitos, nos termos do art.º 18.º, n.º 2, da CRP, pelo confronto entre os interesses e os valores em causa.

1.2. A localização de veículos por sistema GPS: Entre a admissibilidade e a proporcionalidade

Como refere Benjamim Silva Rodrigues (2010, p.91), o sistema GPS (*Global Positioning System*) é um conjunto de satélites que fornece, via rádio, a um dispositivo recetor móvel, “a posição do veículo onde esse recetor está instalado, com referência às coordenadas terrestres”. De outro modo, a obtenção “às ocultas” de dados de localização de um suspeito, arguido ou intermediário, através do sistema GPS depende, como afirma Duarte Nunes (2019a, p.775), da colocação no veículo, pelos órgãos de polícia criminal, “de um instrumento amovível dotado de tecnologia GPS, que permite determinar a sua localização geográfica com um elevado grau de precisão”. Por isso, quanto a este método, não restam dúvidas quanto às vantagens que oferece no contexto da investigação criminal, da descoberta da verdade material e do processo de formulação dos argumentos que conformam a convicção da entidade decidente.

Não obstante, há que discutir se tal meio de obtenção de prova “oculto” é admissível e, verificando a extensão da sua admissibilidade, identificar a solução jurídica estabelecida pelo legislador. Ora, existe uma norma legal que prevê a admissibilidade da localização de veículos por sistema GPS? Devemos julgar este meio de obtenção de prova “oculto” pela atipicidade que se basta com as exigências de fundamentação da prova consagradas nos art.ºs 124.º a 125.º do CPP? Ou entendemos que a obtenção dos dados de localização de veículos por sistema GPS tem lugar no regime de extensão das escutas telefónicas previsto no art.º 189.º, n.º 2 do CPP (por equiparação à localização celular, nos termos do art.º 252.º A)? Ou, como sendo típico, à luz do art.º 18.º, n.º 3, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, a partir

da interceção⁹³ das comunicações eletrónicas⁹⁴ (que visa a recolha e registo de dados de tráfego), aplicando-se o regime geral⁹⁵, em tudo o que não for contrariado pela referida disposição normativa, nos termos dos art.ºs 187.º, 188.º e 190.º do CPP? Com efeito, causa particular estranheza a ideia de que o legislador, aquando da formulação de outros regimes exaustivos que disciplinam a obtenção e a produção de prova, desconhecia a existência dos dispositivos de localização de veículos por sistema GPS⁹⁶.

Todavia, a CRP possui “espaços de livre conformação conferidos ao legislador ordinário⁹⁷” e a este respeito, concordamos com a doutrina que defende que a opção adjetiva do texto constitucional – “abusiva” (intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações) – incluída no n.º 8 do art.º 32.º da CRP, sugere um caso de proibição relativa (Silva, 2011, pp.545-591). Por isso, como veremos adiante, entendemos que a localização de veículos por sistema GPS não representa, por natureza, um método de obtenção de prova de abusiva intromissão na vida privada. De outro modo, também nos parece evidente que, tal como refere Pereira (2024, p.182), “a relatividade de algumas proibições” decorre da previsão legal expressa para os casos “em que a ingerência de certos direitos fundamentais poderá ainda assim ocorrer” (a partir da exceção –

⁹³ A interceção, no âmbito de aplicação da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, nos termos do art.º 2.º, al. e) refere-se ao “ato destinado a captar informações contidas num sistema informático, através de dispositivos eletromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros”.

⁹⁴ Como refere o Parecer n.º 38/2017 da Comissão Nacional de Proteção de Dados: “Importa também dizer que as comunicações englobam ainda os acessos aos sítios na Internet, por também tais operações implicarem comunicação eletrónica, para além dos acessos a partir das aplicações (apps) e outros carregamentos e atualizações de informação que os equipamentos vão fazendo automaticamente nas redes de comunicação eletrónica, sem exigir da parte do utilizador uma intervenção positiva e direta. Em suma, as comunicações há muito deixaram de se limitar à carta e à chamada de telefone fixo”.

⁹⁵ Cfr. art.º 18.º, n.º 4, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

⁹⁶ Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de outubro de 2008, Processo n.º 2005/08-1 (Relator: Martinho Cardoso): “Ora o legislador (...) não podia desconhecer a existência de localizadores GPS e as virtudes da sua utilização na investigação criminal”.

⁹⁷ Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo n.º 246/12.9TAOAZ-A.P1 (Relator: Joaquim Gomes): “A Constituição, mas agora no seu artigo 18.º, n.º 2, ao estatuir que ‘A Lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos’, veio dirigir um princípio de intervenção mínima na contração dos direitos fundamentais e nas liberdades públicas, assim como nos respetivos mecanismos jurídicos que os asseguram. Mas também daqui resulta um nítido princípio da proporcionalidade, nas suas três variantes: da idoneidade ou adequação (i), da necessidade ou exigibilidade (ii), ambos respeitantes à otimização relativa do que é factualmente possível, e da proporcionalidade em sentido estrito ou da justa medida (...)”.

“ressalvados os casos previstos na lei⁹⁸” ou com o consentimento do titular dos direitos restringidos pela ingerência⁹⁹).

Como veremos, a localização de veículos por sistema GPS é um meio de obtenção de prova “oculto” que, em primeira análise, não constitui uma proibição de prova¹⁰⁰. De outro modo, como já fora referido, a restrição de direitos, liberdades e garantias depende da constitucionalidade (e respetiva legitimidade) das medidas concretamente aplicadas¹⁰¹.

Note-se que a admissibilidade deste meio de obtenção de prova “oculto” foi recentemente apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 506/2024, de 28 de junho de 2024, Processo n.º 440/2024 (Relator: Conselheiro José António Teles Pereira) centrando-se o juízo na questão de saber se “de acordo com os padrões da vida contemporânea, (...) numa apreciação objetiva, é justificado que determinado fragmento ou aspeto da vida de uma pessoa não seja divulgado”. A este propósito, como refere o Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, de 12 de maio de 2023, Processo n.º 115/19.1GCSTB (Relatora: Belmira Raposo Felgueiras), o Ministério Público sustentou que a localização de um veículo por sistema GPS “permite apenas obter a localização da viatura em tempo real, em determinado espaço geográfico, não permitindo captar registos de imagens ou de som dos ocupantes do veículo, concluindo que não ocorreu qualquer violação de direitos fundamentais de personalidade, nomeadamente, do direito à intimidade da vida privada do visado”.

No mesmo sentido se esclarece, de forma inequívoca, que “nada na trajetória registada pelo GPS (...) permite, para o que interessa, concluir pelo acesso a um perfil

⁹⁸ Cfr. art.º 126.º, n.º 3 do CPP.

⁹⁹ Cfr. art.º 126.º, n.º 3 do CPP.

¹⁰⁰ Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Ana Mafalda Santos) quanto ao recurso interposto pelo MP que “tal meio de obtenção de prova é admissível e a prova assim obtida não constitui prova proibida, desde que tenha havido autorização judicial, como foi, e que tal tenha sido submetido a regular controlo judiciário (...)”.

¹⁰¹ No âmbito dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2007, de 2 de março de 2007, Processo n.º 695/06 (Relator: Conselheiro Gil Galvão) afirma que: “(...) qualquer restrição de direitos, liberdades e garantias só é constitucionalmente legítima se (i) for autorizada pela Constituição (art.º 18.º, n.º 2, 1.ª parte), (ii) estiver suficientemente sustentada em lei da Assembleia da República ou em decreto-lei autorizado (art.º 18.º, n.º 2, 1.ª parte e art.º 165.º, n.º 1, alínea b), (iii) visar a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (artigo 18.º, n.º 2, in fine); (iv) for necessária a essa salvaguarda, adequada para o efeito e proporcional a esse objetivo (art.º 18.º, n.º 2, 2.ª parte); (v) tiver carácter geral e abstrato, não tiver efeito retroativo e não diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (art.º 18.º, n.º 3, da Constituição)”.

vivencial do arguido, que afete o seu reduto familiar, sexual ou social assim beliscando a reserva da sua vida privada (...) ¹⁰²”.

Na mesma linha jurisprudencial, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de outubro de 2008, Processo n.º 2005/08-1 (Relator: Martinho Cardoso) sustenta que os dispositivos de localização por sistema GPS não podem ser vistos “como uma intromissão na vida privada do visado” na medida em que “o GPS é um aparelho surdo e cego no sentido de que não escuta as conversas dos ocupantes do carro, nem identifica quem lá vai e o que estão a fazer, apenas informa aonde está o veículo, circunstância que é visível a olho nu para quem olhe para o carro e lhe vê a matrícula”. Todavia, a posição contrária também é defensável. Além disso, não nos parece adequado afirmar que a utilização de dispositivos de localização por sistema GPS não implica qualquer intromissão na vida privada do suspeito (ou arguido).

Por outro lado, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 506/2024, de 28 de junho de 2024, Processo n.º 440/2024 (Relator: Conselheiro José António Teles Pereira) apresenta uma ideia que consolida o nosso argumento, designadamente, a de que a “movimentação duma pessoa, nomeadamente a sua deslocação em veículo automóvel, pelas diferentes vias públicas, apesar de ocorrer em locais acessíveis a outras pessoas, é efetuada de forma tendencialmente anónima (...)”. Portanto, o veículo não se subtrai ao olhar dos transeuntes, uma problemática que o Acórdão do STJ, de 28 de fevereiro de 2024, Processo n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1 (Relator: Ernesto Vaz Pereira) se propõe a analisar, na sequência do recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24 de outubro de 2023, o qual admite, por sua vez, que a localização por sistema GPS: “Aquilo que transmite é a passagem do veículo num certo lugar, nada mais, o que é presenciável por qualquer transeunte aí passante”.

No entanto, pela nossa parte, a localização de veículos por sistema GPS constitui um meio de obtenção de prova “oculto”, representativo de uma ingerência ¹⁰³ no direito à reserva

¹⁰² Na mesma linha jurisprudencial, o Acórdão do STJ, de 13 de novembro de 2013, Processo n.º 73/12.3TTVNF.P1.S1 (Relator: Mário Belo Morgado): “A utilização do GPS, nos moldes constantes da factualidade provada, de forma alguma afeta a esfera de intangibilidade dos valores privacidade e dignidade humana (...)”.

¹⁰³ Em concordância com Duarte Nunes (2019a, p.777): “Quanto à admissibilidade deste método “oculto”, em primeiro lugar, apesar de estarmos perante uma restrição (que não é intensa) de direitos fundamentais (...) o uso de sistemas GPS possui uma danosidade pouco intensa em termos de restrição de direitos fundamentais, pelo que dificilmente se poderá considerar o uso de sistemas de GPS como sendo portador de um elevado grau de intrusão na privacidade do suspeito”.

da intimidade da vida privada e à autodeterminação informacional, que deve ser precedida de reserva de lei e de juiz¹⁰⁴ (Andrade, 2009b, pp.525-551), em função da “natureza gravosa da criminalidade a cuja investigação se vocaciona”¹⁰⁵.

Tal como refere Duarte Nunes (2019a, p.778), admitimos que a localização por sistema GPS pode desempenhar, no âmbito da investigação criminal, uma função equivalente àquela que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, atribui aos “meios técnicos de controlo à distância”¹⁰⁶ para as finalidades previstas. E, ainda, como refere Duarte Nunes (2019a, p.778), o legislador chegou a prever a instalação obrigatória de um dispositivo eletrónico de matrícula (nos termos da Lei n.º 60/2008, de 16 de setembro), regulamentado pelos DL n.ºs 111/2009 e 112/2009, de 18 de maio. Contudo, a obrigatoriedade da instalação do dispositivo eletrónico de matrícula não se afirmou, encontrando-se o regime circunscrito à identificação eletrónica de veículos para efeitos de cobrança de portagens.

Logo, se o legislador admite a utilização de meios técnicos de localização e identificação de veículos¹⁰⁷ para a prossecução de interesses públicos, então, por maioria de razão, a localização de veículos por sistema GPS deve ser admitida no âmbito da investigação criminal, desde que orientada, por critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, para responder às finalidades probatórias e de prevenção criminal.

Por último, se o legislador consagrou o regime da localização celular, entendemos que não deixou de acautelar os casos em que a localização pode ser obtida em ambiente eletrónico, razão pela qual previu, na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, no art.º 18.º, um regime de interceção e registo de transmissões de dados informáticos.

¹⁰⁴ Contra a necessidade de prévia autorização judicial, Gaspar (2016, pp.842-843) admite que a localização de veículos por sistema GPS não constitui uma violação de qualquer direito pessoal e afirma que “a colocação de um tal dispositivo não contende, ou contende apenas de forma superficial com o direito à intimidade” e, por isso “não carece de prévia autorização judicial o uso pelos órgãos de polícia criminal de localizadores de GPS, colocados em veículos utilizados por pessoas investigadas no inquérito”.

¹⁰⁵ Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Ana Mafalda Santos).

¹⁰⁶ Cfr. art.º 35.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁰⁷ Se a utilização da localização de veículos por sistema GPS permite, nos termos da Lei n.º 60/2008, de 16 de setembro, a “identificação de veículos para efeitos de reconhecimento de veículos acidentados, abandonados ou desaparecidos” e a “fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e demais legislação rodoviária”, não vemos razão para não admitir que os dados obtidos possam ser utilizados na repressão criminal.

1.3. Dimensão técnica da localização de veículos por sistema GPS

O GNSS (*Global Navigation Satellite System*) é a referência técnica utilizada para designar “cada sistema global de posicionamento por satélite individual, bem como a combinação desses sistemas” (Wellenhof & Wasle, 2008). Em regra, o GNSS pode ser entendido pela cobertura de um conjunto de sistemas, que integra o sistema GPS¹⁰⁸ (*Global Positioning System*), de navegação com sincronização e telemetria (NAVSTAR), desenvolvido pelas Forças Armadas dos EUA para superar as limitações dos sistemas iniciais. Assim, o recetor GNSS, através da constelação de satélites, “processa os sinais transmitidos pelos satélites e calcula a sua própria posição, velocidade e tempo” (Vallejo et al., 2014). Note-se que, “estes sistemas podem ser combinados” e, por isso, o alcance da localização resulta de “um aumento do número de satélites visíveis” (Vallejo et al., 2014). No entanto, a localização de um veículo por sistema GPS pode ser alcançada com a colocação de um dispositivo sintonizado com pelo menos dois satélites¹⁰⁹.

Para o efeito, a dimensão técnica dos dispositivos amovíveis integra: (1) um módulo de cálculo da posição GPS (da latitude, longitude, altitude, velocidade e hora); (2) um módulo de comunicações GPRS (2G) ou LTE (4G) para transmissão de dados pela rede móvel, sabendo que estes dispositivos possuem cartão SIM físico ou eSIM (variável em função do modelo utilizado); (3) uma unidade de processamento e memória (para registar a posição do veículo e armazenar os dados); e (4) um módulo de gestão de energia (bateria autónoma e recarregável).

Por fim, face ao que conseguimos apurar, é possível afirmar que este dispositivo, em concreto, determina a posição/localização do veículo através do sistema GPS (sinal GPS/satélite), utilizando a rede móvel para concretizar a transmissão dos dados processados. Com efeito, a natureza funcional do dispositivo circunscreve o processamento e a transmissão dos dados (GPRS) com destino a um servidor (sem transmissão direta para o

¹⁰⁸ O GLONASS (*Global Navigation Satellite System*) é o sistema russo equivalente ao GPS, tal como o Galileo enquanto sistema europeu (Wellenhof & Wasle, 2008).

¹⁰⁹ Como consta do Acórdão Tribunal da Relação de Évora de 7 de outubro de 2008, Processo n.º 2005/08-1 (Relator: Martinho Cardoso): “A localização por GPS é ativada por um aparelho sintonizado com pelo menos dois satélites, dos quais recebe a informação das coordenadas da longitude e da latitude a que o aparelho se encontra, fornecendo-lhe assim a localização do sítio exato por reporte ao mapa das estradas dessa região, informação que é transmitida e reproduzida num recetor na posse, neste caso, da autoridade policial”.

utilizador). De outro modo, o servidor armazena, processa e apresenta os dados a partir de uma interface *web*, a que o órgão de polícia criminal acede¹¹⁰.

Face ao exposto, a utilização destes dispositivos assenta predominantemente na sua dimensão informática¹¹¹, sabendo que a rede móvel é apenas um canal de transporte das coordenadas GPS (dados de localização).

1.4. Natureza jurídica dos dados de localização obtidos através dos dispositivos GPS colocados por OPC

A Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto (Proteção de dados pessoais e privacidade nas telecomunicações), ao contrário da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) distingue dados de tráfego dos dados de localização. Face ao exposto, importa apurar se os dados informáticos obtidos a partir da localização por sistema GPS se enquadram, juridicamente, na previsão legal da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto ou na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. De facto, a localização dos veículos em tempo real é obtida e/ou tratada no contexto de uma comunicação eletrónica, isto é, a posição do veículo é conhecida a partir de um ato de comunicação do dispositivo com o servidor informático.

Contudo, as comunicações eletrónicas do dispositivo GPS (colocado no veículo) com o servidor (via GPRS) são estabelecidas apesar da vontade do suspeito, arguido ou intermediário, pelo que a Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, fora pensada essencialmente para proteger o direito ao sigilo das telecomunicações aceites ou estabelecidas por vontade própria, na medida em que o sigilo das telecomunicações pressupõe uma comunicação interpessoal ou uma comunicação eletrónica associada a este universo comunicacional.

Todavia, os dados gerados pelos dispositivos de localização por sistema GPS encontram na definição de dados de tráfego¹¹² maior amplitude e extensão ao caso concreto, incluindo os dados de localização (que entendemos como dados pessoais)¹¹³, a partir de um

¹¹⁰ Esta arquitetura é idêntica a uma aplicação *web*, com a respetiva base de dados, uma interface de utilizador no *browser* ou *app* móvel. Contudo, a *app* móvel também não comunica diretamente com o dispositivo, isto é, comunica exclusivamente com o servidor.

¹¹¹ Que, inclusivamente, se refere ao enquadramento dos dispositivos de localização por sistema GPS na definição de sistema informático do art.º 2.º, al. a), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹¹² Nos termos do art.º 2.º, al. c), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹¹³ Nos termos do Regulamento (UE) n.º 679/2016 (RGPD), de 27 de abril, no art.º 4.º, n.º 1; e da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, os dados pessoais são “informações relativas a uma pessoa singular identificada ou

conceito autónomo, funcional e tecnicamente orientado no âmbito de aplicação da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Contudo, poder-se-á questionar o que acontece tecnicamente em cada transmissão.

Importa, por isso, esclarecer que o dispositivo calcula a posição (GPS/satélite), alcançando as coordenadas em tempo real que transmite (via GPRS) ao servidor. Assim, os dados transmitidos pelo dispositivo apresentam duas dimensões coincidentes: a posição do veículo calculada no local onde se encontra o dispositivo (coordenadas GPS) e o local de onde o dispositivo transmite, isto é, a origem da comunicação¹¹⁴. De outro modo, as coordenadas GPS “confundem-se” com a origem da comunicação (indissociáveis da operação do dispositivo enquanto terminal na rede), uma vez que não podem ser entendidas como um “conteúdo comunicacional típico” (como texto ou voz). Por conseguinte, do ponto de vista jurídico, as coordenadas GPS integram o “conteúdo” suscetível de ser qualificado como dados de tráfego (metadados/dados de localização)¹¹⁵.

identificável”, pelo que podem ser tratados, nos termos do art.º 1.º, para efeitos “(...) de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança”. De outro modo, o art.º 5.º do referido diploma esclarece que: “O tratamento de dados pessoais só é lícito se estiver previsto na lei e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição da autoridade competente para os efeitos previstos no artigo 1.º (...)” sabendo que, o “tratamento de dados constante de processo penal, de decisão judicial ou do registo criminal é regulado nos termos da lei processual penal” (nos termos do art.º 1.º).

¹¹⁴ Nos termos do art.º 2.º, al. c), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹¹⁵ Como consta do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 464/2019, de 18 de setembro de 2019, Processo n.º 26/2018 (Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro): “Por outro lado, alguns dos dados de localização podem ser reconduzidos a um conceito mais amplo de dados de tráfego, tal como é expressamente assumido no Acórdão n.º 403/15 e sustentado pela doutrina (...), enquanto outros dados de localização surgem dissociados de qualquer ato de comunicação. Esta última categoria é, porém, meramente residual, pois, segundo o parecer da CNPD n.º 38/2017, nos dias de hoje ocorrem comunicações mesmo quando o utilizador do equipamento de comunicação não o aciona direta e intencionalmente; e do Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 403/2015, Processo n.º 773/15 (Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro): “(...) tal como acolhido na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, diploma de transposição da Diretiva n.º 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho (JO, L201, de 31 de julho de 2002). Releva especialmente o considerando (15) da Diretiva (JO, L201/38), explicitando o sentido e alcance dos dados de tráfego, nos seguintes termos: “Uma comunicação pode incluir qualquer informação relativa a nomes, números ou endereços fornecidos pelo remetente de uma comunicação ou pelo utilizador de uma ligação para efetuar a comunicação. Os dados de tráfego podem incluir qualquer tradução desta informação pela rede através da qual a comunicação é transmitida, para efeitos de execução da transmissão. Os dados de tráfego podem ser, nomeadamente, relativos ao encaminhamento, à duração, ao tempo ou ao volume de uma comunicação, ao protocolo utilizado, à localização do equipamento terminal do expedidor ou do destinatário, à rede de onde provém ou termina a comunicação, ao início, fim ou duração de uma ligação. Podem igualmente consistir no formato em que a comunicação é enviada pela rede”.

1.5. Colocação do problema

1.5.1. (In)admissibilidade da localização de veículos por sistema GPS enquanto meio de obtenção de prova atípico

A admissibilidade da localização de veículos por GPS não é, de facto, consensual. Pela nossa parte, sustentamos a tipicidade deste meio de obtenção de prova “oculto”, sem prejuízo da discussão das demais posições doutrinárias assinaláveis nesta matéria. Ora, entre os defensores da referida teoria (que se conformam com as exigências de fundamentação da prova consagradas nos art.^{os} 124.º e 125.º do CPP para admitir o recurso a meio de obtenção atípico), como veremos em seguida, haverá ainda quem se pronuncie pela não aceitação do recurso à localização por sistema GPS como meio de obtenção de prova atípico.

Face ao exposto, Pinto de Albuquerque (2011, p.545) afirma que “a colocação de um recetor GPS no veículo do suspeito ou do arguido não é admissível como meio atípico de obtenção de prova”, não existindo qualquer previsão legal expressa, “dado o elevado grau de intrusão na privacidade do suspeito”. A mesma exigência de previsão legal expressa é sublinhada por Costa Andrade (2009a, p.113), admitindo que o recurso ao GPS “só é possível depois de prévia – explícita e autónoma – legitimação legal”.

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de abril de 2016, Processo n.º 2903/11.8TACSC.L1-3 (Relator: Carlos Almeida) refere que: “A questão que se coloca é a de saber se um meio de obtenção de prova com estas características, que não se confunde nem se equipara à interceção das comunicações, é, entre nós, permitido, dada a ausência de lei que legitime a sua utilização”. Face ao exposto, acordam os juízes pela pertinência da problemática relativa à admissibilidade e respetiva valoração da prova obtida através dos registos dos dispositivos de localização por sistema GPS colocados nos veículos e, simultaneamente, recusam a ideia de que a autorização judicial constitui uma garantia que se aproxima da solução jurídica desejável¹¹⁶.

¹¹⁶ Contra, Benjamim Silva Rodrigues (2010, p. 92): “A lei não previu, de forma expressa, este tipo de ingerência nos direitos fundamentais implicados, de tal modo que não julgamos, sem mais, que a cláusula (relativamente) aberta, do art.º 125.º, do CPP, possa legitimar, sem mais, este tipo de investigação criminal. De qualquer forma, a considerar-se que ela é ainda compatível com os mandamentos constitucionais do art.º 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP 1976 – proporcionalidade da medida face aos resultados a obter -, sempre haverá que referir que, por força dos artigos 32.º, n.º 4, e 202.º, n.ºs. 1 e 2, da CRP 1976, a constrição ou limitação de tais direitos fundamentais tem de ser aferida e avaliada pela bitola do “juiz das liberdades” de tal modo que, a requerimento dos órgãos de polícia criminal, junto do Ministério Público e, conseqüentemente, deste junto daqueloutra autoridade judiciária, e havendo decisão favorável, será possível – no nosso entendimento – a colocação de um

Não obstante, no sentido da admissibilidade do recurso à localização de veículos por sistema GPS enquanto meio de obtenção de prova atípico¹¹⁷, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo n.º 246/12.9TAOAZ-A.P1(Relator: Joaquim Gomes) diz-nos que “não existe, no entanto, um regime de tipicidade de meios de prova nem de obtenção de prova, podendo, por isso, as mesmas estar ou não indicadas no Código de Processo Penal, havendo até regimes específicos de obtenção de prova (...)”. Uma orientação que é acolhida pelo Acórdão do STJ, de 25 de maio de 2016, Processo n.º 171/12.3JBLSB.L1.S1 (Relator: Santos Cabral), cujo juízo admite que a atipicidade é um princípio legítimo para recorrer a meios de obtenção de prova que “o progresso tecnológico desvende¹¹⁸”.

Por sua vez, com uma perspetiva mais permissiva, Santos Cabral (2014, pp.776-778) defende que a colocação de um dispositivo de localização por sistema GPS pelos órgãos de polícia criminal no veículo de um suspeito (ou arguido) não carece de autorização judicial¹¹⁹, dado que “assume uma dimensão meramente superficial, não valorizável, de violação da intimidade”, sugerindo que “os elementos obtidos pelo mesmo devem ser valorados nos termos do art.º 125.º do CPP”.

Esta leitura encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), em particular, no Acórdão do caso Uzun c. Alemanha¹²⁰, de 2 de

dispositivo eletrónico-digital de GPS com vista a possibilitar-se a localização geográfica em tempo real, da sua posição. Todavia, tal deve ocorrer em sede uma criminalidade com uma especial gravidade (média ou grande criminalidade), nunca no seio da “pequena criminalidade”.

¹¹⁷ Como refere o Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, de 12 de maio de 2023, Processo n.º 115/19.1GCSTB (Relator: Belmira Raposo Felgueiras): “(...) a jurisprudência maioritária dos tribunais superiores vem considerando que os dados fornecidos por um localizador de GPS *tracker* colocado pelas autoridades policiais é um meio de prova atípico e admissível à luz do artigo 125.º do Código de Processo Penal”.

¹¹⁸ Tal como consta do referido Acórdão: “Em função da evolução tecnológica serão os meios técnicos científicos que mais frequentemente justificarão a aplicação do princípio da liberdade de prova consagrado no art.º 125.º do CPP, na medida em que é a ciência que vai desvendando os métodos e instrumentos técnicos cuja inovação não permitiu uma previsão legal”.

¹¹⁹ Contra, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Ana Mafalda Santos): “A possibilidade de obtenção de localização geográfica através do recebimento em tempo real de dados de ‘GPS’ tem sido bastante discutida na jurisprudência e na doutrina, sendo atualmente, ao que sabemos, entendimento pacífico que o mesmo é de admitir, desde que devidamente acompanhado e controlado pelo juiz de instrução”.

¹²⁰ Como consta do Acórdão do caso Uzun c. Alemanha¹²⁰, de 2 de setembro de 2010, Processo n.º 35623/05, referindo-se à redação do CPP alemão anterior à reforma introduzida pela Lei de 21 de dezembro de 2007: “*La Cour considère qu’il ressortait clairement du libellé de l’article 100c § 1.1 b), lu à la lumière de l’article 100c § 1.1 a) et § 1.2, que les moyens techniques en question s’étendaient aux méthodes de surveillance qui n’étaient ni visuelles ni acoustiques et qui étaient utilisées en particulier « pour localiser l’auteur d’une infraction ».* Le

setembro de 2010, Processo n.º 35623/05, do qual resulta que da exigência de reserva de lei não se deduz a obrigatoriedade da “regulamentação expressa de todos os aspetos técnicos dos meios de obtenção de prova¹²¹”, nos casos em que se trata da investigação de um crime consideravelmente grave, se desconhece a localização e/ou paradeiro do autor do crime e se conclua pela adequação do métodos face às dificuldades investigatórias¹²².

Diversamente, a apreciação do TEDH, no Acórdão do caso Ben Faiza c.França, de 8 de fevereiro de 2018, Processo n.º 31446/12, pronuncia-se pelo reconhecimento de que o Código de Processo Penal francês¹²³ não dispõe, com clareza, ao contrário do que sucede no caso contra a Alemanha, de uma norma que regula a localização por sistema GPS (Nunes, 2019b, p.6). Face ao exposto, o TEDH considerou que o visado (pela localização por sistema GPS) não beneficiou da proteção que lhe é devida e, por conseguinte, reconheceu a violação do art.º 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Da análise desenvolvida resulta que, no direito italiano, a admissibilidade dos meios de obtenção de prova atípicos também não se afigura pacífica. Se por um lado, a doutrina admite a atipicidade dos meios de obtenção de prova a partir de uma interpretação permeável (Tonini, 2016, p.280). Por outro, admite que o recurso à localização de veículos por sistema GPS constitui uma ingerência no direito da intimidade da vida privada que a lei deve, no entanto, clarificar e proteger com garantias (Signorato, 2012, p.603).

recours au GPS ne constituant une surveillance ni visuelle ni acoustique et permettant la localisation d'objets équipés d'un récepteur GPS et donc de personnes se déplaçant avec ou dans ces objets, la Cour estime que la conclusion des juridictions internes selon laquelle cette surveillance était couverte par l'article 100c § 1.1 b) a constitué une évolution raisonnablement prévisible et une clarification de ladite disposition du code de procédure pénale par l'interprétation judiciaire”.

¹²¹ Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Mafalda Sequinho dos Santos).

¹²² Quanto a este caso, atualmente, a localização de veículos por sistema GPS encontra-se prevista na disposição normativa “Outras medidas (fora do domicílio)” (§ 100h StPO).

¹²³ Como consta do Acórdão do caso Ben Faiza c.França, de 8 de fevereiro de 2018, Processo n.º 31446/12: “Or, à la différence de cette disposition du droit allemand, l'article 81 du CPP, appliqué en l'espèce, fait simplement référence à une notion de portée très générale, à savoir des « actes d'information qu'il juge utiles à la manifestation de la vérité (...) De plus, la Cour relève que l'imprécision de la loi française au moment des faits ne peut être compensée par la jurisprudence des juridictions internes (...) Ces éléments suffisent à la Cour pour considérer que dans le domaine des mesures de géolocalisation, le droit français, écrit et non écrit, n'indiquait pas, au moment des faits d'espèce, avec assez de clarté l'étendue et les modalités d'exercice du pouvoir d'appréciation des autorités dans le domaine considéré. Elle conclut que le requérant n'a pas joui du degré minimal de protection voulu par la prééminence du droit dans une société démocratique et qu'il y a donc eu violation de l'article 8 de de la Convention, sans qu'il soit besoin de trancher les autres conditions posées par l'article 8, à savoir que l'ingérence doit viser un but légitime et être nécessaire, dans une société démocratique”.

E, no direito alemão, o Código de Processo Penal (§ 100h StPO) consagra a disposição normativa “Outras medidas (fora do domicílio)¹²⁴”, através da qual se admitem os meios de obtenção de prova atípicos como a localização de veículos por sistema GPS. Quanto a esta parte e a propósito dos exemplos de outros ordenamentos jurídicos, subscrevemos o entendimento acolhido pelo direito alemão, segundo o qual, o legislador não está vinculado à necessidade de regular, exaustivamente, todos os métodos de vigilância (e de obtenção de prova “ocultos”) suscetíveis de emergir com a evolução tecnológica¹²⁵. Ainda assim, o recurso a novos métodos de investigação comporta o risco de ingerência (mais ou menos intensa) no direito à autodeterminação informacional, impondo-se a intervenção do legislador, por forma a estabelecer garantias de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Contudo, a solução não se impõe sem reservas. Poder-se-á sustentar que no âmbito dos crimes de catálogo, associados à criminalidade organizada, o legislador dispõe de um juízo de proporcionalidade *ex ante* que legitima a admissibilidade de determinados métodos de investigação, desde que sujeitos a reserva judicial e a pressupostos materiais exigentes. Assim, podemos admitir que nem toda a inovação tecnológica exige, de forma imediata e autónoma, a previsão legal expressa das especificidades do método, sobretudo quando este não ultrapassa, em termos funcionais, os pressupostos de outros regimes já positivados, que no caso da localização de veículos por sistema GPS, se encontram previstos em legislação avulsa, designadamente, na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

Por outro lado, interpretamos o entendimento do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (BGH)¹²⁶ em concordância com as evidências, não existindo dúvida de

¹²⁴ Cfr. § 100h Abs. 1, Satz 1, Nr. 2, StPO consagra a utilização de meios técnicos especiais no contexto da investigação criminal, sem o conhecimento das pessoas em causa e fora do domicílio, designadamente, para determinar o autor do crime, se outros meios não se mostrarem idóneos para o efeito, tradução não oficial de: “sonstige besondere für Observationszwecke bestimmte technische Mittel verwendet werden, wenn die Erforschung des Sachverhalts oder die Ermittlung des Aufenthaltsortes eines Beschuldigten auf andere Weise weniger erfolgversprechend oder erschwert wäre. Eine Maßnahme nach Satz 1 Nr. 2 ist nur zulässig, wenn Gegenstand der Untersuchung eine Straftat von erheblicher Bedeutung ist”.

¹²⁵ Como consta do Acórdão do caso Uzun c. Alemanha¹²⁵, de 2 de setembro de 2010, Processo n.º 35623/05: “Le législateur n’était pas tenu de définir les méthodes de surveillance de telle manière que l’application de nouvelles techniques scientifiques soit exclue. Toutefois, il y avait un risque d’atteinte au droit à l’autodétermination dans la sphère de l’information, c’est-à-dire le droit pour la personne de décider de l’utilisation de données la concernant. Dès lors, le législateur devait suivre les progrès techniques et, le cas échéant, garantir le respect par les autorités d’enquête des droits fondamentaux en édictant de nouvelles dispositions législatives”.

¹²⁶ Como consta do Acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão (BGH Bundesgerichtshof), de 24 de janeiro de 2011, Processo 3 StR 324/00, tradução não oficial de: “Von der ‘GPS’- Technik kann mittlerweile jede

que a tecnologia GPS é amplamente utilizada por particulares, sobretudo para fins de orientação e localização de veículos e de outros bens móveis. Por isso, não parece haver justificação para afastar, em termos absolutos e a partir da sua alegada atipicidade, a localização de veículos por sistema GPS (intercepção em tempo real) do domínio da investigação criminal. Acresce que, no âmbito do combate à criminalidade organizada, os dados de localização, desde que circunscritos ao trajeto, data/hora, posição e velocidade do veículo, constituem o resultado da aplicação de um método menos intrusivo do que aqueles que incidem diretamente nos espaços da vida privada e, por conseguinte, no conteúdo das comunicações e interações pessoais.

Vejamos agora o outro lado da controvérsia. Partindo da premissa de que é admissível, nos termos do art.º 187.º do CPP, a obtenção da localização celular do suspeito (ou arguido) decorrente da intercepção das comunicações telefónicas, não nos parece defensável a ideia de que o legislador admite o recurso a um meio de obtenção de prova que restringe, de forma cumulativa, o direito à palavra, o direito à autodeterminação informacional e o direito à reserva da intimidade da vida privada e, ao mesmo tempo, não admite “soluções” normativas menos intrusivas.

1.5.2. (In)admissibilidade da integração da localização de veículos por sistema GPS no regime da localização celular

Duarte Nunes (2019a, p.778)¹²⁷ e Milheiro (2018, p.831)¹²⁸ admitem a aplicação das normas que regulam a obtenção de dados de localização por localização celular à obtenção dos dados de localização por sistema GPS. Note-se que, não vemos razão para concordar com esta posição doutrinária.

Privatperson für zivile Zwecke, etwa in einem Fahrzeug zur Navigationshilfe, Gebrauch machen. Es besteht kein Anlaß, ein derartiges handelsübliches Verfahren von dem Einsatz in dem Bereich der Strafverfolgung auszunehmen”.

¹²⁷ Neste sentido, Duarte Nunes (2019a, pp.779-780) afirma que: “ (...) o legislador previu a obtenção de dados de localização celular, cuja finalidade essencial é conhecer a localização geográfica (...) sendo essa a finalidade visada com a utilização de GPS ou sistemas análogos” (...) Assim consideramos que a obtenção de dados de localização através de sistemas GPS ou análogos (...) é um meio de obtenção de prova admissível à luz dos art.º 125.º (...) contudo, por uma questão de paralelismo com a obtenção de dados de localização celular, de jure condito, haverá que aplicar o regime dos arts. 189.º, n.º 2, e 252.º A (...).”

¹²⁸ A referência “celular” do segmento de texto do art.º 189.º, n.º 2, do CPP, é “meramente exemplificativa, abrangendo todos os outros meios que permitam a localização” (Milheiro, 2018, p.831).

A localização celular no âmbito dos meios de obtenção de prova, prevista no art.º 189.º, n.º 2, do Código Processo Penal, integra o regime das escutas telefónicas, pela norma de extensão (integrada no capítulo IV do CPP, sob a epígrafe “Das escutas telefónicas”). Porém, no nosso entendimento, a utilização de dispositivos GPS não pode ser conduzida ao regime das telecomunicações, nem pelo art.º 187.º, nem pela extensão prevista no art.º 189.º do CPP, uma vez que a utilização dos dispositivos por sistema GPS não depende e/ou implica a existência de uma “telecomunicação” ou da comunicação efetiva entre pessoas¹²⁹.

A localização por sistema GPS, decorrente da colocação de um dispositivo no veículo de um suspeito e/ou arguido permite aceder, em determinado período, a diferentes informações atinentes à posição e respetivas deslocações/trajetos do veículo. Desde já, é possível reconhecer que os dois meios de obtenção de prova seguem lógicas distintas¹³⁰. A localização celular não permite conhecer a posição exata do equipamento (dados que permitem identificar a célula/zona de cobertura da rede móvel em que telemóvel se registou e/ou comunicou) pelo número telefónico (cartão SIM) ou pelo aparelho (IMEI)¹³¹, ao contrário do que sucede, em regra, com a localização obtida através de um dispositivo GPS amovível colocado pelo OPC.

Por outro lado, o legislador formulou a norma do art.º 252.º A do CPP¹³² como medida cautelar e de polícia, de “prevenção de perigos”, isto é, uma aplicação legislativa do direito de necessidade e da legítima defesa¹³³ (Nunes, 2019a, p.792), que está, no entanto, subordinada à condição de concretização de uma comunicação telefónica, que a epígrafe da norma confirma.

Contrariamente, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013 Processo 246/12.9TAOAZ-A.P1 (Relator: Joaquim Correia Gomes), afirma que à

¹²⁹ Como refere Costa Andrade (2009a, p. 161).

¹³⁰ Como consta do Acórdão Tribunal da Relação de Évora, de 7 de outubro de 2008, Processo nº 2005/08-1 (Relator: Martinho Cardoso): “(...) entendemos que localização por GPS não tem coisa alguma a ver com localização celular”.

¹³¹ Como consta do Acórdão Tribunal da Relação de Évora, de 7 de outubro de 2008, Processo nº 2005/08-1 (Relator: Martinho Cardoso): “A localização celular funciona quando num telemóvel é ativado o IMEI, ou seja, quando é feita ou recebida uma chamada ou uma mensagem; só indica a “antena” que está a transmitir para o IMEI alvo, ou seja, se é S. ou T. e não o local exato onde está o telemóvel alvo”.

¹³² A obtenção de dados sobre a localização celular deve ser precedida da necessidade “para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave”, nos termos do art.º 252.º A, n.º 1, do CPP.

¹³³ Como refere Germano Marques da Silva (2009, p.75): “Entendemos, porém, que esta norma resolve um conflito de direitos, o da reserva da vida privada e da defesa da vida e da integridade física, fazendo, por isso, aplicação legislativa do direito de necessidade (art.º 34.º do CP)”.

localização por sistema GPS deve ser concretamente aplicado, pela natureza dos dados recolhidos¹³⁴, o regime das escutas telefónicas¹³⁵ (art.ºs 187.º a 189.º), um dos mais exigentes e rigorosos do CPP. Uma orientação que foi posteriormente acolhida pelo STJ¹³⁶.

Importa referir que esta distinção ainda se apresenta com a opacidade¹³⁷ característica da interpretação e compreensão da dimensão técnica dos dispositivos utilizados. Aliás, o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 486/2009, de 27 de setembro de 2009, Processo n.º 4/09 (Relator: Conselheiro João Cura Mariano) refere que: “A recente incorporação da tecnologia GPS (*Global Positioning System*) nos equipamentos móveis permitiu que a localização celular atingisse um grau de precisão muito elevado em matéria de determinação da posição geográfica”. Este segmento revela a confusão tida com as funcionalidades e dimensões técnicas de dois meios de obtenção de prova que, no nosso entendimento, não se devem confundir¹³⁸. A localização por sistema GPS e a localização celular são meios de obtenção de prova diferentes e o segundo não é o aperfeiçoamento do primeiro. A única relação entre estes dois meios de obtenção de prova é o equipamento, isto é, o telemóvel que, pode ser localizado através da rede móvel ou através do recetor de sinal GPS (posição calculada). Por isso, não se deve dizer que o GPS é capaz de aperfeiçoar a localização celular.

¹³⁴ Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo 246/12.9TAOAZ-A.P1 (Relator: Joaquim Correia Gomes): “Por outro lado, não faria sentido que apenas fosse sujeita a autorização judicial a localização celular através dos dados telefónicos e já não o fosse o acesso a dados de localização através do mecanismo GPS, uma vez que se tratam de dados sensíveis, que dizem respeito à vida íntima e encontram-se no âmbito do direito fundamental à autodeterminação informativa”; Diversamente, para Santos Cabral (2016, p.780) e Gama Lobo (2019, p.379), a colocação de um dispositivo de localização de veículos por GPS não depende de prévia autorização judicial, na medida em que a consideram semelhante ao seguimento policial clássico.

¹³⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo 246/12.9TAOAZ-A.P1 (Relator: Joaquim Correia Gomes): “Nesta conformidade e sempre que esteja em causa a localização através da tecnologia GPS (*Global Positioning System*) a mesma deve ser sujeita a autorização judicial, aplicando-se, por interpretação analógica, o disposto no artigo 187.º do Código de Processo Penal”.

¹³⁶ Como consta do Acórdão do STJ, de 24 de outubro de 2013, Processo n.º 780/10.5JAPRT.S1 (Relator: Manuel Braz): “O art.º 189.º do CPP traduz o propósito do legislador de regular, além do mais, a localização de alvos por meios eletrónicos, referindo um desses tipos de localização, a celular. (...) A disposição não fala nos dados de localização de um alvo obtidos por GPS, mas deve fazer-se dela uma interpretação extensiva, de modo a abranger esses dados. De facto, o art.º 189.º traduz o propósito do legislador de regular, além do mais, a localização de alvos por meios eletrónicos, referindo um desses tipos de localização, a celular. Dada a similitude de alcance dos dois meios de obtenção da prova, as razões que levaram a prever a localização celular aplicam-se ao GPS”.

¹³⁷ Como refere Benjamin Silva Rodrigues (2010, pp.87-88): “(...) o legislador (...) criou um monstro, com cabeça de Jano, já que umas vezes aparece como ‘comunicação eletrónica’ (...) e, outras vezes aparece como um ‘amontoado de dados eletrónicos-digitais’ de localização (...)”.

¹³⁸ Como consta do Acórdão do STJ, de 24 de outubro de 2013, Processo n.º 780/10.5JAPRT.S1 (Relator: Manuel Braz): “(...) Até porque, como se informa no acórdão do TC n.º 486/2009, a tecnologia GPS, com a sua recente incorporação nos equipamentos móveis, já se encontra presente na localização celular, permitindo-lhe atingir «um grau de precisão muito elevado em matéria de determinação da posição geográfica”.

Note-se que tem prevalecido o entendimento¹³⁹ quanto à revogação da norma de extensão do regime das escutas telefônicas nos casos em que seja aplicável a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho (para obtenção dos dados de localização celular conservada pela operadora) ou, por outro lado, o regime previsto nos art.ºs 11.º a 19.º da Lei do Cibercrime (para obtenção dos dados das comunicações preservadas ou conservadas em sistemas informáticos).

Vejamos a hipótese relativa a um sistema GPS integrado no veículo em dois cenários distintos: (1) o sistema GPS (*offline* ou não assistido por rede móvel) que recebe os sinais dos satélites e calcula a posição do veículo (que pode ser armazenada no próprio sistema como destino recente, última posição conhecida ou histórico de navegação); e (2) o sistema GPS integrado num veículo conectado com servidores do fabricante e/ou aplicações associadas. No primeiro cenário, em que o sistema GPS integrado no veículo funciona de forma autónoma (*offline*), não existe qualquer comunicação eletrónica em curso suscetível de ser interceptada e, por isso, se os dados armazenados são necessários à produção de prova, a recolha depende de uma apreensão¹⁴⁰ de dados informáticos. No segundo cenário, não podemos afirmar que há uma interceção só porque existe uma comunicação eletrónica dos dados. Importa, porém, distinguir se os dados de localização já foram armazenados em momento anterior (recurso à apreensão de dados informáticos) ou se estão a ser recolhidos e registados a partir de uma transmissão em tempo real, entre o sistema do veículo e o servidor do fabricante (recurso à interceção de comunicações eletrónicas).

1.5.3. A solução jurídica consagrada na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro

A Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, consagra no âmbito de aplicação e, no que interessa particularmente ao nosso problema de investigação, as disposições processuais relativas aos crimes “em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico”¹⁴¹.

A análise da Lei do Cibercrime constitui a solução jurídica do problema da admissibilidade da localização de veículos por sistema GPS como meio de obtenção de prova

¹³⁹ Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de janeiro de 2024, Processo n.º 743/23.0JAVRL-A.G1 (Relator: Isabel Castro).

¹⁴⁰ Nos termos do art.º 16.º, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁴¹ Cfr. art.º 11.º, n.º1, al. c), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

“oculto”, na medida em que o diploma consagra um regime de interceção¹⁴² de comunicações, isto é, relativo à “interceção e registo de transmissões de dados informáticos”¹⁴³ no preciso momento em que comunicação ocorre, de harmonia com os preceitos e as formalidades do regime das escutas telefónicas, nos termos dos art.ºs 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.

De outro modo, como afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de janeiro de 2024, Processo n.º 743/23.0JAVRL-A.G1 (Relator: Isabel Castro), “no caso do art.º 18.º trata-se de intercetar, em tempo real, dados de tráfego e de conteúdo, ou seja, de comunicações que estão a ocorrer¹⁴⁴” (e não dos dados já conservados). Há, portanto, uma interceção¹⁴⁵ das comunicações eletrónicas¹⁴⁶ nos casos em que os dispositivos amovíveis colocados nos veículos transmitem os dados da localização/posição do veículo (via GPRS), de forma contínua ou periódica, a um servidor externo associado a uma interface do utilizador no *browser* ou *app* móvel, a que o OPC acede (e configura), para receber a localização/posição do veículo à medida que é transmitida (por exemplo, de 5 em 5 segundos).

Esta solução jurídica decorre da disposição normativa do art.º 18.º, n.º 3, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que prevê a interceção que se destina ao “registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações” ou enquanto método que visa “apenas a recolha e o registo de dados de tráfego”. Note-se que o OPC não está, tecnicamente, a intercetar as comunicações (de forma direta e autónoma), razão que motivou o legislador a prever outra dimensão da interceção, a partir da qual é possível proceder à recolha e ao registo de dados de tráfego (metadados/dados de localização), a partir de um sistema informático.

Esta conclusão não fica comprometida pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Por conseguinte, validamos os argumentos a propósito da não aplicação do regime das escutas telefónicas, por equiparação à localização celular, aos casos de localização de veículos por sistema GPS (com recurso à colocação de dispositivos pelo

¹⁴² Nos termos do art.º 11.º, n.º 1 e do art.º 18.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁴³ Cfr. art.º 18.º, n.º 2, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁴⁴ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de janeiro de 2015, Processo n.º 6793/11.2TDLSE-A.E1 (Relator: João Gomes de Sousa): “(...) no caso do artigo 18º falamos de intercetar em tempo real dados de tráfego e de conteúdo”.

¹⁴⁵ Nos termos do art.º 2, al. e), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁴⁶ Não se pode deduzir da lógica e configuração técnica dos dispositivos de localização de veículos por sistema GPS que está em causa uma natureza não-comunicacional, pelo que a comunicação é diversa daquela que depende de dois interlocutores, tratando-se, por isso, de uma comunicação eletrónica.

OPC), sobretudo porque este meio de obtenção de prova “oculto” tem uma natureza diferente daquela a que se referem as comunicações e/ou conversações em sentido literal. Porém, há que distinguir duas questões: (a) a de saber se a interceção da localização de veículos por sistema GPS é reconduzível, em abstrato, ao conceito clássico de “comunicações” ou “conversações”; e (b) a de saber se o art.º 18.º da Lei do Cibercrime se destina a criar, em legislação especial e avulsa, um regime de interceção de dados e de registo de transmissões de dados informáticos, que não se esgota no quadro normativo do CPP.

A resposta para as duas questões parece estar contida no art.º 18.º da Lei do Cibercrime, que encontra fundamento na autonomia de um regime especial com remissão para os art.ºs 187.º, 188.º e 190.º do CPP, isto é, uma opção normativa do legislador com significado próprio, precisamente para disciplinar as ingerências em ambiente tecnológico. Assim, o art.º 18.º da Lei do Cibercrime não depende da existência de uma “conversação” (nos termos do art.º 189.º do CPP), pelo contrário, o legislador privilegia as transmissões eletrónicas em curso e/ou a decorrer, cuja interceção é sujeita às garantias do regime de admissibilidade, bem como às formalidades das operações, sob pena de nulidade, previstas nos art.ºs 187.º, 188.º e 190.º do CPP, respetivamente¹⁴⁷.

E, por fim, parece claro que o art.º 18.º, n.º 1, al. b), da Lei do Cibercrime, apresenta uma remissão para o art.º 187.º do CPP, por se tratar de uma diligência de recolha de prova que só é admissível nos processos relativos a crimes do catálogo, mediante a indispensabilidade do método para a descoberta da verdade material ou da prova que de outra forma, seria impossível ou muito difícil de obter¹⁴⁸. Portanto, o nosso argumento não reivindica uma expansão indiscriminada dos meios de obtenção de prova “ocultos” e, em particular, da localização de veículos por sistema GPS. Ao invés, pretendemos demonstrar que o referido método é sujeito ao filtro material e processual mais restritivo do CPP.

Por fim, quanto à reserva judicial, diz-nos o art.º 18.º, n.º 2 da Lei do Cibercrime que “a interceção e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito (...) por despacho fundamentado do juiz de instrução¹⁴⁹ e mediante requerimento do Ministério Público¹⁵⁰” quanto aos crimes “cometidos por meio de um

¹⁴⁷ Cfr. art.º 18.º, n.º 4, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁴⁸ Cfr. art.º 18.º, n.º 2, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁴⁹ Nos termos do art.º 269.º, n.º 1, al. e), do CPP.

¹⁵⁰ Que se verifica como sendo a mesma reserva de juiz que o regime das escutas telefónicas exige, nos termos do art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no art.º 187.º do CPP¹⁵¹”.

Face ao exposto, a referida interceção pode ser autorizada¹⁵² “pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade¹⁵³”. Quanto às formalidades das operações, o OPC que efetua a interceção lavra os autos e os relatórios de localização GPS, atinente ao veículo de marca/modelo *x* e matrícula *y*, referindo as informações apuradas, bem como o seu alcance para a descoberta da verdade¹⁵⁴”. Ora, os referidos autos, relatórios e suportes técnicos são levados pelo OPC ao conhecimento do MP, “de 15 em 15 dias¹⁵⁵ a partir do início da primeira interceção efetuada no processo”¹⁵⁶. Por sua vez, o MP leva os autos, os relatórios e os suportes técnicos elaborados pelo OPC ao conhecimento do juiz, “no prazo máximo de quarenta e oito horas¹⁵⁷”.

Deste modo, a proporcionalidade do recurso à localização por sistema GPS deve ser aferida em concreto, a partir do despacho fundamentado do juiz de instrução, mediante a identificação do suspeito (ou arguido) a que a diligência diz respeito, do veículo, do crime investigado, da duração da medida e das razões que demonstram a insuficiência de outros métodos menos intrusivos. A autorização deve ainda delimitar a finalidade da recolha, restringindo os dados obtidos ao trajeto, localização, data, hora e velocidade do veículo, com

¹⁵¹ Cfr. art.º 18.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁵² A favor, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Ana Mafalda Santos): “Tendo em consideração que a utilização do GPS é suscetível de lesar os direitos fundamentais do sujeito visado, a competência para a sua autorização deverá, em nossa opinião, caber sempre ao juiz de instrução”; e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo n.º 246/12.9TAOAZ-A.P1 (Relator: Joaquim Gomes): “Nesta conformidade e sempre que esteja em causa a localização através da tecnologia GPS (*Global Positioning System*) a mesma deve ser sujeita a autorização judicial, aplicando-se, por interpretação analógica, o disposto no artigo 187.º do Código de Processo Penal”; e contra, o Acórdão Tribunal da Relação de Évora de 7 de outubro de 2008, Processo n.º 2005/08-1 (Relator: Martinho Cardoso).

¹⁵³ Cfr. art.º 187.º, n.º 6, do CPP.

¹⁵⁴ Cfr. art.º 188.º, n.º 1, do CPP.

¹⁵⁵ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5 (Relator: Ana Mafalda dos Santos): “Por duto despacho (...) o Ministério Público remeteu os presentes autos de inquérito à Mma. JIC a quem promoveu, entre o mais, pela autorização para utilização de meios de controlo à distância e em tempo real, através da colocação física de aparelhos de localização geográfica em determinadas viaturas utilizadas pelos suspeitos, vulgo GPS, o que veio a ser deferido (...) Estando tais meios de obtenção de prova a ser utilizados desde então, sempre sujeitos ao necessário controlo judicial, em prazo de 15 dias, sujeito ao regime do disposto no artigo 187.º do Código de Processo Penal”.

¹⁵⁶ Cfr. art.º 188.º, n.º 3, do CPP.

¹⁵⁷ Cfr. art.º 188.º, n.º 4, do CPP.

a consequente exclusão dos elementos manifestamente irrelevantes para o objeto da investigação ou respeitantes a terceiros não visados e alheios à investigação.

Não menos importante, uma das principais garantias da reserva judicial, nos termos do art.º 188.º, n.º 6, alíneas a), b) e c), é a de que o juiz pode determinar “a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo”, que dizem respeito aos dados de localização de veículos utilizados por terceiros não visados e alheios à investigação (isto é, que não são suspeitos, arguidos ou pessoas que sirvam de intermediários do suspeito ou arguido), que “abranjam matérias cobertas pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado” ou “cuja divulgação possa afetar gravemente direitos, liberdades e garantias”.

2. A vigilância acústica em veículos

2.1. O veículo como espaço instrumental de obtenção de prova por vigilância acústica

Como já tivemos oportunidade de constatar, os veículos constituem um “espaço reservado”, no qual podem estar contidas várias manifestações da vida privada do suspeito (ou arguido). No entanto, em matéria de vigilância acústica em veículos (através da colocação de escutas ambientais no habitáculo), importa, pois, discutir se os veículos integram, ainda que com uma interpretação mais arrojada, o conceito de domicílio, com a respetiva tutela constitucional, nos termos do art.º 34.º, n.ºs 1 a 3, da CRP (que releva em matéria processual penal, nos termos do art.º 32.º, n.º 8, da CRP e, em matéria penal, no que diz respeito ao art.º 190.º, n.º1, do CP, cuja delimitação se deduz no art.º 191.º do mesmo código).

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, pp.540-541), o domicílio deve ser entendido como “o local onde se habita - a habitação -, seja permanente, seja eventual; seja principal ou secundária (...)”, abrangendo também formas de habitação precária, como tendas, “*roulottes*” e embarcações, bem como espaços de residência ocasional, designadamente quartos de hotel e locais de trabalho.

No mesmo sentido, Pinto de Albuquerque (2021, p.881) define habitação como “o espaço físico fechado onde o ofendido se aloja e pernoita. Pode tratar-se de um local de alojamento temporário, periódico ou intermitente” ou de um espaço móvel, “como uma tenda, uma *roulotte* ou um automóvel”. Por outro lado, Pinto de Albuquerque (2021, p.881)

indica que o espaço físico considerado enquanto “habitação” depende de uma condição essencial, designadamente, da permanência efetiva do visado no espaço em que centra as suas vivências pessoais e de pertença dos seus bens ¹⁵⁸. Ora, quanto à distinção que nos interessa particularmente, o veículo, enquanto espaço físico fechado não pode ser entendido e qualificado como domicílio em todas as circunstâncias, independentemente do contexto, em concreto, da sua utilização.

Com efeito, perfilhamos o entendimento de que um veículo de longo curso que constitui, simultaneamente, o “local de trabalho” do condutor e um espaço de habitação improvisado e habitual, encontra correspondência com a referida descrição de domicílio e, por isso, é proibida a sua violação fora dos casos legalmente previstos¹⁵⁹.

Pela nossa parte, consideramos que nem todos os veículos podem integrar o conceito de domicílio, uma vez que não preenchem a condição que Pinto de Albuquerque (2021, p.881) refere como essencial para que tal integração ocorra. Assim, nesta perspetiva, o veículo só poderá ser considerado domicílio na medida em que constitui um espaço físico fechado utilizado pelo suspeito (ou arguido), “nele fazendo a sua vida e nele tendo os seus pertences”. Ora, como bem sabemos, em determinados casos, os veículos destinam-se exclusivamente a transportar os suspeitos (ou arguidos) para os locais de contacto com outros suspeitos (ou arguidos) que integram a organização e a fazer circular os carregamentos de droga, armas e outros bens ilícitos, não existindo verdadeiramente uma integração deste no conceito de domicílio, nos termos em que fora discutido anteriormente. Acresce que os OPC, através de outros métodos de investigação, nomeadamente, através das diligências de vigilância, encontram-se em condições de aferir se o veículo é utilizado como mero meio de transporte ou, pelo contrário, como espaço de vivência pessoal suscetível de aproximação ao conceito de domicílio. Não obstante, a vigilância acústica em veículos constitui um método “oculto” de investigação que implica a restrição do direito à palavra (falada)¹⁶⁰ e do direito à reserva da intimidade da vida privada¹⁶¹.

¹⁵⁸ Assim também Costa Andrade (1999).

¹⁵⁹ Nos termos do art.º 34.º, n.º 1, da CRP. Contra, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de maio de 2022, Processo n.º 21/21.0GTSTB-B.E1 (Relator: Laura Maurício) recusa a ideia de que o veículo é equivalente a uma casa habitada, referindo que: “(...) Tratar-se-á de um espaço integrado e condicionado pela esfera profissional, mas não é o centro reservado do seu direito à intimidade, liberdade individual e familiar (...)”.

¹⁶⁰ Cfr. art.º 26.º, n.º1, da CRP.

¹⁶¹ Cfr. art.º 26.º, n.º1, da CRP.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.467), o direito à reserva da intimidade da vida privada “desdobra-se em dois direitos menores”: o direito de impedir o acesso de terceiros a informações pessoais e da vida familiar e, no mesmo sentido, o de evitar que as informações sejam reveladas ou divulgadas sem o consentimento do visado. Todavia, concordamos com Duarte Nunes (2019a, p.204) quando refere que as conversas sobre crimes já cometidos não gozam da tutela da intimidade/privacidade¹⁶², precisamente porque a prática de um crime atinge a Sociedade, tornando abusiva a pretensão de alguém que invoca o direito à privacidade quanto à prática de crimes¹⁶³.

Não obstante, importa verificar se o veículo pode ser entendido como uma “área normal da vida privada¹⁶⁴” e “não íntima” ou se integra a esfera da intimidade, um núcleo mais profundo de proteção jurídica, ainda que subsistam dúvidas quanto à possibilidade de reconduzir tal distinção a uma categorização rígida e estanque.

Com relevância para a presente discussão e, segundo Costa Andrade (1992, pp.94-96), o Tribunal Constitucional Federal alemão¹⁶⁵ distingue três esferas da vida privada¹⁶⁶:

¹⁶² O direito à reserva da intimidade da vida privada não é, portanto, um direito absoluto, como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 368/02, de 25 de setembro de 2002, Processo n.º 577/98 (Relator: Conselheiro Artur Maurício): “(...) este direito não é absoluto em todos os casos e relativamente a todos os domínios”; e, no mesmo sentido, refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003, Processo n.º 594/03 (Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues): “(...) importa, em todo o caso, reconhecer que tal direito não pode configurar-se, em absoluto, como um direito ilimitável e irrestringível perante outros direitos ou interesses que, *sub species constitutionis*, se tenham por legítimos”; e, por fim, como consta do Acórdão do STJ, de 3 de março de 2010, Processo n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1 (Relator: Santos Cabral): “(...) o entendimento de que aqui, no âmbito de proibições de prova de natureza relativa (artigo 126.º, n.º 3, do CPP) é admissível a afirmação que o direito protegido - a intimidade - não tem um valor absoluto e deve ceder quando em contraposição estejam os valores que realizam objetivos primários do Estado de Direito, como é o da funcionalidade do processo penal perante uma a criminalidade grave”.

¹⁶³ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 579/2025, de 8 de julho de 2025, Processo n.º 539/2023 (Relator: Conselheiro José António Teles Pereira): “A vigência do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, podendo não decorrer expressamente do texto constitucional, é reafirmada pela própria necessidade de vigência dos direitos fundamentais, operando então, como um critério de interpretação das limitações que a cada direito fundamental se podem impor para salvaguardar a afirmação de outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes. Estes, podem entrar, e entram frequentemente, em confronto entre si. (...) O legislador constituinte teve de fazer uma opção prévia entre os interesses da prevenção e repressão da criminalidade, da descoberta da verdade material, da punição dos agentes de factos com dignidade penal e os interesses do direito à privacidade, a dignidade da pessoa humana, a prevenção dos abusos e potenciais riscos da admissibilidade de prova obtidas em tais circunstâncias”;

¹⁶⁴ Como refere Costa Andrade (1992, p.95) quanto à “área normal da vida privada”: “O seu sacrifício em sede de prova em processo penal estará, por isso, legitimado sempre que necessário e adequado à salvaguarda de valores ou interesses superiores, respeitadas as exigências do princípio de proporcionalidade”.

¹⁶⁵ Cfr. Sentença de 31 de março de 1973, do Tribunal Constitucional Federal alemão (BVerfG).

¹⁶⁶ Teoria acolhida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) como consta do Parecer n.º 16/94, de 7 de julho de 1994: “Poder-se-ão distinguir nesta matéria três domínios ou esferas, ou seja, a da vida íntima, abrangente dos gestos e factos relativos ao estado do sujeito enquanto separado do grupo e a certas relações

(1) a esfera da intimidade – “(...) protegida contra qualquer intromissão das autoridades ou dos particulares e, por isso, subtraída a todo o juízo de ponderação de bens ou interesses”; (2) a “área normal da vida privada” que não se considera absolutamente imune à eventual colisão com outros interesses, impondo-se, necessariamente, um exercício de ponderação, inclusive “dos compromissos e vinculações comunitárias”; (3) a “área da vida normal de relação” ou esfera da vida quotidiana, que inclui as circunstâncias e/ou interações que, embora não sejam públicas, também não são verdadeiramente privadas, pelo que as intromissões ocorrem no contexto da “funcionalidade sistémico-comunitária da própria interação”, em regra, socialmente adequada e tolerada.

Porém, o STJ rejeitou expressamente esta teoria¹⁶⁷, considerando que nenhuma das áreas é preponderante em relação às demais e, por esse motivo, seja merecedora de proteção absoluta. O Tribunal Constitucional, por sua vez, não retira da referida diferenciação, a proteção absoluta de qualquer uma das esferas (Nunes, 2019a, p.209), pelo que, independentemente da ponderação, a dignidade da pessoa humana é o “último reduto ético¹⁶⁸”, que se afirma como um limite a qualquer tentativa de aniquilação da esfera da intimidade.

Assim, pela nossa parte, as manifestações da intimidade e da vida privada do suspeito (ou arguido) podem estar contidas em qualquer uma das três esferas, no entanto, não existindo verdadeiramente uma esfera que, isoladamente, mereça proteção absoluta, a vigilância acústica deve ser entendida como um método de investigação que implica a intromissão no “direito fundamental cujo conteúdo é a afirmação de um espaço próprio de

sociais que devem em absoluto ser subtraídos ao conhecimento de outrem; a da vida privada, englobante dos acontecimentos partilhados com um número restrito de pessoas; e a da vida pública que se estende aos eventos respeitantes à participação de cada um na vida da coletividade e por isso suscetíveis de ser conhecidos por todos”.

¹⁶⁷ Como refere o Acórdão do STJ, de 28 de setembro de 2011, Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2 (Relator: Santos Cabral): “Não se deve distinguir entre “intimidade” e “vida privada” simples, com apelo à denominada “teoria das esferas” porquanto é difícil determinar o que é que deve ser incluído em cada uma das classificações, sendo sempre uma opção em alguma medida, arbitrária. Aliás, não se vislumbra uma área que mereça uma proteção tão intensa que se sobreponha a todos os restantes valores da ordem jurídico constitucional e cuja proteção seja absoluta e, por outro lado é impossível configurar cada uma das esferas como compartimentos estanques sem inter-relação”.

¹⁶⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003, de 5/12/2003, Processo n.º 594/03 (Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues): “Independentemente de se saber se deve ou não subscrever-se, em geral, a distinção, no âmbito da reserva da vida privada constitucionalmente tutelada, entre uma esfera de intimidade nuclear, absoluta e radicalmente protegida, e uma outra, mais ampla e já suscetível de intervenção por parte dos poderes públicos, a consideração da dignidade da pessoa humana, enquanto último reduto ético da sua imanente personalidade, afirma um limite a qualquer ponderação suscetível de conduzir ao seu total aniquilamento”.

personalidade¹⁶⁹”, que terá uma dimensão “mais essencial ou menos essencial, conforme a maior intensidade da conexão com outros direitos fundamentais” (Palma, 2007, pp.3-12). Face ao exposto, a vigilância acústica, enquanto restrição da reserva da vida privada, não depende de “meras ponderações de valor de privacidade”, nem de uma “lógica estática de esferas violáveis ou invioláveis”, mas de critérios que, no caso concreto, avaliam a repercussão das restrições noutros direitos fundamentais, bem como as adequam e justificam em função dos fins visados (Palma, 2007, pp.3-12).

Por outro lado, em concordância com a posição de Maria Fernanda Palma (2007, pp.3-12), a solução reside na “maximização de todos os direitos envolvidos”, isto é, a tentativa de preservar o máximo possível de cada um dos valores envolvidos. Eis a questão que urge esclarecer: como é que os meios de obtenção de prova “ocultos” se compatibilizam com a maximização de direitos? Na verdade, trata-se da aplicação de “um critério dinâmico de restrição de ponderações limitativas da dignidade da pessoa humana envolvidas na intimidade da vida privada”, em função do caso em concreto, “centrado em ponderações de adequação e justificação da intromissão e na relação da matéria atingida com os aspetos do direito à reserva da intimidade da vida privada” (Palma, 2007, pp.3-12). Assim, “não se excluem os métodos ou meios de prova, sem mais”, pelo que a vigilância acústica em veículos não é proibida em si mesmo, mas não se basta com a “admissão legal da utilização” sem “uma ponderação sobre a natureza do seu conteúdo e extensão da restrição alcançada” (Palma, 2007, pp.3-12).

Com efeito, à luz da posição já mencionada de Reis Novais (2012, pp.114-115), a restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada só é admissível quando se destine à proteção de um bem jurídico de valor constitucional equivalente, como a realização da justiça penal ou da segurança pública. Todavia, reconhecidos os pressupostos de admissibilidade, o controlo constitucional desloca-se para a medida concreta, através do teste de proporcionalidade. Neste âmbito, a vigilância acústica em veículos constitui um meio de obtenção de prova “oculto” que poderá revelar a sua idoneidade quanto à obtenção de prova, bem como a necessidade face à inexistência de meios menos intrusivos com o mesmo grau de eficácia e a proporcionalidade em sentido estrito. Por sua vez, esta posição é conciliável

¹⁶⁹ Relativa a outros direitos fundamentais, associados à integridade pessoal (art.º25.º, n.º 1, da CRP) e à dignidade da pessoa humana (art.º 1.º da CRP).

com a perspectiva de Maria Fernanda Palma (2007, pp.3-12), que não propõe a prevalência abstrata de um dos valores em conflito, mas antes uma solução de maximização de todos os direitos em causa. Portanto, daqui resulta que o juízo de proporcionalidade, tal como defendido por Reis Novais (2012, pp.114-115), constitui o mecanismo jurídico através do qual se concretiza a maximização dos direitos defendida por Maria Fernanda Palma (2007, pp.3-12).

2.2. A vigilância acústica em veículos: Entre a admissibilidade e a proporcionalidade

A vigilância acústica em veículos (através da colocação de escutas ambientais no habitáculo) constitui o registo de voz e/ou conteúdo de uma comunicação privada, entre duas ou mais pessoas¹⁷⁰. Assim, “a intervenção terá de ser realizada por um terceiro”, com especial interesse na “tomada de conhecimento” e gravação do conteúdo da comunicação para a descoberta da verdade, sem conhecimento dos interlocutores (Nunes, 2019a, p.678).

Tratando-se da vigilância acústica em locais idóneos para o efeito, os veículos, em concreto, não representam qualquer obstáculo e/ou limitação que inviabilize a produção de prova. Neste sentido, Duarte Nunes (2019a, p.692) sustenta que “a lei, apesar de não o prever expressamente, prevê a vigilância acústica e ótica sem excecionar qualquer local¹⁷¹”, ao passo que, a CRP, no art.º 32.º, n.º 8 e art.º 34.º, n.º 1 e 2 não excluem a realização de vigilância acústica ou ótica, nem a prova dela resultante. Assim, a relativa indeterminação dos preceitos constitucionais deve ser interpretada com prudência. No entanto, entendemos que a admissibilidade da vigilância acústica não deve ser recusada, mas dependerá, naturalmente, da sua conformidade com as exigências constitucionais.

Para o efeito, parece-nos prudente apurar em qual dos planos incide a vigilância acústica em veículos: no teor da “interceção das comunicações entre presentes” a que se aplica o regime da “interceção das comunicações entre presentes” (art.º 189.º, n.º1, do CPP) e, por conseguinte, os critérios de admissibilidade e as formalidades do regime das escutas telefónicas nos termos do art.º 188.º do CPP¹⁷²; ou no teor de qualquer registo de voz

¹⁷⁰ Nesta conclusão, Duarte Nunes (2019a, p.677).

¹⁷¹ O legislador não consagrou regimes diferentes para a vigilância acústica consoante o local onde tem lugar, goze da tutela do direito à inviolabilidade do domicílio ou não.

¹⁷² A Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que alterou o Código de Processo Penal, é normalmente apontada como princípio da extensão do regime das escutas telefónicas às comunicações entre presentes.

(decorrente das conversações, monólogos, expressão de pensamentos e emoções do suspeito e/ou arguido) “por qualquer meio” e “sem o consentimento do visado”, a partir do regime especial de recolha de prova aplicável ao crime organizado, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Pela nossa parte, quanto a esta discussão, impõem-se outras questões: (1) Será que a escuta ambiental colocada em veículo deve ser considerada (por equiparação às telecomunicações e aos demais meios de comunicação) pela tutela do direito ao sigilo das comunicações privadas, uma vez que não está em causa a “interceção” de uma comunicação transmitida por um meio técnico? Nesta perspetiva, podemos afirmar que a vigilância acústica em veículos se equipara, pelo nível de intromissão e/ou intrusão, a uma escuta telefónica? O regime das escutas telefónicas contempla todas as situações de recolha e/ou registo de voz indispensáveis para a descoberta da verdade material? (2) Será que o art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, confere a densidade normativa exigível ao enquadramento jurídico da vigilância acústica? O catálogo de crimes previsto no art.º 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, é mais exigente do que o catálogo de crimes do regime das escutas telefónicas¹⁷³? E, em sentido oposto, será o critério material de admissibilidade do regime das escutas telefónicas mais rigoroso do que o critério do registo de voz e imagem, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (mais permissivo)?

Antes de mais, cumpre-nos analisar os argumentos que, em primeira linha, sustentam a legalidade deste método de obtenção de prova “oculto”. Nos termos do art.º 125.º do CPP, a vigilância acústica é um método de obtenção de prova “oculto” permitido ao abrigo do princípio da legalidade. Assim, a vigilância acústica pode ser reconduzida a um dos regimes legais existentes - ao regime da “interceção das comunicações entre presentes” (art.º 189.º, n.º1, do CPP) ou ao regime especial da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro – em conformidade com as exigências de previsão legal consagradas pelo art.º 126.º, n.º3, do CPP (com respaldo constitucional no art.º 18.º, n.º 2, da CRP) e as garantias de processo criminal nos termos do art.º 32.º, n.º 8, da CRP.

Ora, quando nos referimos à vigilância acústica e/ou escuta ambiental colocada em veículo, estaremos, à partida, a referir-nos a um “ouvido que tudo ouve” (Caires, 2014,

¹⁷³ Cfr. art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

p.275) com algumas limitações¹⁷⁴. Tratando-se de escuta ambiental colocada em veículo (destinada apenas ao registo de voz) e apesar da restrição dos direitos fundamentais do suspeito (ou arguido), discordamos do entendimento de Caires (2014, p.275), que apresenta as escutas ambientais como “omnipresentes e omniscientes”.

A ideia de omnipresença é exagerada quanto ao objeto efetivo da ingerência. No que diz respeito ao veículo, o registo de voz não capta a totalidade dos factos e das informações relativas ao suspeito (ou arguido). Logo, não é capaz de contemplar todos os “espaços” da sua existência. Trata-se, pois, de uma intromissão espacialmente contida e condicionada.

Face ao exposto, o veículo apresenta um ambiente acústico limitado, pelo que não permite a vigilância ininterrupta do suspeito (ou arguido) em todos os contextos. Por outro lado, no nosso entendimento, também não procede a ideia de uma vigilância acústica “omnisciente”, sabendo que está em causa o registo de “tudo” o que é passível de audição, isto é, apenas do conteúdo sonoro perceptível, em determinadas circunstâncias de lugar e de tempo. Em bom rigor, o registo de voz não se ocupa da observação de expressões não verbais, da gestualidade e da leitura de pensamentos e, por isso, os registos de voz obtidos nem sempre se dissociam da ambiguidade ou da insuficiência da informação. Em suma, é possível afirmar que as escutas ambientais colocadas nos veículos têm um potencial expansivo, na medida em que registam conversas espontâneas e menos inibidas entre presentes, bem como conversações telefónicas, monólogos¹⁷⁵ e pensamentos verbalizados. Por conseguinte, não perfilhamos o entendimento de Caires (2014, p.275), na medida em que a vigilância acústica não é passível de significar “o registo de todas as ações de uma pessoa”.

Porém, persiste, ainda assim, a questão de saber se a escuta ambiental implantada em veículos é mais intrusiva do que a “clássica” escuta telefónica. Quanto a este último tópico, refere Duarte Nunes (2019a, p.699) que “o que caracteriza a natureza íntima não são as circunstâncias nem o meio usado para exteriorizar as informações, mas o seu conteúdo concreto”. Face ao exposto, não temos por certo que as escutas ambientais implantadas em

¹⁷⁴ Contrariamente ao argumento que eleva este meio de obtenção de prova ao catálogo dos “portentosos métodos ocultos por excelência” (Caires, 2014, p.275), julga-se pertinente distinguir a capacidade técnica dos dispositivos do seu alcance jurídico efetivo.

¹⁷⁵ Perfilhamos o entendimento de Duarte Nunes (2019, p.699) no que ao monólogo diz respeito: “(...) o monólogo tende a possuir um cariz íntimo, sendo, por isso, subsumido à esfera íntima. No entanto, não gozando a intimidade de tutela absoluta, nada obsta à captação de monólogos por via da vigilância acústica”.

veículos são mais intrusivas¹⁷⁶ que as escutas telefônicas, pelo que nem todos os registos de voz são suscetíveis da devassa da vida privada e da intimidade do suspeito (ou arguido). Porém, sabendo que a vigilância acústica implica a ingerência na esfera íntima do visado, enquanto método “oculto¹⁷⁷”, a referida tutela do direito “não abrange a prática de crimes, conversas/comunicações relativas à prática de crimes e “conversas mistas” (Nunes, 2019a, p.694) e, por isso, há que considerar neste plano, a resposta aos interesses da investigação, bem como os métodos admissíveis para o efeito.

2.3. Dimensão técnica da vigilância acústica em veículos

A vigilância acústica em veículos constitui, em regra, uma sequência de operações que integra (1) a captação e/ou registo de voz a partir do habitáculo, (2) o pré-processamento do áudio, (3) a transmissão do áudio/registo de voz através da rede móvel, (4) monitorização a partir do *software* (na ótica do utilizador) e (4) a reprodução em tempo real e/ou armazenamento do ficheiro de áudio.

Face ao exposto, a captação e/ou registo de voz depende da instalação de um dispositivo no habitáculo do veículo (microfone autónomo/direcionado ou dispositivo com outras funcionalidades integradas¹⁷⁸). Tecnicamente, estes dispositivos apresentam duas funções principais: o registo de voz em tempo real (transmissão para um sistema informático de monitorização) e o armazenamento e/ou conservação do respetivo registo. Não obstante, a transmissão do áudio/registo de voz (para acesso remoto) pode estar associada a metadados/dados de localização que revelam a data, a hora, a localização, entre outras informações. Contudo, importa referir que os registos de voz não são conservados num único ficheiro, pelo que os registos correspondem a segmentos de áudio relativamente curtos, cujo

¹⁷⁶ Como refere Duarte Nunes (2019a, p.213), “pode suceder que informações que, aparentemente, seriam reconduzíveis à esfera íntima, na realidade, não o sejam (nem mereçam qualquer tutela jurídica), podendo ter sido criada uma aparência de intimidade através da abordagem de assuntos íntimos, com o propósito de, por exemplo, fazer com que eventuais vigilâncias acústicas não possam ser utilizadas como prova da preparação ou do cometimento de crimes, que, depois dessa conversa, sejam abordados”.

¹⁷⁷ Ao contrário da escuta telefónica, a escuta ambiental não constitui um meio de comunicação utilizado pelos suspeitos (ou arguidos) e, por isso, quanto a este último, desconhecem a necessidade de guardar reserva. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de fevereiro de 2008, Processo n.º 10898/2007-3 (Relator: Telo Lucas).

¹⁷⁸ Note-se que o dispositivo possui um módulo de tratamento do som, isto é, relativo a operações de amplificação e redução de ruído, de modo a adequar o sinal às condições acústicas do veículo.

interesse para o desenvolvimento da investigação depende da seleção e interpretação do OPC.

2.4. Colocação do problema

2.4.1. (In)admissibilidade da interpretação extensiva do regime das escutas telefónicas

Começando pela hipótese da interpretação extensiva do regime das escutas telefónicas¹⁷⁹, não podemos acolher o entendimento de que a “interceção das comunicações entre presentes”, prevista nos termos do art.º 189.º, n.º 1 do CPP, prevê a escuta ambiental e/ou registo de voz de uma comunicação privada entre duas ou mais pessoas, através de um método subordinado ao domínio de terceiros. Assim, iniciamos esta reflexão com um argumento de partida – o regime das escutas telefónicas não se aplica ao registo de imagem - em concordância com posição doutrinária perfilhada por Caires (2014, p.279). Parece-nos, pois, evidente que o registo de voz e o registo de imagem não se confundem no plano da proteção processual (Caires, 2014, p.279).

Como vimos, o regime especial da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, distingue precisamente os dois registos – de voz e de imagem – oferecendo uma solução jurídica que se distancia do regime das escutas telefónicas e dele não parece depender¹⁸⁰, com exceção das formalidades do art.º 188.º do CPP¹⁸¹. Não cremos que o atual regime das escutas telefónicas se reconcilie com a necessidade de previsão legal do registo de imagem, pelo que entendemos que o legislador já se posicionou a respeito da evolução tecnológica e dos métodos de investigação criminal.

Em segundo lugar, o regime das escutas telefónicas, na sua extensão, diz respeito “à interceção das comunicações entre presentes”, isto é, a aplicação do regime depende da existência de uma conversação “*face to face*”, e, por isso, exclui as comunicações à distância,

¹⁷⁹ Cfr. art.ºs 187.º a 190.º do CPP.

¹⁸⁰ Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de setembro de 2025, Processo n.º 267/21.0JELSB.L1-9 (Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão): “Os artigos 187.º e 189.º do Código de Processo Penal não têm aplicação ao registo de som e imagem obtido ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro”.

¹⁸¹ Nos termos do art.º 6.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

“os sons emitidos sem que exista qualquer conversação”, os monólogos¹⁸² e as “conversas espirituais” (Caires, 2014, p.283).

Em terceiro lugar, no que diz respeito ao local onde ocorrem as conversações, Pinto de Albuquerque (2011, p.544) considera que o regime dos artigos 187.º e 188.º do CPP é concretamente aplicável “à interceção das comunicações entre presentes” (nos termos do art.º 189.º do CPP), “no domicílio¹⁸³ ou fora dele¹⁸⁴, e, portanto, incluindo quer as conversações tidas em casa habitada quer as tidas na via pública ou em qualquer outro edifício ou local de acesso ao público ou restrito”. E, neste contexto, também as designadas escutas em voz *off*¹⁸⁵ têm sido entendidas pela doutrina como “verdadeiras comunicações entre presentes” (Albuquerque, 2011, p.544).

Todavia, parece-nos que o regime de “interceção” das comunicações entre presentes, a que se refere o art.º 189.º, n.º1, do CPP, não é compatível com o registo de voz das escutas ambientais. Em bom rigor, qual é o alcance da norma prevista pelo legislador? Qual é verdadeiramente a sua intenção? O que é que entende por “interceção”?

Pela nossa parte, entendemos que a “interceção” ocorre quando o OPC, através de um qualquer sistema (que não depende da sua configuração e instalação), é capaz de captar e/ou gravar as conversações do suspeito (ou arguido). Ora, importa referir que o OPC só alcança o conteúdo da conversação porque “interceta” as conversações telefónicas. Portanto, quando nos referimos ao termo “interceção”, compreendemos, necessariamente, que o OPC interceta uma comunicação através de um sistema que não domina, designadamente, o telemóvel.

¹⁸² Pinto de Albuquerque (1999, p.544) e Duarte Nunes (2019a, p.678) afirmam que o regime das escutas telefónicas não se aplica à interceção ou gravação de um monólogo por inexistir uma conversação. No entanto, Pinto de Albuquerque (1999, p.544) adianta ainda que “a tutela constitucional do núcleo do direito à privacidade do suspeito inclui a ‘liberdade intangível à reflexão sobre os assuntos altamente pessoais que lhe digam respeito’”.

¹⁸³ Cfr. § 100c StPO, as conversas privadas em locais privados podem ser intercetadas e gravadas através de meios técnicos, mesmo sem o conhecimento do visado, nos termos previstos pela lei. Esta medida é essencialmente vocacionada para responder à criminalidade organizada ou de especial gravidade.

¹⁸⁴ Cfr. § 100f StPO, as palavras proferidas num contexto privado, fora de instalações privadas, podem ser intercetadas e gravadas por meios técnicos, mesmo sem o conhecimento das pessoas em causa, nos termos previstos pela lei. Esta medida é essencialmente vocacionada para responder à criminalidade organizada ou de especial gravidade.

¹⁸⁵ A interceção das conversações entre presentes por via da interceção de uma chamada telefónica efetuada pelo suspeito (ou arguido), através do microfone do telemóvel que, uma vez acionado, capta tudo o que é dito entre os presentes, antes do destinatário atender. “Neste caso, o microfone do telemóvel funciona como instrumento técnico de devassa ambiental das conversações do próprio indivíduo que realiza a chamada telefónica e de terceiros que com ele se encontram” (Albuquerque, 1999, p.544).

Diferentemente, se o OPC coloca e/ou instala uma escuta ambiental em determinado lugar público ou privado, em rigor, regista a voz das pessoas presentes (que comunicam ou não entre si) mas não “interceta” as comunicações entre presentes. Por isso, nesta perspetiva, as disposições do regime das escutas telefónicas são aplicáveis à intercepção das comunicações entre presentes (como é o caso das escutas em voz *off*). E, contrariamente, o registo de voz (escutas ambientais) encontra a devida previsão legal no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

2.4.2. Entre o regime especial e o regime geral: A tensão normativa entre a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e o Código de Processo Penal

O ponto central da discussão reside no conflito aparente entre o regime das escutas telefónicas, nos termos dos art.ºs 187.º a 190.º do CPP e o regime especial da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Vejamos, por isso, os pontos de tensão que merecem a nossa atenção.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao alcance do registo de voz e de imagem, importa distinguir as posições doutrinárias existentes. Pinto de Albuquerque (2011, p.546) afirma que o art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, inclui a “recolha cumulativa de imagem e de voz”, a “recolha apenas de imagem” ou “a recolha de voz em que não haja conversação”. Não sendo esta a interpretação acolhida por Mário Monte (2004, p.100) o seu entendimento aproxima-se da solução que perfilhamos, cujo registo de voz, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, permite o registo de voz das conversações entre quatro paredes, das conversas diretas (*face to face*) e das escutas ambientais colocadas por OPC.

Para Benjamim Silva Rodrigues (2010, p.553), o regime das escutas telefónicas aplica-se quando “apenas for necessário o registo de voz e, pelo contrário, sendo necessário captar a imagem, para associar a determinada voz, urge recorrer ao instituto do registo de voz e imagem”.

Por último, Duarte Nunes (2019a, p.683) considera que o art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e o art.º 189.º, n.º1, do CPP “têm campos de aplicação diversos e, como tal, inexistente qualquer redundância ou inutilidade de qualquer um deles”. No entanto, o autor (2019a, p.683) defende a consagração do art.º 189.º do CPP como “regime global da vigilância acústica”. Quanto a estas posições doutrinárias, não podemos concordar com

Benjamim Rodrigues (2010, p.553) e com Duarte Nunes (2019a, p.683), pelo que, não existindo qualquer “interceção” no verdadeiro sentido da palavra, quando os OPC efetuam o registo de voz das conversações do suspeito (ou arguido) por meio de uma escuta ambiental implantada no veículo, nada obsta a que seja a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro a dar expressão jurídica a tal método. Desta forma, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, aplica-se a todos os contextos do registo de voz, incluindo os monólogos, as conversas entre quatro paredes, as conversas diretas, os pensamentos verbalizados e outros elementos sonoros não verbais.

Importa agora avançar para outras considerações. No âmbito do regime das escutas telefónicas, o legislador prevê uma exigência para a que a diligência ocorra, isto é, a existência de razões para crer que a diligência “é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”¹⁸⁶. Já no regime especial da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, o legislador é, à partida, menos rigoroso, exigindo apenas que o meio de obtenção de prova, designadamente, o registo de voz e de imagem, seja “necessário para a investigação” dos crimes referidos no art.º 1.º do diploma. Ainda assim, existe sempre uma fundamentação de necessidade nos termos do art.º 18.º, n.º 2, da CRP, por estar em causa o regime especial da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, inserido no domínio da criminalidade organizada.

No art.º 187.º do CPP, a admissibilidade das escutas telefónicas parece depender de um juízo de indispensabilidade particularmente expressivo, ao passo que, na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, o legislador formula uma disposição normativa aparentemente mais aberta e menos restritiva. Atendendo ao facto de que os regimes esclarecem os pressupostos da admissibilidade de meios de obtenção de prova “ocultos” e intrusivos na esfera jurídica do suspeito (ou arguido), estas dissonâncias são, de facto, desequilibradas. É aqui que a discussão atinge o ponto decisivo. Atendendo a que a formulação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, é posterior ao regime das escutas telefónicas do CPP, como é que se justifica esta dissonância?

A partir da interpretação do art.º 187.º do CPP, compreendemos, claramente, que há uma necessidade acrescida dos OPC para fundamentar junto do MP e, por conseguinte, do JIC, a restrição dos direitos fundamentais que as escutas telefónicas implicam (como o direito à palavra falada e o direito à reserva da intimidade da vida privada), inclusive pela

¹⁸⁶ Nos termos do art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

aplicação extensiva da localização celular. Contudo, daqui não se pode concluir que o registo de voz e imagem representa uma ingerência menos lesiva na esfera jurídica do suspeito (ou arguido) que justifique uma proteção menos exigente e assertiva.

Existe, no entanto, uma justificação para o desequilíbrio que apontamos, nomeadamente, no âmbito de aplicação de cada um dos regimes. O art.º 187.º do CPP prevê a admissibilidade das escutas telefónicas relativamente a um catálogo mais amplo de infrações penais, que abrange, desde logo, os “crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos”, sem prejuízo dos demais. Por sua vez, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, circunscreve-se a um universo mais restrito, relativo às medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, enunciadas num catálogo mais fechado.

Nesta perspetiva, podemos admitir que o legislador, permitindo a aplicação do regime das escutas telefónicas a um catálogo mais amplo, em contrapartida, não prescindiu da exigência dos critérios de fundamentação material. Não obstante, cremos que o legislador, por considerar, segundo critérios de proporcionalidade, que o catálogo de crimes sujeito à aplicação das medidas previstas no regime especial é mais restrito, terá admitido uma formulação mais flexível dos pressupostos materiais de admissibilidade do registo de voz e de imagem¹⁸⁷. Desde logo, o juízo de proporcionalidade que aqui se convoca, expresso na disposição normativa que faz depender a admissibilidade do meio de obtenção de prova da sua “necessidade¹⁸⁸ para a investigação¹⁸⁹”, constitui a pedra angular desta nossa problemática.

Será que o legislador se refere a uma “necessidade” que, muito embora diga respeito à investigação, é também relativa à recolha de prova? Trata-se, pois, de uma “necessidade” quanto à prova? Repare-se que a “necessidade” relativa à investigação é mais ampla do que a “necessidade” quanto à prova. A primeira refere-se ao desenvolvimento da investigação, ao passo que, a segunda, se circunscreve à obtenção e/ou recolha de meios de prova.

Ora, não existindo, no segmento normativo, qualquer referência quanto à prova ou à descoberta da verdade, cremos que esta é uma questão interpretativa desafiante e muito

¹⁸⁷ Cfr. art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

¹⁸⁸ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de julho de 2022, Processo n.º 5/22.0GAPTM-A.E1 (Relator: Maria Clara Figueiredo). “A verificação de tal juízo de necessidade deverá ser feita atendendo às circunstâncias determinadas pelo estado do processo e condicionadas pelo evoluir da investigação, sempre com respeito pelos princípios constitucionais da adequação, da necessidade e da proibição de excesso, com respaldo no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição”.

¹⁸⁹ Cfr. art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

apelativa. Concluímos, pois, em sentido amplo, pela “necessidade” para a investigação, que justifica as diligências de recolha de prova, o acesso a informações que revelam o contexto e os objetivos da prática criminosa, bem como a identificação dos suspeitos e dos contactos que estabelecem com outros intervenientes.

Ainda assim, a dúvida persiste. Se a “necessidade” se refere à descoberta da verdade material, em que termos se poderá afirmar que determinado meio de obtenção de prova é necessário para esse fim? Como é que a vigilância acústica, enquanto meio de obtenção de prova intrusivo que o visado desconhece, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, responde à “necessidade para a investigação”, seja qual for o sentido exato da expressão, em confronto com a “indispensabilidade” exigida pelo CPP?

Ao contrário do que dispõe o art.º 187.º do CPP, o legislador não prevê, no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a indispensabilidade do meio de obtenção de prova. Assim, o legislador exige, nos termos do art.º 187.º, n.º 1, do CPP, que a diligência probatória seja “indispensável para a descoberta da verdade” e, por isso, emite um juízo de proporcionalidade em sentido estrito. Com efeito, o meio de obtenção de prova é “indispensável”, desde logo porque, sem ele, não seria possível alcançar a verdade e a “prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter¹⁹⁰”.

De facto, o juiz depara-se com um exercício de ponderação particularmente exigente e, antes de mais, com os pressupostos de adequação (face à prossecução dos fins investigatórios), de necessidade (de entre os meios de obtenção de prova alternativos e menos lesivos) e de proporcionalidade (diante das restrições dos direitos do visado, da gravidade do crime e do interesse público na realização da justiça penal) das medidas apreciadas.

Já no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, no que diz respeito à admissibilidade do registo de voz e de imagem, o juízo *ex ante* formulado pelo legislador é mais flexível, apresenta maior amplitude, mas não é necessariamente mais permissivo, como vimos, nos termos da reserva judicial¹⁹¹ e da imposição assertiva do catálogo de crimes a que se destina. Pelo contrário, o legislador, ciente da amplitude do catálogo de crimes nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do CPP, aproximou o critério material da ideia de indispensabilidade.

¹⁹⁰ Cfr. art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

¹⁹¹ Cfr. art.º 6.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Como refere Benjamin Silva Rodrigues (2010, p. 548), não cremos que a ideia de “necessidade para a investigação” aponte para “uma maior permissividade”, se, pelo contrário, a ideia se identifica “com um critério de ponderação ou de proporcionalidade em tudo semelhante ao juízo de relevância adotado em matéria de escutas telefónicas”.

Na nossa perspetiva, quer o regime das escutas telefónicas previsto nos art.ºs 187.º a 190.º do CPP, quer o registo de voz e de imagem, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, implicam ingerências no direito à palavra (falada) e no direito à reserva da intimidade da vida privada, embora, com soluções normativas distintas. Em suma, o critério de fundamentação material do registo de voz e de imagem, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não se distancia da legitimidade constitucional exigida a outros meios de obtenção de prova “ocultos”.

2.4.3. A solução jurídica consagrada na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Respondendo à nossa pergunta de partida, a vigilância acústica em veículos (através da colocação de escutas ambientais no habitáculo dos veículos) deve submeter-se ao regime especial da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, designadamente, no âmbito de aplicação do registo de voz e de imagem¹⁹², a propósito da resposta que se exige no combate da criminalidade organizada e económico-financeira¹⁹³. Este regime aplica-se aos crimes previstos no art.º 1.º do diploma¹⁹⁴, dos quais se deduzem grandes dificuldades e exigências de investigação.

Assim, a letra da lei prevê o registo de voz como sendo “admissível, quando necessário para a investigação, por qualquer meio, sem consentimento do visado”¹⁹⁵. Note-se que o legislador formula uma cláusula de flexibilidade normativa - “por qualquer meio”

¹⁹² Cfr. art.º 6.º, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

¹⁹³ Como refere Caires (2014, p. 290): “(...) o facto de uma conduta integrar um crime de catálogo não constitui imediatamente um processo-crime a que se possa aplicar este regime especialmente gravoso. É ainda necessária a demonstração de que tal conduta integra a categoria, da criminalidade organizada e que são graves”.

¹⁹⁴ No entanto, como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de janeiro de 2011, Processo n.º 833/10.0PAMTJ-A.L1-5 (Relator: Neto de Moura): “A admissibilidade do registo de voz e imagem não depende da existência de fortes, ou sequer suficientes, indícios da prática de um crime do catálogo, bastando que haja suspeitas da prática do crime e de quem é ou são os seus agentes, tal como para as escutas telefónicas, pois que, tratando-se de um meio de obtenção de prova, visa justamente a recolha de indícios probatórios. E, nesta conclusão, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de abril de 2025, Processo n.º 283/24.0JAPTM-A.E1 (Relator: Anabela Simões Cardoso).

¹⁹⁵ Cfr. art.º 6.º, n.º1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

- que permite adaptar os meios de obtenção de prova à realidade tecnológica, sem afastar a reserva judicial e os pressupostos de adequação, necessidade e proibição do excesso contidos na exigência da “necessidade para a investigação”. Por conseguinte, não há lugar a qualquer interpretação extensiva da norma¹⁹⁶, pelo que, já se havia referido que o “registo” (que ocorre nas escutas ambientais) não se pode confundir com a “interceção” (que ocorre nas escutas telefónicas). Esta diferenciação impede que se recorra a uma interpretação extensiva que, confundindo categorias normativas distintas, acabaria por violar os limites jurídicos impostos pelo princípio da legalidade.

Acresce que, em conformidade com a exigência de que o juízo de proporcionalidade deve incidir sobre as circunstâncias do caso concreto e não em abstrato, a admissibilidade da vigilância acústica em veículos não se basta com a verificação genérica dos pressupostos legais previstos no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Por conseguinte, impõe-se que a autorização judicial especifique, de forma individualizada, os elementos que permitem aferir a conformidade constitucional da medida. Assim, deve ser identificado, desde logo, o suspeito (ou arguido) visado pela medida, o veículo concreto a que respeita a diligência (no sentido de apurar se o veículo assume, no caso concreto, natureza equiparável ao domicílio, por ser utilizado pelo suspeito como espaço de habitação), o crime enquanto objeto da investigação (que integra o catálogo legal), a duração e os respetivos prazos de autorização da medida. Para além disso, a autorização judicial deverá explicitar as razões que fundamentam a necessidade da vigilância acústica para a investigação. Por último, mas não menos importante, a autorização deve delimitar o alcance do registo de voz, prevenindo ingerências excessivas, designadamente através da definição de critérios quanto ao tratamento dos registos manifestamente irrelevantes para a investigação ou suscetíveis de

¹⁹⁶ Segundo Maria Fernanda Palma (2020, p.141), “(...) a categoria da interpretação extensiva baseia-se, no plano teórico, na possibilidade de referir um certo caso não expressamente considerado pela letra da lei ao seu pensamento”. Todavia, tal operação pressupõe a existência de uma insuficiência da expressão literal que não permite a integração do referido meio de obtenção de prova dentro dos limites do sentido possível do texto. Ora, não é o que sucede no caso “*sub judice*”. Nesta perspetiva, a vigilância acústica em veículos não depende de uma operação interpretativa que ultrapassa o pensamento do legislador, pelo que é possível incluir este meio de obtenção de prova no significado fundamental do âmbito de aplicação da norma. Pelo contrário, estamos perante uma hipótese em que a norma apresenta o que Maria Fernanda Palma (2020, p.147) designa como uma “pré-determinação essencial por limites linguísticos”, isto é, uma delimitação normativa que resulta não apenas do elemento literal, mas também de fatores sistemáticos e teleológicos que vinculam a “concretização do Direito no caso”. Entre esses limites, desde logo, a epígrafe do art.º 6.º e os elementos literais conjugados que atribuem sentido às disposições normativas formuladas, bem como ao regime de garantias e respetivos preceitos constitucionais que disciplinam a admissibilidade do referido meio de obtenção de prova.

afetar de forma desproporcionada a esfera íntima do visado. Por fim, a medida deve permanecer sujeita a um controlo judicial efetivo e contínuo, nos termos das formalidades do art.º 188.º do CPP, garantindo-se o controlo judicial da diligência e a conformidade dos conteúdos registados em função das condições e dos limites definidos.

A jurisprudência tem vindo, aliás, a sublinhar que tais exigências não impedem o recurso à vigilância acústica quando esta se revele necessária e proporcional face à natureza da criminalidade organizada. Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de maio de 2017, Processo n.º 229/16.0T9MCN-A.P1 (Relator: Maria Dolores da Silva e Sousa) e tendo em conta as consequências nefastas¹⁹⁷ da criminalidade organizada, a prevenção e a repressão criminal implicam “(...) a utilização dos meios de obtenção de prova traduzidos quer nas escutas telefónicas, quer no registo de voz e de imagem”, que “não pode considerar-se desproporcionada ou excessiva, nem ser considerada desadequada”. Mais, consideram os juízes que “a necessidade de tais meios de prova decorre do facto de tornarem praticamente impossível a obtenção de provas dos factos denunciados por outros meios”.

Porém, a admissibilidade jurisprudencial da vigilância acústica deve, todavia, ser interpretada em função das garantias legais que legitimam este meio de obtenção de prova “oculto”. Com efeito, segundo Caires (2014, p. 291), no art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, constam expressamente as características que constituem as garantias do visado, designadamente, “a convocação do crivo da necessidade para a investigação de crimes do catálogo”, a “judicialidade plena assegurada pela prévia autorização/ordem judicial” e a observância das formalidades do art.º 188.º do CPP. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de abril de 2025, Processo n.º 23/23.1GAADV-A.E1 (Relator: Manuel Soares) refere que “a autorização judicial para o registo de voz e de imagem, (...), depende, apenas, de aquele meio de prova ser necessário para a investigação do crime, o que significa que tem de ser essencial para a prossecução desse objetivo, ainda que pudesse ser substituído por outro que permitisse o seu atingimento”. Nesta perspetiva, a jurisprudência tem entendido que não é preciso provar que o registo de voz e de imagem é o único meio de

¹⁹⁷ Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de maio de 2018, Processo n.º 40/18.3JAPDL-A.L1-5 (Relator: Cid Geraldo): “Tendo em conta a especial natureza e perigosidade social do crime de tráfico de estupefacientes, não restam dúvidas que o dever do Estado em preservar a privacidade dos cidadãos, cederá perante o dever que também lhe incumbe de perseguir os autores de crimes tão nefastos para a sociedade como aquele que se investiga nos autos”.

obtenção de prova capaz de atingir os fins investigatórios desejados e, por isso, basta que seja necessário para o efeito¹⁹⁸.

Como refere Benjamim Silva Rodrigues (2010, p.548), a “necessidade” do meio de obtenção de prova constitui um juízo sobre a relevância do método para a descoberta da verdade ou da prova, pelo que “estamos perante ‘densificações’ distintas do princípio da proporcionalidade, adequação, necessidade e proibição de excesso da medida”. Por outro lado, o juízo de proporcionalidade *ex ante* materializa-se com a seleção dos “candidatos positivos” (Rodrigues, 2010, p.549), isto é, dos crimes cuja investigação alcança o recurso a estes meios de obtenção de prova.

Por conseguinte, uma vez delimitados os pressupostos materiais de admissibilidade do registo de voz (em especial a necessidade, a adequação e a proporcionalidade), importa ainda atender ao regime jurídico da prova obtida através da sua aplicação. Neste plano, as reproduções fonográficas, nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e, em conformidade com o art.º 167.º do CPP, constituem prova documental lícita. Ora, se não se consideram ilícitas as reproduções mecânicas atinentes às escutas telefónicas¹⁹⁹, o mesmo se pode dizer das reproduções mecânicas nos termos da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Daí que, reconhecendo a controvérsia doutrinária quanto à autonomia normativa do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, afigura-se defensável sustentar que, nos casos abrangidos por este preceito, o regime especial deve prevalecer sobre o regime geral, sem prejuízo da remissão expressa para as formalidades do art.º 188.º do CPP. Contudo, há que considerar que, nesta perspetiva, a remissão do regime especial para o regime geral se limita ao plano das formalidades, pelo que daí não se retira, necessariamente, uma complementaridade substancial do CPP no âmbito de aplicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

De acordo com Caires (2014, p.293), poder-se-á argumentar que o regime especial é independente do CPP e que se trata apenas da aplicação dos “requisitos de forma previstos no art.º 188.º do CPP”. Porém, ainda assim, “restariam perguntas às quais o regime atomístico da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não responderia”. Assim, a partir da reflexão

¹⁹⁸ Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de maio de 2016, Processo n.º 98/14.4TANZR-A.C1 (Relator: Fernando Chaves): “A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não exige, como requisito de admissibilidade do registo de voz e de imagem, a ‘indispensabilidade’ da diligência, mas sim a sua necessidade para a investigação – artigo 6.º, n.º 1”.

¹⁹⁹ Cfr. art.º 167.º, n.º 2, do CPP.

proposta por Caires (2014, p.293) e, mais concretamente, da interrogação quanto aos destinatários do referido meio de produção de prova, entende-se que o visado é a pessoa cujo registo de voz seja considerado pelos investigadores como necessário no âmbito da investigação de um crime do catálogo do art.º 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Importa ainda referir que o art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não identifica expressamente as pessoas que podem ser visadas pela medida, ao contrário do que sucede no artigo 187.º, n.º 4, do CPP. No entanto, o legislador poderia ter remetido o art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, para o preceito do art.º 187.º, n.º 4, do CPP, mas não o fez, sendo a remissão apenas relativa ao art.º 188.º do CPP “com as necessárias adaptações”.

A propósito da questão “até quando?”, o art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, não faz qualquer remissão para o art.º 187.º do CPP. Assim, entendemos que os prazos da diligência devem ser fixados por despacho judicial²⁰⁰, sendo esta uma responsabilidade da competência do juiz. Em suma, arriscamos concluir com a ideia de que o regime da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, é um regime especial destinado a situações que exigem uma resposta diferenciada, no entanto, adequada, proporcional e necessária ao combate da criminalidade organizada.

Quanto à reserva judicial, como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de maio de 2009, Processo n.º 10210/2008-9 (Relator: Fátima Mata-Mouros), “as regras de proibição de prova constitucionalmente definidas ou concretizadas pelo legislador ordinário na legislação processual penal, (...) dirigem-se em primeira mão às instâncias formais de controle, designadamente aos investigadores, Ministério Público e Juiz de Instrução”. Assim, a norma contida no art.º 6.º da Lei 5/2002, de 11 de janeiro é dirigida aos OPC e “faz depender da prévia autorização judicial²⁰¹ o registo de voz ou imagem sem consentimento do visado, para a investigação de determinados crimes”. Em suma, a autorização judicial do registo de voz e imagem, nos termos do art.º 6.º, n.º 2, da Lei 5/2002,

²⁰⁰ Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2009, Processo n.º 25/08.8PJLRS-A.L1-5 (Relator: Luís Gominho): “Assim, o art.º 6.º, n.º 3, da Lei 5/2002, de 11 de janeiro ao remeter o regime de controlo do registo de imagem para *mutatis mutandis* o regime das escutas telefónicas, tem subjacente que o momento de controlo será diferente e corresponde ao limite do tempo de autorização dado para a realização do registo de imagens”.

²⁰¹ Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de novembro de 2024, Processo n.º 279/24.2JELSB-A.L1-9 (Relator: Marlene Fortuna): “Para que o registo de imagens e voz, por qualquer meio e sem o consentimento do visado, relativo ao catálogo [de crimes] previsto nos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 5/2002, seja considerado prova legalmente admissível e passível de valoração após a sua ulterior junção aos autos, a mesma depende de prévia autorização judicial”.

de 11 de janeiro, do art.º 269.º, n.º 1, al. f) e do art.º 188.º, n.º 3 e 4, do CPP²⁰², configura um dos pressupostos da reserva judicial, paralelamente ao “controlo do conteúdo” e ao “acompanhamento judicial próximo”²⁰³.

²⁰² Como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2009, Processo n.º 25/08.8PJLRS-A.L1-5 (Relator: Luís Gominho).

²⁰³ Assim, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/06, de 3 de janeiro de 2006, Processo n.º 665/05 (Relator: Conselheiro Mário Torres) e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de julho de 2022, Processo n.º 5/22.0GAPTM-A.E1 (Relator: Maria Clara Figueiredo).

CONCLUSÃO

A criminalidade organizada constitui uma das mais sérias ameaças ao Estado de Direito, quer pela gravidade dos factos a que corresponde, quer pela sua natureza particularmente lesiva, que se manifesta na capacidade das organizações criminosas de enfraquecer a autoridade do Estado e comprometer a confiança na ordem jurídica. Com efeito, as organizações criminosas caracterizam-se, em sentido lato, por uma ação cuidadosamente planeada, que se traduz na prática de factos tipificados na lei como crime, a propósito da prossecução de vantagens de natureza económica e da proteção dos membros da perseguição penal. As dificuldades investigatórias quanto aos crimes praticados de “forma organizada” revelam a insuficiência dos métodos tradicionais e “abertos”, que se julgam obsoletos e inadequados para assegurar uma resposta eficaz a esta realidade indesejada. No nível de opacidade em que estas organizações atuam e com os meios técnicos de que dispõem, a utilização de meios de obtenção de prova “ocultos” constitui uma condição de eficácia da resposta jurídico-penal. Assim, concluímos que em determinadas circunstâncias, só por meio da recolha de prova “às ocultas” e sem o conhecimento dos visados se consegue, em concreto, superar a “névoa” que se abate sobre a justiça.

Não obstante, importa distinguir os meios de obtenção de prova “ocultos” por natureza dos meios de obtenção de prova que, eventualmente, podem ser utilizados de forma “oculta”. Note-se que os meios de obtenção de prova “ocultos” por natureza, designadamente, a localização de veículos por sistema GPS e a vigilância acústica em veículos pressupõem, necessariamente, o desconhecimento do visado.

Todavia, consideramos que a localização por sistema GPS e a vigilância acústica em veículos constituem meios de obtenção de prova “ocultos” com enquadramento normativo próprio, cuja utilização se encontra condicionada pela observância dos respetivos pressupostos e limites legalmente estabelecidos. Atendendo a que este ponto é decisivo e constitui o foco da presente dissertação, sustentamos que o enquadramento jurídico de um meio de obtenção de prova constitui, quanto aos problemas colocados, a etapa mais importante do processo de construção da solução jurídica.

Por conseguinte, concluímos que a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro e a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime) respondem adequadamente à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de clarividência normativa, bem como às

exigências de admissão legal e do controlo de constitucionalidade da localização por sistema GPS e da vigilância acústica em veículos.

Os meios de obtenção de prova “ocultos” não colocam em causa o direito ao silêncio e à não autoincriminação. No entanto, há que ter presente que a utilização dos referidos meios é suscetível de restringir direitos fundamentais, designadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada, à palavra, à autodeterminação informacional, à integridade pessoal e à liberdade de expressão dos visados e de terceiros. Contudo, os direitos fundamentais atingidos pela utilização dos meios de obtenção de prova “ocultos” não gozam de tutela absoluta (desde que os limites jurídicos relativos à proibição do excesso não sejam ultrapassados) e não protegem a palavra e a reserva da intimidade da vida privada do suspeito (ou arguido) que se consubstanciam na prática de um crime. Acresce que, a verificação dos pressupostos legais dos meios de obtenção de prova “ocultos” depende da autorização da entidade competente.

Desta forma, compreendemos que a reflexão jurídica não depende apenas dos critérios de admissibilidade da ingerência, mas da sua conformidade, em concreto, com os preceitos constitucionais e os pressupostos legais aplicáveis à restrição de direitos. Assim, quanto mais intensa for a ingerência provocada pelo meio de obtenção de prova “oculto”, mais exigente deve ser a demonstração da sua necessidade no caso concreto. Daqui resulta que o recurso aos meios de obtenção de prova “ocultos”, cuja restrição é mais lesiva, depende do recurso prévio a outros meios de obtenção de prova menos intrusivos.

Em suma, concluímos que o princípio da proporcionalidade não se reduz à proibição do excesso, pelo que legislador também reconhece a importância da proibição de insuficiência. Ora, a resposta convencional à criminalidade organizada indicia os riscos de uma proteção assente em mecanismos jurídicos com várias limitações e, por isso, ineficazes face a determinados desafios da investigação. Se a proibição de insuficiência não pode ser compreendida em termos absolutos, na verdade, também não pode ser enfraquecida, por forma a perder os seus efeitos e a sua autonomia face à proibição do excesso.

A restrição de direitos fundamentais não se justifica com o propósito da afirmação do Estado, pelo que constitui a tutela de outros interesses e valores que, em concreto, prevalecem. Por isso, tal circunstância só pode justificar os meios de obtenção de prova “ocultos” enquanto instrumentos jurídicos admissíveis, materialmente necessários e

constitucionalmente legitimados a conferir efeito útil e adequado à resposta no combate à criminalidade organizada.

Importa, por fim, assinalar futuras linhas de investigação associadas ao tema desenvolvido. Em primeiro lugar, justifica-se aprofundar o problema da natureza oculta dos meios de obtenção de prova, especialmente, no que diz respeito à eventual utilização cumulativa, à luz do princípio da proporcionalidade. Por outro lado, o estatuto constitucional da proibição de insuficiência no domínio da recolha de prova em processo penal merece ser discutido. Importa, pois, neste plano, esclarecer em que medida é que a exigência de eficácia da investigação criminal, no que diz respeito à criminalidade organizada, merece maior expressão constitucional sem comprometer, no entanto, a tutela dos direitos, liberdades e garantias dos visados. Por último, importa esclarecer se as disposições normativas dos meios de obtenção de prova “ocultos” se aplicam de forma indiferenciada a todos os destinatários ou se é exigível um tratamento adequado ao estatuto processual do visado, em função do nível de ingerência nos direitos fundamentais no caso concreto.

Julgamos ter cumprido os objetivos definidos para o presente projeto de investigação, bem como ter dado resposta às perguntas de partida. Assim, tendo em conta a densidade do tema em análise, procedemos à seleção criteriosa dos tópicos a abordar, por forma a centrar o nosso problema de investigação nos aspetos mais relevantes para os objetivos do presente trabalho. Por fim, consideramos que a presente reflexão jurídica reafirma a pertinência dos mecanismos previstos no quadro normativo vigente. No entanto, acreditamos que chegou o momento de deslocar o foco do debate. A questão central já não é a de saber se o quadro normativo vigente legitima os meios de obtenção de prova “ocultos” (à luz do princípio da proporcionalidade), mas a de compreender as limitações e reconhecer as dificuldades que condicionam a eficácia da investigação criminal no contexto da criminalidade organizada.

REFERÊNCIAS

- Albuquerque, P. P. (2011). Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4.^a ed.). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2019). Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais: Volume I. Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2021). Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4.^a ed.). Universidade Católica Editora.
- Alexy, R. (2010). Theory of constitutional rights. Oxford University Press.
- Andrade, J. C. V. de. (2006). Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa (3.^a ed.). Edições Almedina.
- Andrade, M. da C. (1991). Sobre o regime processual penal das escutas telefónicas. Revista Portuguesa de Ciência Criminal.
- Andrade, M. da C. (1992). Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199.º: Gravações e fotografias ilícitas. In J. F. Dias (Eds.), Comentário Conimbricense do Código Penal: Tomo I (2.^a ed.). Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (2009a). “Bruscamente no verão passado”: A reforma do Código de Processo Penal. Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (2009b). Métodos ocultos de investigação (Plädoyer para uma teoria geral). In M. F. Monte et al. (Eds.), Que futuro para o direito processual penal?

- Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português. Coimbra Editora.
- Antunes, M. J. (2016). Direito processual penal. Edições Almedina.
- Antunes, M. J. (2021). Direito processual penal (3.^a ed.). Edições Almedina.
- Beleza, T. P. (1993). Apontamentos de direito processual penal: Vol. II. AAFDL Editora.
- Cabral, J. A. H. dos S., Gaspar, A. H., Costa, E. M., Mendes, A. J., Madeira, A., & Graça, A. (2016). Código de processo penal comentado (2.^a ed.). Edições Almedina.
- Caires, J. G. de. (2012). O regime processual especial aplicável ao crime organizado (económico-financeiro). In M. F. Palma, A. S. Dias, & P. de Sousa Mendes (Eds.), Direito penal económico e financeiro: Conferências do Curso Pós-graduado de Aperfeiçoamento (1.^a ed.). Coimbra Editora.
- Caires, J. G. de. (2014). O registo de som e imagem e as escutas ambientais. In M. F. Palma, A. S. Dias, P. de S. Mendes, & C. Almeida (Eds.), Direito da Investigação Criminal e da Prova. Edições Almedina.
- Caires, J. G. de. (2019). Métodos ocultos na criminalidade económico-financeira. *Julgar*, (38).
- Canas, V. (1994). Proporcionalidade (princípio da). In J. P. Fernandes (Ed.), *Dicionário jurídico da administração pública* (Vol. VI).
- Canotilho, J. J. G. (2003). Direito constitucional e teoria da Constituição (7.^a ed.). Edições Almedina.
- Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2007). Constituição da República Portuguesa anotada (Vol. I, 4.^a ed.). Coimbra Editora.
- Cardoso, R. (2020). Órgãos de polícia criminal. *Revista do Ministério Público*, (161).

- Castro, R. A. (2012). As omissões normativas inconstitucionais no direito constitucional português. Edições Almedina.
- Cordero, F. (2012). Procedura penale (9.^a ed.). Giuffrè Editore.
- Cunha, J. M. D. (2017). Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Universidade Católica Editora.
- Cunha, P. F. da. (2018). *Filosofia do direito: Fundamentos, metodologia e teoria geral do direito* (3.^a ed.). Almedina.
- Dias, A. S. (2010). Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito. In M. F. Palma et al. (Eds.), 2.º Congresso de Investigação Criminal. Edições Almedina.
- Dias, J. de F. (1988). Direito processual penal: Lições coligidas por Maria João Antunes. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Dias, J. de F. (1999). Artigo 299.º: Associação criminosa. In J. F. Dias (Eds.), Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte especial, Tomo II. Coimbra Editora.
- Dias, J. de F. (2004). Direito processual penal. Coimbra Editora.
- Dias, J. de F. (2009). O processo penal português: Problemas e prospetivas. In M. F. Monte et al. (Eds.), Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português. Coimbra Editora.
- Ferreira, M. C. de. (1986). Curso de processo penal. Editora Danúbio.
- Fortin, M.-F. (1999). O Processo de Investigação: Da concepção à realização. Lusociência. Gabinete da Secretária-Geral. (2025). Relatório anual de segurança interna. Sistema de Segurança Interna.

- Gama, A., Dias, M. do C. S. de M. da S., Triunfante, L. de L., Milheiro, T. C., & Albergaria, P. S. de. (2026). Comentário judiciário do Código de Processo Penal: Volume II (5.^a ed.). Edições Almedina.
- Godinho, I. F. (2021). Direito Processual Penal II: Sumários desenvolvidos. Edições Universitárias Lusófonas.
- Gouveia, J. B. (2011). Manual de direito constitucional (Vol. II, 4.^a ed.). Edições Almedina.
- Hofmann-Wellenhof, B., Lichtenegger, H., & Wasle, E. (2008). GNSS – Global navigation satellite systems: GPS, GLONASS, Galileo, and more. Springer.
- Lobo, F. G. (2019). Código de Processo Penal anotado (3.^a ed.). Edições Almedina.
- Matta, P. S. (2004). A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença. In M. F. Palma (Ed.), Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais. Almedina.
- Mendes, J. de C., & Sousa, M. T. (2022). Manual de processo civil (Vol. I). AAFDL Editora.
- Mendes, P. de S. (2004). As proibições de prova no processo penal. In M. F. Palma (Ed.), Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais. Almedina.
- Mendes, P. de S. (2014a). Lições de Direito Processual Penal. Edições Almedina.
- Mendes, P. de S. (2014b). O processo penal entre a eficácia e as garantias. In M. F. Palma, A. S. Dias, P. de S. Mendes, & C. Almeida (Eds.), Direito da Investigação Criminal e da Prova. Edições Almedina.
- Mercone, M. (2010). Diritto processuale penale (18.^a ed.). Edizioni Giuridiche Simone.
- Miranda, J. (1999). Direitos fundamentais: Introdução geral.
- Miranda, J. (2000). Manual de direito constitucional (Tomo IV, 3.^a ed.). Coimbra Editora.
- Moniz, A. R. G. (2020, January 24). Juízo(s) de proporcionalidade e justiça constitucional. XIII Encontro de Professores de Direito Público.

- Monte, M. F. (2004). A interceção e gravação de conversações e comunicações: O registo de voz e imagem: Alguns aspetos relevantes do atual sistema processual-penal. In *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. CEJ 25 anos. Coimbra Editora.
- Neves, A. C. (1968). Sumários de processo criminal.
- Novais, J. R. (2012). Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado de direito democrático. Coimbra Editora.
- Novais, J. R. (2010). As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição (2.^a ed.). Coimbra Editora.
- Nunes, D. A. R. (2019a). O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal (1.^a ed.). GESTLEGAL.
- Nunes, D. A. R. (2019b). Sobre a admissibilidade da obtenção de dados de localização através de sistema GPS. *Revista Jurídica Julgar*.
- Palma, M. F. (2007). Tutela da vida privada e processo penal. In *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*. Coimbra Editora.
- Palma, M. F., Dias, A. S., & Mendes, P. de S. (2010). 2.º Congresso de Investigação Criminal. Edições Almedina.
- Palma, M. F., Dias, A. S., Mendes, P. de S., & Almeida, C. (2014). Direito da investigação criminal e da prova. Edições Almedina.
- Palma, M. F. (2014). Introdução ao direito da investigação criminal e da prova. In M. F. Palma, A. S. Dias, P. de S. Mendes, & C. Almeida (Eds.), *Direito da Investigação Criminal e da Prova*. Edições Almedina.
- Palma, M. F. (2024). Direito Penal: Conceito material de crime, princípios e fundamentos (4.^a ed.). AAFDL.

- Pereira, R. S. (2024). O objeto e a prova em processo penal. Edições Almedina.
- Pimenta, P. (2018). Processo civil declarativo (2.^a ed.). Edições Almedina.
- Prata, A. (2023). Dicionário jurídico (Vol. I, 6.^a ed.). Edições Almedina.
- Rawls, J. (1993). Uma teoria da justiça. Editorial Presença.
- Rodrigues, B. S. (2010). Da prova penal: Tomo II: Bruscamente... a(s) fase(s) oculta(s) dos métodos ocultos de investigação criminal (1.^a ed.). Letras e Conceitos.
- Rogall, K. (2010). A nova regulamentação de vigilância das telecomunicações na Alemanha. In M. F. Palma et al. (Eds.), 2.^o Congresso de Investigação Criminal. Edições Almedina.
- Signorato, S. (2012). La localizzazione satellitare nel sistema degli atti investigativi. Rivista italiana di diritto e procedura penale.
- Silva, G. M. (2008). Curso de Processo Penal II (4.^a ed.). Editorial Verbo.
- Silva, G. M. (2009). Curso de Processo Penal III (3.^a ed.). Editorial Verbo.
- Silva, G. M. (2010). Curso de Processo Penal I (6.^a ed.). Editora Babel.
- Silva, S. O. (2011). Legalidade da prova e provas proibidas. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 21(4).
- Silva, S. O. (2018). O arguido como meio de prova contra si mesmo. Edições Almedina.
- Tonini, P. (2016). Manuale di procedura penale. Giuffrè Editore.
- Vallejo, R., Sanguino, J., & Rodrigues, A. (2014, 28 de novembro). *Posicionamento com GNSS em cenários de multi-constelação*. 8.^o Congresso do Comité Português da URSI, Lisboa, Portugal.
- Valente, M. M. G. (2006). Regime jurídico da investigação criminal (3.^a ed.). Edições Almedina.
- Valente, M. M. G. (2017). Teoria geral do direito policial (5.^a ed.). Edições Almedina.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro. Aprova o Código Civil. Diário do Governo, Série I, n.º 274/1966.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15.

Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de outubro. Aprova o Código do Registo de Bens Móveis. Diário da República n.º 247/1995, Série I-A de 1995-10-25

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto (Proteção de dados pessoais e privacidade nas telecomunicações),

Lei n.º 32/2008, de 17 de julho. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações. Diário da República n.º 137/2008, Série I de 2008-07-17.

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal. Diário da República n.º 165/2008, Série I de 2008-08-27.

Lei n.º 60/2008, de 16 de setembro. Diário da República n.º 179/2008, Série I de 2008-09-16.

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. Diário da República n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15.

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16.

Regulamento (UE) n.º 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, n.º 38/2017, Proposta de Lei n.º 79/XIII/2.^a (GOV).

Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de abril de 2005, Processo n.º 05P767.

Relator: Pereira Madeira.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de fevereiro de 2008; Processo n.º 07P4543.

Relator: Armindo Monteiro.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2008, Processo n.º 08P694.

Relator: Santos Cabral

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de abril de 2008, Processo n.º 08P578.

Relator: Santos Cabral.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2009, Processo n.º 09P0395.

Relator: Santos Cabral.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de março de 2010, Processo n.º

886/07.8PSLSB.L1.S. Relator Santos Cabral.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de setembro de 2011, Processo n.º

22/09.6YGLSB.S2. Relator: Santos Cabral.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de outubro de 2013, Processo n.º

780/10.5JAPRT.S1. Relator: Manuel Braz.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de novembro de 2013, Processo n.º

73/12.3TTVNF.P1.S1. Relator: Mário Belo Morgado.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2014, Processo n.º

171/12.3TAFLG.G1-A.S1. Relator: Armindo Monteiro.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de maio de 2016, Processo n.º

171/12.3JBLSB.L1.S1. Relator: Santos Cabral.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de novembro de 2019, Processo n.º 97/06.0JRLSB.S1. Relator: Armindo Monteiro.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de janeiro de 2021, Processo n.º 2976/19.5JAPRT.P1.S1. Relator: António Gama.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de fevereiro de 2024, Processo n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1. Relator: Ernesto Vaz Pereira.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/89, de 28 de junho de 1989, Processo nº 15/87.
Relator: Conselheiro Raul Mateus.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 128/92, de 1 de abril de 1992, Processo: n.º 260/90.
Relator: Messias Bento.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 319/95, de 20 de junho de 1995. Relator: Messias Bento.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 407/97, de 21 de maio de 1997, Processo n.º 649/96.
Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 347/01, de 10 de julho de 2001, Processo n.º 299/01.
Relator: Conselheiro Artur Maurício.

Acórdão do Tribunal Constitucional 368/02, de 25 de setembro de 2002, Processo nº 577/98.
Relator: Conselheiro Artur Maurício).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/03, de 25 de junho de 2003, Processo n.º 382/03.
Relator: Conselheiro Mário Torres.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 607/2003, de 5 de dezembro de 2003, Processo n.º 594/03. Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/06, de 3 de janeiro de 2006, Processo n.º 665/05.
Relator: Conselheiro Mário Torres.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 660/2006, de 28 de novembro de 2006, Processo n.º 729/2006. Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto/Conselheira Maria Fernanda Palma.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2007, de 2 de março de 2007, Processo n.º 695/06. Relator: Conselheiro Gil Galvão.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008, de 23 de dezembro de 2008 (Processo n.º 977/2008. Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2009, de 28 de setembro de 2009, Processo n.º 4/09. Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 119/2010 de 26 de março de 2010, Processo n.º 157/10. Relatora: Conselheira Catarina Sarmento e Castro.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 340/2013, de 17 de junho de 2013, Processo n.º 817/12 (2ª secção). Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 418/2013, de 15 de julho de 2013, Processo n.º 120/11. Relator: Conselheira Catarina Sarmento e Castro.

Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 644/2015, de 27 de outubro de 2015, Processo n.º 663/15. Relator: Conselheiro Teles Pereira.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2015, de 27 de agosto de 2015, Processo n.º 773/15. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro.

Acórdão do Tribunal Constitucional, de 18 de setembro de 2019, n.º 464/2019, Processo n.º 26/2018. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 147/2021, de 19 de março de 2021, Processo n.º 338/2020. Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 800/2023, de 4 de dezembro de 2023, Processo n.º 1130/2023. Relator: Conselheiro José Eduardo Figueiredo Dias.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 506/2024, de 28 de junho de 2024, Processo n.º 440/2024. Relator: Conselheiro José António Teles Pereira).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 579/2025, de 8 de julho de 2025, Processo n.º 539/2023 (Relator: Conselheiro José António Teles Pereira).

Decisão do Supremo Tribunal Norte Americano, de 17 de outubro de 1967, Processo n.º 35, relativo ao caso *Katz v. United States*.

Decisão do Tribunal Distrital de Hildesheim (Baixa Saxónia), de 12 de março de 2008, Az.: 12, Qs, 12/08.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Caso Uzun c. Alemanha , de 2 de setembro de 2010, Processo n.º 35623/05.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão (BGH Bundesgerichtshof) de 24 de janeiro de 2011, Processo 3 StR 324/00.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Caso Ben Faiza c. França, de 8 de fevereiro de 2018, Processo n.º 31446/12.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de setembro de 2002, Processo n.º 2454/02, JTRC 05572. Relator: Barreto do Carmo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11 de maio de 2016, Processo n.º 98/14.4TANZR-A.C1. Relator: Fernando Chaves.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de outubro de 2008, Processo n.º 2005/08-1. Relator: Martinho Cardoso.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 6 de janeiro de 2015, Processo n.º 6793/11.2TDLSB-A.E1. Relator: João Gomes de Sousa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de maio de 2022, Processo n.º 21/21.0GTSTB-B.E1. Relator: Laura Maurício.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de julho de 2022, Processo n.º 5/22.0GAPTM-A.E1. Relator: Maria Clara Figueiredo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de março de 2024, Processo n.º 355/22.6JGLSB.E1. Relator: Fátima Bernardes.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2024, Processo n.º 13/24.7GDPSR.E1. Relator: Renato Barroso.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de abril de 2025, Processo n.º 23/23.1GAADV-A.E1. Relator: Manuel Soares.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de fevereiro de 2008, Processo n.º 10898/2007-3. Relator: Telo Lucas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de março de 2009, Processo n.º 25/08.8PJLRS-A.L1-5. Relator: Luís Gominho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de maio de 2009, Processo n.º 10210/2008-9. Relator: Fátima Mata-Mouros.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de janeiro de 2011, Processo n.º 833/10.0PAMTJ-A.L1-5. Relator: Neto de Moura.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de setembro de 2014, Processo n.º 431/13.6TTFUN.L1-4. Relator: Jerónimo Freitas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2015, Processo n.º 369/20.0TELSB-B.L1-5. Relator: Maria José Costa Machado.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de abril de 2016, Processo n.º 2903/11.8TACSC.L1-3. Relator: Carlos Almeida.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de setembro de 2018, Processo n.º 141/18.8JELSB-A.L1-5. Relator: José Adriano.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de maio de 2018, Processo n.º 40/18.3JAPDL-A.L1-5. Relator: Cid Geraldo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de abril de 2020. Processo n.º 99/20.3PHLRS-A.L1-3. Relator: Maria Perquilhas.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de novembro de 2022, Processo n.º 4/22.2AALSB-B.L1-5. Relator: Ana Mafalda Santos.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de novembro de 2024, Processo n.º 279/24.2JELSB-A.L1-9. Relator: Marlene Fortuna.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de setembro de 2025, Processo n.º 267/21.0JELSB.L1-9. Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de maio de 2005, Processo n.º 0512389. Relator: Marques Salgueiro.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2013, Processo n.º 246/12.9TAOAZ-A.P1. Relator: Joaquim Correia Gomes.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de setembro de 2014, Processo n.º 101/13.5TTMTS.P1. Relator: Maria José Costa Pinto.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de maio de 2017, Processo n.º 229/16.0T9MCN-A.P1. Relator: Maria Dolores da Silva e Sousa.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de janeiro de 2025, Processo n.º 3826/22.0T9GDM.P1. Relator: Maria Ângela Reguengo da Luz.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16 de fevereiro de 2012, Processo n.º 435234/09.8YIPRT-A.G1. Relator: José Raínho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de dezembro de 2023, Processo n.º 27/19.9GAMD.L.G1. Relator: Isilda Pinho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de janeiro de 2024, Processo n.º 743/23.0JAVRL-A.G1. Relator: Isabel Castro.

Acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal de 15 de maio de 2023, Processo: 115/19.1GCSTB. Relator: Belmira Raposo Felgueiras.